



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 363, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST-36.555/1996-6, resolve:

Reverter, a partir de 13/9/2001, em virtude de maioridade, a cota parte da pensão temporária de FLÁVIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, instituída pelo ex-servidor Esmerino de Oliveira Magalhães, falecido em 21/7/96, conforme o ATO.GP.Nº 554/96, publicado no D.J. de 8/8/96, em favor do co-beneficiário PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, de acordo com os arts. 222, inciso IV, e 223, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-788.410/2001.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
 PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Quixadá, com pedido de liminar, insurgindo-se contra o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nº 396/01, 259/01, 276/01, no valor total de R\$ 7.000,00.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Prossegue dizendo que não foi notificado quanto aos cálculos de atualização do remanescente do precatório. Além disso, alega que a manutenção da ordem de seqüestro importará em prejuízo à ordem de preferência, posto que o precatório em questão somente poderá ser satisfeito após o pagamento dos que lhe antecedem.

Alega que impetrou Mandado de Segurança perante o TRT da 7ª Região que denegou o pedido liminar de desbloqueio das contas municipais.

Requer, liminarmente, "o desbloqueio das contas do Município ordenando a suspensão do processo de precatório, enquanto não for julgada a presente reclamação".

Em primeiro lugar, se os mandados de seqüestro pertinem a execução de ações diversas, não cabe atacá-los através de uma mesma medida correicional. Deve o requerente apresentar, se quiser, medidas correicionais específicas para cada mandado de seqüestro pertinente a determinada ação trabalhista.

De outra parte, da confusa petição inicial não se pode inferir qual o ato que se pretende atacar com a presente reclamação correicional, ordem de seqüestro emanada pelo MM Juiz Presidente do TRT ou indeferimento da liminar no Mandado de Segurança impetrado perante aquela corte regional.

Ademais, não consta dos autos qualquer peça alusiva ao mandado de segurança referido e tampouco os despachos do MM Juiz Presidente que teria determinado o seqüestro das verbas públicas.

Por todo o exposto, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para aperfeiçoar a petição inicial desta reclamação correicional, segundo as observações supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-788.415/2001.4

REQUERENTE : ESTADO DA PARAÍBA
 PROCURADOR : GERALDO FERREIRA LEITE
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Estado da Paraíba, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nºs 485/94 (fls. 14/16), tendo em vista a inatendibilidade da Fazenda Pública.

O requerente sustenta que antes da audiência de conciliação designada pelo Presidente do TRT para o dia 03.09.2001, constatou que já havia pago ao Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba mais do que efetivamente devia, pois o Eg. Supremo Tribunal Federal teria dado provimento parcial ao Recurso Extraordinário nº 163.566-5, para julgar procedente ação rescisória e desconstituir a transação formalizada entre o Estado da Paraíba e os engenheiros submetidos ao regime estatutário.

Alega que, entre celetistas e estatutários, participavam da reclamação trabalhista, como substituídos, exatos 444 engenheiros do Estado. Prossegue dizendo que com a decisão do STF de excluir os estatutários, restaram apenas 64 celetistas, reduzindo consideravelmente a dívida do Estado.

Daf porque aduz que peticionou ao Juiz Presidente do TRT solicitando o envio dos autos ao Juiz da Execução para efeito de verificar os cálculos de liquidação, mas teve sua pretensão negada pela autoridade requerida que expediu imediatamente ordem de seqüestro da quantia de R\$ 10.067.358,70.

Conclui que o ato impugnado revela-se ilegal e inconstitucional, pois acabou não ensejando o exame, pelo Juiz competente, quanto aquele questionamento do requerente.

Requer seja deferida providência cautelar objetivando impedir o repasse da quantia seqüestrada ao Sindicato dos Engenheiros.

Tendo em vista a plausibilidade das alegações do requerente, já que o Supremo Tribunal Federal efetivamente deu provimento parcial ao Recurso Extraordinário nº 163.566-5 PB, para julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a transação celebrada entre o Estado da Paraíba e os servidores estatutários, e considerando ainda a elevada quantia que se encontra na iminência de ser liberada com o risco do requerente não poder ser ressarcido, entendo que há fundamento suficiente para o deferimento do pedido liminar.

Por todo o exposto, defiro a liminar requerida para impedir o repasse dos valores seqüestrados ao Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, em decorrência da ordem de fls. 14/16, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Notifiquem-se, com urgência, ao requerente e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Oficie-se ao Juiz Presidente do TRT da 13ª Região para prestar as informações necessárias, no prazo de dez dias, esclarecendo especificamente sobre a alegação do requerente de não mais ser devedor dos exequentes tendo em vista o depósito que já teria efetivado, à conta do Juízo, de importância superior ao valor da dívida, considerando o acolhimento da ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 807/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a subscrever a Mensagem, com a respectiva justificação, referente ao Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira ressalvaram entendimento quanto às disposições do projeto de lei que priorizam a designação de servidores das carreiras judiciárias para o exercício de funções comissionadas e prevêm remuneração inferior para os ocupantes de cargo em comissão que não pertençam aos quadros de pessoal da Justiça.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 808/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, tendo em vista a aposentadoria do Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, eleger para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, na qualidade de membro titular, e o Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, na condição de membro Suplente.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 809/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, apreciando a proposta formulada pela Comissão de Documentação, constante do ofício GMJOD nº 39/2001: 1) autorizar o descarte, mediante doação ou eliminação, das coleções do Diário Oficial, relativa ao período de 1932 a 1969, e do Diário de Justiça, referente ao período de 1941 a 1969, em virtude da notória escassez de espaço físico no Tribunal, bem como da possibilidade de pesquisa a essas edições em outras Instituições; 2) manter no acervo desta Corte somente as Seções I do Diário Oficial e da Justiça, por trinta anos; 3) manter nos arquivos as publicações de inestimável valor histórico para o Tribunal, no intuito de preservar a memória da Justiça do Trabalho no Brasil; 4) preservar os Diários Oficiais publicados no antigo Estado da Guanabara.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 810/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, autorizando o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta a participar do Seminário promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, na Universidade de Limonges (França), no período de 4 a 6/9/2001, sem ônus para o Tribunal.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 811/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato do Ministro Francisco Fausto, praticado no exercício da Presidência, concedendo cinco dias de férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, no período de 10 a 14 de setembro de 2001.

Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 812/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho



Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, que os Ministros com saldo de férias a gozar superior a trinta dias deverão usufruí-las em período não inferior a trinta e um dias.
Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 813/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes atos praticados pela Presidência: ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP.Nº 267/2001 - Declarar vago, a partir de 6 de junho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Telefonia, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela Servidora VALQUÍRIA PORTO, código 25609. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 273/2001 - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora THEREZINHA CASTELLAR ALZAMORA TORRES, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/98; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/97. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 328/2001 - Alterar o ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP. Nº 39/98, publicado no D.J. de 17/2/1998, que concedeu aposentadoria à servidora DEOZIRIA FELISMINO RIBEIRO no cargo da Categoria Funcional Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 330/2001 - Alterar a aposentadoria do ex-servidor JOSÉ AUGUSTO VINHAES, concedida pelo ATO.SRLP.SEPES.GDGA.GP. Nº 481/97 - publicado no D.J. de 11/12/1997, no cargo da Categoria Funcional de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, excluindo do fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996, e a Decisão nº 481/97 - TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. ATO.SRAP.SERH.GDGA.GP. Nº 332/2001 - Declarar vago, a partir de 10 de julho de 2001, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor JOSÉ HERALDO DE SOUSA, código 17563. ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 338/2001 - Alterar, com amparo no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, na redação original, a partir de 1º/1/1997, o Ato.GP.nº 274/90, publicado nos Diários da Justiça de 14/11/1990 e 29/11/1990, que concedeu aposentadoria a MÁRIO NEWTON ZAMITH no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para incluir na fundamentação legal o art. 3º da Lei nº 8.911/94 e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo as Leis nºs 6.732/79, 7.299/85 e 7.483/86 e o Parecer do TCU nº 14.720/85-0.
Sala de Sessões, 6 de setembro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROMS-454.135/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício ficando prejudicada a análise do recurso ordinário da União Federal.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO
MEDIDA PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. A nova determinação deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 737/2000), interpretando o capítulo que trata da substituição - art. 38 e seus parágrafos da Lei nº 8.112/90 -, assegura ao requerente a remuneração que lhe for mais vantajosa sobre o período de dez dias em que houve a substituição. Remessa mantida.
RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO
Prejudicada a análise do recurso ordinário da União Federal.

PROCESSO : ROAG-670.208/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Despacho que concede, ou não, liminar em Mandado de Segurança não constitui decisão definitiva, muito menos terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem, sendo incabível o Recurso Ordinário, a teor do disposto no artigo 895, letra b, c/c o artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AG-MS-671.121/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS - JUIZES CLASSISTAS DO TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Mandado de Segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEDIDA CORRECCIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e do Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cabe agravo regimental contra despacho concessivo de liminar em medida correccional. Conseqüentemente, é incabível, na hipótese, a ação mandamental, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Aplicável, à espécie, o indeferimento, de plano, da inicial do mandamus, na forma estabelecida pelo artigo 8º do mesmo diploma legal.
Agravo desprovido.

PROCESSO : MS-725.761/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE : MARIA IZABEL CORDEIRO PERALES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERALES RABELLO
IMPETRADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o mandado de segurança com a convocação de juizes para compor o quorum.

EMENTA: Carece de legalidade dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional do Trabalho que, impossibilitando a convocação de juiz de primeiro grau para completar o quorum regimental, implica indevida fixação de competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o feito pertinente.
Determina-se, pois, a devolução dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do feito, com a convocação de juizes de primeiro grau para completar o quorum regimental.

PROCESSO : RXOFROMS-744.240/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÂNDIDA ALVES LEÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERMANO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 2ª Região, ficando prejudicado o recurso da União Federal e a remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E DE SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e as sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-468.158/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por impedimento de juiz e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Regional para que, afastado o óbice da irregularidade de representação, providencie o apensamento do agravo regimental aos autos da RP-485/94 e, após, julgue-o como de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO JUIZ IMPEDIDO. É infundada a arguição de nulidade do acórdão por impedimento do juiz, pois, ainda que conste o nome do juiz classista Daniel dos Anjos Pires Bezerra na certidão de fls. 52, provando que ele participou do julgamento realizado no Regional, não existe nenhum documento nos presentes autos que comprove ser o advogado Marcos Pires realmente irmão de Daniel dos Anjos Pires Bezerra. Rejeito a prefacial.

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o Ag deveria fazer parte dele". (Precedente nº 132 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : RMA-601.752/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido de indenização de férias não gozadas, por falta de amparo legal.

EMENTA: JUIZ APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79 veda a concessão aos magistrados de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não previstos, porque o magistrado não é regido pela Lei nº 8.112/90. Recurso provido para julgar improcedente o pedido.



PROCESSO : RMA-632.355/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do Regional, que indeferiu o pedido da servidora.

EMENTA: RETRIBUIÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSOR DE JUIZ. FUNÇÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. A exigência do nível de escolaridade está afeta ao cargo, independente da forma de designação. Assim, tanto para a nomeação como para a substituição é imprescindível, para o exercício da função de assessor de juiz, que o indicado seja bacharel em Direito. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-658.858/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : DOROTÉIA MOREIRA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. SEQUESTRO. A comprovação de que o Município, além de não satisfazer o crédito da impetrante, quitou inúmeros precatórios posteriores ao dela, decorrentes de acordos judiciais, caracteriza a preterição do direito de preferência da impetrante e autoriza o sequestro da quantia necessária a satisfazer-lhe o crédito, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nega-se provimento à remessa oficial.

PROCESSO : RMA-668.447/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GIRLENO CARVALHO MORAIS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-683.281/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GILBERTO JARAMILLO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-683.285/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LÉA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração da ilegalidade de ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-683.286/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NIVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-689.871/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CACHO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese do Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Regional.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-697.890/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ERASMO CÍCERO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido

PROCESSO : ROMS-717.787/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NELSON ELEODORO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, na conformidade do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.
 Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RMA-720.858/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE Juiz Classista - Aposentadoria. Consoante tese consubstanciada no Enunciado nº 321 desta corte, o cabimento de recurso administrativo fica jungido à demonstração de ilegalidade do ato administrativo praticado pelos Regionais.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRO-724.083/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-724.088/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELI ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-724.093/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-724.766/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROMILDO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-724.767/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO ROSA FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO C. OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.



PROCESSO : AIRO-728.703/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : GENI ROSA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRO-729.356/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SIDNEY GIVIGI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, neste caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada nesta CO rte, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-737.576/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO WARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a análise da remessa.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providência relativo a precatório judicial é do presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para próprio TRT, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria foi pacificada na SDI D esta c orte, que considera incabível recurso ordinário interposto a decisão proferida em agravo regimental em re clamação correicional .

PROCESSO : MA-743.297/2001.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ASSUNTO : JORNADA DE TRABALHO - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido do interessado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. - Não cabe o pagamento de serviço extraordinário realizado entre 20 de dezembro de 2000 e 6 de janeiro de 2001, porquanto o Ato GDGCA. GP. Nº 717/2000 autorizou o pagamento de horas extras somente na impossibilidade da compensação até julho do corrente ano.

- No que se refere ao segundo pedido, não se justifica a procedência, porquanto não houve nenhuma autorização da autoridade administrativa competente para a realização deste trabalho, exceto para o Setor de Operação de Computadores do Serviço de Produção da Secretaria de Processamento de Dados. Pedido julgado improcedente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 20 de setembro de 2001 às 13h00
 Processo: AC - 733716 / 2001-6

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 694228 / 2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO

INTERESSADO(A) : FRANCISCO GOMES VÍTOR
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

Processo: RXOFMS - 732170 / 2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANTÔNIO QUEIROGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDES BOTTELHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 546135 / 1999-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : DEY LEITE BUENO E OUTRO

Processo: RXOFROAG - 616443 / 1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FÁRIA

PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : FRANKLIN FALCÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: RXOFROAG - 618263 / 1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS

Processo: RXOFROAG - 618264 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ADELSON POVOA E OUTROS

Processo: RXOFROAG - 683743 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MENDONÇA CONDÉ
ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA

Processo: RXOFROAG - 690401 / 2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : EULÁLIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RXOFROAG - 692538 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RXOFROAG - 696751 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDA CAETANO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ

Processo: RXOFROAG - 711415 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EVÊNCIO BELTRÃO E OUTRO

Processo: RXOFROAG - 713925 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : EDITH PFAU GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GENEROSO NETO

Processo: RXOFROAG - 731803 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELAIR MATHEUS DINIZ

Processo: RXOFROAG - 735840 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PACHECO DE MIRANDA

Processo: RXOFROAG - 736385 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO(S) : HIRAM SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE



Processo: RXOFROAG - 738125 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS - DEOP
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RXOFROAG - 738133 / 2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA CUTRIM MARTINS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

Processo: RXOFROAG - 738134 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DE MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA MELO COSTA

Processo: RXOFROAG - 738663 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : ARTHUR EMÍLIO LIMA CARNEVALLI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

Processo: RXOFROAG - 738680 / 2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HAIDÉE BUNA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

Processo: RXOFROAG - 739809 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDO(S) : EVANIR DO CARMO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA

Processo: RXOFROAG - 739814 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : ADAIR BATISTA DE ALMEIDA PINTO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

Processo: RXOFROAG - 742936 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA FONTINELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RXOFROAG - 742937 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BRASIL CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RXOFROAG - 749479 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL ANDERY NAVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RXOFROAG - 753892 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA COSTA PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA

Processo: RXOFROAG - 762517 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO WOBETO

Processo: ROMS - 679259 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROJC - 760214 / 2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : WANDICK TEIXEIRA LOPES JÚNIOR

Processo: RMA - 622578 / 2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DA COSTA GADELHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA - 632358 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MELLO DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO

Processo: RMA - 669586 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO F. PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA - 677862 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JORGE F. GONÇALVES DA FONTE
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASSOJAF-RJ
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RMA - 683289 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ANTONIO AUGUSTO VINHÁTICO
 ADVOGADO : DR(A). ÉRITO FRANCISCO MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA - 685604 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ÉBER NOBRE PRAXEDES
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 696722 / 2000-3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
 RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RMA - 703393 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS
 RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Processo: RMA - 718160 / 2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MARIVONE BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA - 747926 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA BARBOSA MARIANI DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: AIRO - 620033 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 AGRAVADO(S) : MARIA ZIZA DE SOUSA



Processo: AIRO - 736341 / 2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: AIRO - 748479 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BERTAZO NETO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AIRO - 748529 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CUMIN BRITO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 12 de setembro de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-625.184/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 RECORRENTE(S) : BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA BALADI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS E OUTROS

EMENTA: 1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido formulado na presente ação coletiva é juridicamente impossível, pois, no caso dos autos, não se busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, nem sequer de dispositivo legal dirigido à categoria profissional, mas o cumprimento de cláusula de acordo coletivo, hipótese esta que já se encontra disciplinada no art. 872, e parágrafo único, da CLT. Recurso provido. 2 - RECURSO DA SUSCITADA. Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público do Trabalho. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo requereu a instauração de dissídio de greve (*lockout*), em face de Biofarma Farmacêutica Ltda., alegando como devidamente consignado no relatório do egrégio Regional:

"1. que a suscitada, abruptamente, paralisou suas atividades, e juridicamente, o que se visualiza é que a empresa-ré manteve o pacto laboral com os trabalhadores, o que caracteriza a continuidade do pacto laboral;
 2. que a suscitada sugeriu informalmente que irá dispensar os trabalhadores - porém, nada oficial;
 3. que isto é uma inverdade, tendo em vista que não ocorreu nenhuma apresentação de aviso prévio individual, nos termos do consolidado laboral, e ainda nos termos da cláusula 52 da CCT;
 4. que a suscitada foi procurada no dia 05.02.99 pelo suscitante, através de notificação de movimento de paralisação, com prazo de 48 horas para resposta à entidade sindical, porém, restou infrutífero o contato feito pelo sindicato;
 5. que, em nenhum momento, os trabalhadores abriram mão do seu emprego, entretanto, todos se ausentaram no dia 01.02.99 para comparecer no sindicato e assim autorizar a instauração do dissídio coletivo de *lockout*;

6. que os trabalhadores compareceram para trabalhar no dia 05.02.99, onde foram impedidos de entrar pela suscitada, incorrendo em infração criminal prevista no artigo 203 do Código Penal;

7. que a suscitada, desde 1996, não vem satisfazendo o pagamento de vários encargos e direitos sociais, entre eles, as férias vencidas dos empregados, salários atrasados desde out/98, FGTS e o INSS, causando imensos e irreparáveis prejuízos aos trabalhadores;

8. que todos estes vilipêndios têm tornado insustentável a relação laboral;

9. que, ante o quadro, não havendo possibilidade de solução amigável da pendência, os trabalhadores resolveram autorizar o suscitante a ajuizar o presente dissídio, conforme ata em anexo, sem, no entanto, abandonar a negociação direta;

Requer, diante da abusividade do movimento paredista do empregador:

a) a condenação da suscitada no pagamento dos dias parados, bem como o pagamento por empregado e por infração, de multa processual diária de 1% (um por cento) sobre o salário normativo, no primeiro mês, e 5% a partir do segundo mês, revertendo o seu benefício em favor dos trabalhadores;

b) estabilidade mínima de 90 dias;

c) a condenação no pagamento dos salários atrasados de out/98, nov/98 e dez/98, bem como os vincendos até final decisão;

d) a aplicação à hipótese das disposições contidas no Decreto-Lei nº 368/68 e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal S.A.;

e) a condenação para recolhimento do FGTS e INSS, bem como cumprimento das cláusulas sindicais e dispositivos legais, tudo acrescido de multas, juros e correção monetária." (fls. 172/174)

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 172/181, julgou parcialmente procedente o dissídio, determinando o pagamento dos salários desde o dia 15.12.1998, impondo multa diária de 0,5% (meio por cento) dos salários em atraso, em favor do empregado, a contar da data do julgamento desse dissídio, concedendo estabilidade de 90 (noventa) dias aos trabalhadores, a contar da data do julgamento desse dissídio, determinando a manutenção do arresto e aplicando o disposto nos incisos I e II do artigo 17 do Decreto-Lei nº 368/68.

Opostos embargos declaratórios pela Suscitada (fls. 186/189), os quais foram parcialmente acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, fazer constar, no venerando acórdão embargado, que os salários de outubro a novembro de 1998 estavam em atraso, logo, culminando na improcedência do pedido quanto aos meses de outubro e novembro e procedente quanto ao mês de dezembro, todos de 1998.

Inconformados, recorreram ordinariamente o Ministério Público do Trabalho e a Suscitada. O primeiro, às fls. 183/185, arguindo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que é incabível a instauração do dissídio coletivo, no caso dos autos, em que os pleitos perseguidos devem ser buscados por meio de ações individuais ou plúrimas; a Suscitada, às fls. 199/205, alegando que o Suscitante não comprovou que tivesse buscado a negociação prévia direta, antes da instauração do dissídio. Quanto ao mérito, insurge-se contra o arresto e alega que o egrégio Regional ultrapassou os limites do pedido ao decidir e que violou o art. 1531 do Código Civil.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante às fls. 220/224. Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

2. MÉRITO

Cuidam os autos de dissídio de greve (*lockout*) ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo contra a Biofarma Farmacêutica Ltda., por considerar-se abusivo o movimento paredista do empregador:

a) a condenação da suscitada no pagamento dos dias parados, bem como o pagamento por empregado e por infração, de multa processual diária de 1% (um por cento) sobre o salário normativo, no primeiro mês, e 5% a partir do segundo mês, revertendo o seu benefício em favor dos trabalhadores;

b) estabilidade mínima de 90 dias;

c) a condenação no pagamento dos salários atrasados de out/98, nov/98 e dez/98, bem como os vincendos até final decisão;

d) a aplicação à hipótese das disposições contidas no Decreto-Lei nº 368/68 e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal S.A.;

e) a condenação para recolhimento do FGTS e INSS, bem como cumprimento das cláusulas sindicais e dispositivos legais, tudo acrescido de multas, juros e correção monetária." (fls. 173/174)

O egrégio Regional julgou parcialmente procedente o dissídio, determinando o pagamento dos salários desde o dia 15.12.1998, impondo multa diária de 0,5% (meio por cento) dos salários em atraso, em favor do empregado, a contar da data do julgamento desse dissídio, concedendo estabilidade de 90 (noventa) dias aos trabalhadores, a contar da data do julgamento desse dissídio, determinando a manutenção do arresto e aplicando o disposto nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 368/68.

Em seu recurso ordinário, o *Parquet* alega que:

"O dissídio coletivo, como todas as ações, embora com suas peculiaridades, sujeita-se à observância de condições gerais, de admissibilidade, bem como a pressupostos processuais de validade e desenvolvimento, estando regulado na Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 616 e 856/872) e em legislação esparsa que procura compatibilizá-lo com as regras processuais e constitucionais, de forma a poder admitir a satisfatória prestação jurisdicional, com a interpretação de norma ou com a criação de direito novo, por ser da essência do regramento coletivo, sua vigência temporária. O dissídio de greve, refletindo a paralisação temporária do trabalho, tratando de um fato coletivo e por expressa disposição legal, é conhecido e decidido originariamente nos tribunais, que proferem sentenças não só declaratórias, mas muitas vezes constitutivas (criando direito a nível categorial) e condenatórias (estabelecendo multas, por exemplo). Não obstante, toda a declaração bem como a constituição de direitos, numa ação coletiva dessa natureza, só pode ser concebida e admitida naquilo que concerne ao direito geral e abstrato, nunca ao individual, sob pena de malferir-se a ordem processual, extrapolando competência e invadindo a seara privativa da primeira instância.

Nesse Dissídio Coletivo, instaurado a pedido do sindicato profissional, objetivando solução para a falta de trabalho e de salários, todos da ordem de direitos individuais, o Segundo Regional invadiu a esfera de competência da primeira instância, pronunciando-se sobre direitos de natureza puramente individual.

O Ministério Público tem por mister a defesa da ordem jurídica e é com fundamento no desrespeito perpetrado que vem atacar essa decisão.

Com efeito, trata-se de empresa que simplesmente e sem qualquer notificação encerrou suas atividades, deixando seus empregados à mingua de trabalho e salário, temas sobre os quais existe satisfatória especificação e previsão legais de tal sorte a refletir, sua apreciação pelo E. Tribunal, uma invasão de competência da primeira instância, a quem cabe decidir questões de direito individual. Além de tudo, a via adotada mostra-se de todo inadequada para exame dos pleitos, eis que todos eles devem ser buscados pela reclamatória trabalhista individual ou plúrima, de competência da primeira instância. Vale o mesmo argumento para a perseguição de cautela quanto à indisponibilidade de bens da empresa e de seus sócios. Medidas dessa espécie devem ser deferidas pelo juiz a quem incumbe apreciar direitos individuais quando, a seu critério, convencer-se da situação de possível insolvência e malícia do empregador, diante de créditos trabalhistas líquidos, certos e definidos. O Código de Processo Civil, aplicável nesses casos, é bastante específico nessa caracterização da indisponibilidade patrimonial. Se o Tribunal não é competente para decidir a questão principal que é o próprio direito de natureza individual, evidentemente não o será para a concessão da tal cautela, reclamável perante o juízo competente para a causa principal." (fls. 184/185).

Procedem as alegações.

Com efeito, no caso dos autos, não se caracterizou a existência de *lockout*.

Vejamos:

O art. 17 da Lei nº 7.783/89 tem o seguinte teor:

"Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*'lockout'*).

PARÁGRAFO ÚNICO. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação." (CLT-LTr - 1999 - 25ª edição - Amando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins)

In casu, porém, ocorreu que a empresa teve suas atividades encerradas sem qualquer notificação aos empregados, não tendo sequer o Suscitante comprovado que isto se deu como forma de frustrar qualquer negociação proposta pelos empregados.

Em sendo assim, os pleitos perseguidos no presente dissídio devem ser requeridos em ações individuais ou plúrimas, e, neste passo, o próprio arresto deve ser pedido em ação cautelar e determinado pelo juiz competente para julgar a ação principal, se entender de direito. No caso dos autos, não se busca a interpretação de cláusulas de sentenças normativas, nem sequer de dispositivo legal dirigido à categoria profissional, mas o cumprimento de cláusula de acordo coletivo, hipótese esta que já se encontra disciplinada no art. 872, e parágrafo único, da CLT, que dispõem:

"Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão."

Em assim sendo, o pedido formulado na presente ação coletiva é juridicamente impossível.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do C.P.C., restando prejudicado o recurso da Suscitada.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso da Suscitada.

Brasília, 28 de junho de 2001.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-684.682/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - VIOLAÇÃO DE REGRA DE CARÁTER COGENTE - Exclui-se cláusula contida em acordo coletivo de trabalho quando contrária regras de ordem pública, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-21, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1049-64, homologou em parte o acordo celebrado entre as partes (fls. 1028-34), excluindo-se da decisão homologatória a Cláusula 13ª - PASSIVO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, FUNDIÁRIO E DE INFORTUNÍSTICA.

Inconformada, a Suscitada interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 1070-8.

O Recurso foi recebido pela decisão de fl. 1080.

Apresentadas contra-razões a fls. 1082-3.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Recurso (fls. 1086-7).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, tempestivamente interposto, representação e preparo regulares.

MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1049-64, homologou em parte o acordo celebrado entre as partes (fls. 1028-34), excluindo-se da decisão homologatória a Cláusula 13ª - PASSIVO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, FUNDIÁRIO E DE INFORTUNÍSTICA.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário (fls. 1070-8), insurgindo-se contra os seguintes pontos que lhe foram prejudiciais:

- a) a ausência do cabeçalho do instrumento de conciliação celebrado expressamente "em transação" pelas partes;
- b) titulação para cada cláusula transacionada, particularidade inexistente no termo de conciliação; e
- c) exclusão da Cláusula 13ª, pela qual o Sindicato reconhece a inexistência de diferenças a título de passivo trabalhista, previdenciário, e de infortunística.

Sem razão a ora Recorrente.

Inicialmente, não procedem as alegações de que a supressão do título "em transação" no acordo homologado e a estipulação de denominações para as cláusulas pactuadas causaram prejuízo à Recorrente, tendo em vista que tais medidas não alteraram substancialmente as cláusulas acordadas, cujo conteúdo normativo continuou intacto. Assim, tais questões não merecem a apreciação desta Justiça Especializada porquanto ausente o interesse processual no presente caso, consubstanciado na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

No que tange à exclusão da Cláusula 13ª, a questão merece algumas considerações.

Dispõe a referida cláusula:

"Pelo ora avençado, o Sindicato reconhece a inexistência de diferenças a título de passivos trabalhistas, previdenciários, fundiários e de infortunística até esta data".

A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXVI, prestigiou os acordos e convenções coletivas de trabalho.

É certo também que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida dos interesses dos empregadores, mas apenas de algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekind em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR. Dentro desse contexto, verifica-se que o teor da cláusula em questão contraria regras de ordem pública, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho. Assim, correto o entendimento contido no v. acórdão regional no sentido da não-homologação do acordo, relativamente à Cláusula 13ª.

Cumpra, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396.925/97 - Min Antônio Fábio - DJ de 30/4/98; e RODC-349728/97 - Min. Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-720.248/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO NADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
RECORRIDO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS. Válido é o acordo coletivo que trata de direitos individuais, pois não raras vezes a solução de um litígio coletivo passa pelo equacionamento de situação jurídica específica dos empregados envolvidos no ajuste. A anulação das cláusulas de natureza individual não é possível nesta hipótese porque a própria existência do acordo coletivo depende do atendimento dessas pretensões individuais, não havendo, neste caso, invasão da competência de Primeiro Grau de jurisdição. Recurso Ordinário desprovido.

Havendo sido designado redator deste, acórdão, adoto, na íntegra, o relatório do Relator originário, *verbis*:

"Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de greve suscitado por Mapri Textron do Brasil Ltda. contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, objetivando fosse declarada a abusividade do movimento paredista (caso ocorresse), determinando o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, autorizando-se o desconto dos dias parados e demais cominações.

Posteriormente, as partes celebraram acordo, o qual abrangeu também direitos de natureza individual, envolvendo individualizadamente alguns empregados da Empresa-suscitante.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 158-61, homologou totalmente o acordo celebrado pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso Ordinário (fls. 171-3), buscando anular a decisão homologatória sobre os tópicos que envolvem direitos individuais indisponíveis, tendo em vista ter a Corte Regional invadido a esfera de competência da primeira instância.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 175.

Suscitante e Suscitado apresentam contra-razões a fls. 177-82 e 183-4, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto já garantida sua intervenção no feito na qualidade de recorrente.

É o relatório", na forma regimental.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do Recurso Ordinário.

1 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS

MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA. requereu a instauração de Dissídio Coletivo, com apoio no art. 856 e seguintes da CLT, contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

- 1 - Em 04 de setembro de 2000, os membros da atual Comissão de Fábrica, conjuntamente com ex-membros desta mesma comissão, lideraram um movimento paredista que durou cerca de 4 horas, paralisando duas fábricas da Requerente (fábrica I e fábrica II);
- 2 - Que o movimento paredista não contou com nenhuma notificação como previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89;
- 3 - Que o próprio Sindicato da categoria foi surpreendido com a greve, tendo comparecido à empresa somente duas horas após o início do movimento;
- 4 - Que o movimento grevista não se justificava, na medida em que foi concedida uma Participação nos Lucros/Resultados, creditada a todos os empregados em 31.08.00, além de a jornada semanal de trabalho ter sido reduzida de 44 para 40 horas.

Esclareceu, ainda, que foi aberta uma sindicância interna, e instituída uma Comissão para apuração dos fatos. Concluiu-se que os membros da Comissão de Fábrica haviam praticado falta grave, eis que, pelo próprio Regimento Interno da Comissão, não poderiam ter promovido greve ou liderar movimento de incitação à paralisação. Em razão do apurado, a Requerente suspendeu os contratos de trabalho dos membros da Comissão de Fábrica. Tal decisão foi participada aos empregados envolvidos, no dia 05.09.2000. No dia 06/09/2000, a Requerente foi notificada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, avisando que os trabalhadores decidiram paralisar suas atividades a partir de zero hora do dia 12 de setembro de 2000, e que a motivação deste fato estava diretamente relacionado à suspensão dos membros de Comissão de Fábrica.

No dia 06/09/2000 a empresa ajuizou o Dissídio Coletivo alegando que a greve a ser deflagrada pelo Sindicato-Suscitado era manifestamente abusiva, porque não foi cumprido o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.783 de 28.06.91, além de não ter havido a prévia negociação exigida pelo art. 3º da Lei nº 7.783/89. Afirmava que o movimento grevista foi decidido sem que os empregados tivessem sido convocados para a assembléia específica, ou mesmo sem que se houvesse estabelecido uma pauta de reivindicação, sendo impossível verificar se o *quorum* estabelecido no art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89 foi observado. Disse, por fim, que o movimento grevista era abusivo porque objetivava a discussão de reintegração de empregados, que somente poderia ser discutido em dissídio próprio. Requereu, ao final, a declaração de abusividade da greve, e determinação do imediato retorno dos grevistas ao trabalho, além dos descontos dos dias parados (fls. 02/06).

À fl. 07 foi juntada a notificação do Sindicato dos Metalúrgicos, informando que os trabalhadores, em assembléia realizada no dia 05.09.2000, decidiram paralisar suas atividades a partir da zero hora do dia 12.09.2000, por tempo indeterminado, em face da suspensão do contrato de trabalho, por 30 dias, de seis empregados detentores de garantia de emprego, sem justo motivo.

Em audiência realizada no dia 08.09.2000, no Tribunal Regional do Trabalho, as partes convencionaram a suspensão do movimento de greve; o início de negociação para solução do litígio noticiado na inicial; e a primeira rodada de negociação a ser realizada no dia 11.09.2000 (fl. 12).

As fls. 111/114, as partes notificaram que entraram em composição amigável.

Em nova audiência, realizada em 14.09.2000, foi requerida a juntada do acordo pelas partes e retificações de algumas cláusulas.

O Tribunal Regional, por maioria de votos, homologou integralmente o acordo, para que produzisse seus efeitos legais (fls. 158/161).

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso Ordinário alegando que o Tribunal Regional homologou acordo abrangendo direitos intransacionáveis, de natureza individual que, por definição legal, exigem o ajuizamento de Reclamação Trabalhista. Diz que o Dissídio Coletivo instaurado a pedido da empresa, objetivando solução para a paralisação do trabalho, encerrou-se após ter sido atingido o consenso das partes, o qual contemplou primordialmente, acerto sobre direitos de natureza individual, envolvendo reconhecimento de faltas imputadas a empregados, suspensão de contratos, renúncia a cargos, a candidaturas, rescisões contratuais, demissão voluntária, além de parcelamento de dívidas rescisórias. Diz que a declaração ou constituição de direitos, numa ação coletiva, somente pode ser concebida naquilo que concerne ao direito geral e abstrato, nunca ao individual, sob pena de extrapolar a competência de Primeira Instância, em afronta aos arts. 613, 615, 643, 652, 678, 783, 856, 858 e 868 da CLT. Conclui que a decisão homologatória é nula relativamente aos tópicos que envolvem direitos individuais intransacionáveis, devendo ser mantida apenas no que diz respeito à cláusula que envolve o movimento grevista (fls. 171/173).

Feitas tais considerações, passo ao exame do Recurso.

À primeira vista pode parecer estranho que, num processo de dissídio coletivo, sejam tratadas questões individuais. Não raro, questões aparentemente individuais são discutidas em processo de dissídio coletivo. O exemplo clássico que a doutrina dá é a punição de um dirigente sindical. Então, no âmbito do conflito coletivo, o que muitas vezes a categoria pretende é cancelar aquela punição. Às vezes uma dispensa, às vezes uma suspensão, ou uma simples advertência, mas que implica algo que atinge toda a categoria.

Em um conflito decorrente de greve, por uma ou por outra razão, que não é explicitada, pode surgir um acordo dessa natureza, aparentemente estapafúrdio. Senão vejamos:



O acordo que o Tribunal Regional homologou estabelecia, quanto ao empregado Antônio Mendes da Silva: a renúncia ao cargo em Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários, de forma espontânea; renúncia à estabilidade do período pós fim do mandato que exerceu junto à Representação Interna dos Empregados; licença remunerada sem a prestação de serviços à Empresa Suscitante; renúncia à candidatura a qualquer cargo eletivo, ou qualquer outro cargo que lhe outorgue garantia de salários.

Quanto ao empregado Antônio Carlos Lopes, restou ajustado: a renúncia ao cargo que ocupava junto à Representação Interna de Empregados; a rescisão do contrato sem justa causa com o pagamento da quantia total de R\$ 80.000,00, paga a título de Programa de Demissão Voluntária; o fornecimento de documentos para liberação dos depósitos do FGTS.

Quanto ao empregado Luiz Teixeira Mendonça, restou pactuado: a renúncia ao cargo que ocupava junto à Representação Interna de Empregados, a rescisão contratual sem justa causa, com o pagamento da quantia total de R\$ 60.000,00, paga a título de Programa de Demissão Voluntária, bem como a liberação do FGTS (fls. 158/161).

Restou, ainda, consignado no acórdão que homologou o ajuste, que as partes desistiam do pronunciamento judicial em relação ao movimento de greve; que os empregados retornariam ao trabalho no dia 14.09.00, e que a empresa suscitante arcaria com o pagamento dos dias parados (fl. 158/161).

Na verdade, os direitos entendidos de natureza individual, não o são, porque estão contidos em um contexto coletivo. A solução do litígio passa pelo equacionamento da situação específica de cada empregado envolvido no ajuste. A transação é mero desdobramento da amplitude do dissídio coletivo. O acordo resolveu conflitos que existiam entre as partes, que envolviam aqueles empregados que deveriam ser nominados no acordo. Realmente, o pactuado teve reflexos quanto à situação jurídica de alguns empregados, mas o dissídio era, efetivamente, de natureza coletiva porque envolvia greve. Se anulássemos as cláusulas que o Ministério Público pretende, o acordo deixaria de existir, podendo, inclusive, ensejar a instauração de outra paralisação. Logo, o acordo foi feito numa órbita coletiva dependendo de atendimento de certas pretensões individuais, não tendo sido objeto de qualquer oposição. Por isso, não há invasão da competência de Primeira Instância, porque não se pode examinar isoladamente os direitos entendidos individuais.

Nessa circunstância o Poder Público não pode interferir e anular o acordo. Ninguém melhor do que as partes para saber o que lhes interessa.

Por todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe dava provimento para declarar nula a decisão homologatória no que se refere a direitos individuais tratados no acordo celebrado, mantendo-se tão-somente a homologação no que tange à desistência do pronunciamento judicial em relação ao movimento de greve e ao pagamento dos dias parados. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que abriu a divergência. Brasília, 28 de junho de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Redator Designado
Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : **RODC-725.765/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : **MIN. WAGNER PIMENTA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : **DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE**
RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CÂNDIDO BORTOLINI**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. DANIEL CORREA SILVEIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. ANA LUCIA GARBIN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS CANEVER FRAGA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. VITOR HUGO P. TRICERRI**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE**
ADVOGADO : **DR. EDSON MORAIS GARCEZ**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO ALVES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO OBINO FILHO E OUTROS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Evidenciado, da análise dos autos, que o sindicato-suscitante não demonstrou, de forma inequívoca, que tenha exaurido todas as medidas atinentes ao diálogo, e, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico a ser cumprido antes do ajuizamento de ação coletiva, segundo exigências previstas nos artigos 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado em revisão pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão - SITRARODOVIA contra Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Sul e Outro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 74-83 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação a fl. 43, publicado no jornal "Gazeta da Cidade", relativo à semana de 9 a 16 de fevereiro de 1999; ata da AGE do dia 12/3/99 a fls. 44-55; lista de presença a fls. 56-8; declaração do número de associados aptos a votar a fls. 59; estatuto social do suscitante a fls. 60-88; correspondências enviadas aos suscitados a fls. 113-37; atas de reuniões de negociação a fls. 139-42; correspondência do suscitante à DRT a fls. 143-6; ofícios expedidos pela DRT, convidando os suscitados para discutir a proposta do sindicato-suscitante, a fls. 147-71; atas da reunião realizada na DRT para negociação coletiva a fls. 172-3 e lista de presença correspondente a fls. 174-8.

Defesas apresentadas pelos suscitados. Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 411-2 e 729-30, na qual ficou registrado que as partes não se conciliaram e a desistência do suscitado Sindicato das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 852-93, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação aos seguintes suscitados: "SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (13), SINDICATO DA INDÚSTRIA PANIFICADORA, CONFEITARIAS MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (20), SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (22), SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL (24) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL (25)" (fls. 886-7); e rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de demonstração de impossibilidade de aplicação, de ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, de não-esgotamento da negociação prévia e ausência de poderes para instauração do processo. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

Os suscitados Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul interpõem embargos de declaração a fls. 993-1006, os quais foram providos pelo v. acórdão de fls. 1044-5 para que conste no julgado o indeferimento do § 5º da Cláusula 41 do pedido inicial.

O suscitado Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 898-911), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de *quorum* na Assembléia-Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os suscitados Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 914-21), arguindo a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre interpõe recurso ordinário (fls. 924-59), arguindo as preliminares de extinção do feito por cerceamento de defesa, ausência de *quorum* na Assembléia-Geral Extraordinária, de negociação prévia e da decisão revisanda e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os suscitados Sindicato do Comércio Varejista de Viamão, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato de Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 963-89), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, impossibilidade de cumulação de ação, ausência de *quorum* na Assembléia-Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 995-1006), insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 1008-17), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, inexistência de decisão revisanda, ausência de *quorum* na Assembléia-Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 1020-35), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, inépcia da inicial, ausência de interesse de negociação prévia, e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os suscitados Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 1048-63), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl. 1069.

Não foram apresentadas contra-razões. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento parcial da preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa *ad causam* e pelo provimento parcial dos recursos (fls. 1082-94). É o relatório.

VOTO
I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O egrégio Regional afastou a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia, consignando, verbis:

"Os suscitados 1, 2, 3, 4, 7, 9, 11, 12, 15, 16, 19, 21, 22 e 23 afirmam não ter havido efetividade nas tentativas prévias de negociação, pois a pauta de reivindicações foi apresentada em prazo que inibiu qualquer possibilidade de negociação, pela exiguidade, e que a simples remessa desta não constitui negociação coletiva. Alegam que o convite foi feito para 25 entidades patronais, o que por si só inviabilizaria qualquer possibilidade de acordo. Sem razão, entretanto.



O suscitante comprova exaustivamente nos autos a tentativa de negociação, apresentando os convites enviados aos suscitados, para reuniões visando a composição coletiva (fls. 113-136), bem como as atas das mesmas (fls. 139-142), não contando com a presença de nenhuma das entidades suscitadas; junta, ainda, os convites para audiência na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 147-171) e as atas (fls. 172-178), que também expressam a ausência das entidades suscitadas. A intenção de negociar foi manifestada, não tendo ocorrido por falta de interesse dos suscitados, razão pela qual estes não podem vir agora arguir como defesa a própria falha. Rejeita-se a prefacial" (fls. 860-1).

O suscitado renova a preliminar, argumentando que o recebimento do convite para reuniões ocorreu em data que não permitia o exame da pauta de reivindicação.

Inicialmente, necessário fixar certas premissas relevantes para o exame da preliminar: 1) o suscitante encaminhou correspondência com o fito de convidar os suscitados para duas reuniões de negociação; 2) os ofícios foram recebidos pelos suscitados nos dias 23, 24 e 25 de março de 1999; 3) a primeira reunião estava marcada para o dia 29/3/99 e a segunda para 5/4/99; e 4) nenhum dos suscitados compareceu às reuniões (fls. 139-41).

Assim sendo, na melhor das hipóteses, entre a possível data de recebimento do convite para negociação (23/3/99) e a data para a primeira reunião (29/3/99), temos apenas 6 (seis) dias, já em relação à segunda reunião, somou-se 7 (sete) dias. Logo, evidenciado que o prazo estabelecido pelo suscitante para o início das negociações prévias foi de tal forma exíguo, que impossibilitou ao suscitado apresentar qualquer proposta de acordo. Não havia prazo suficiente para o estudo detalhado da pauta de reivindicação, até porque, muitos dos suscitados, inclusive o ora recorrente, tem âmbito em todo o estado do Rio Grande do Sul.

De outro lado, é importante salientar que logo após essa tentativa o suscitado pediu a intermediação da DRT, sem, portanto, esgotar todas as vias de negociação direta entre as partes. Muito embora seja dever dos sindicatos procurar solucionar os conflitos coletivos de trabalho pela via da autocomposição, a qual não ocorrendo êxito surge a possibilidade de ingresso em juízo, é mister a demonstração de forma cabal da impossibilidade de solução sem a interferência do Poder Judiciário.

Constata-se que não ficou cabalmente demonstrado nos autos o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que o sindicato-suscitante expediu convite aos suscitados para reunião de discussão da pauta de reivindicações sem dar um prazo mínimo a possibilitar o seu estudo e oferecimento de contra-proposta. Ademais, no mesmo convite já marcou duas reuniões, demonstrando, dessa forma, que não estava predisposto ao entendimento e ao diálogo.

Nesse sentido já se pronunciou esta egrégia Corte, consoante se verifica, dentre outros do trecho do seguinte julgado, **verbis**:

"A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho. O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho. Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição. O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações" (RODC 671.255/2000, relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, publicado no DJ de 24/5/2001).

Assim, evidenciado, da análise dos autos, que o sindicato-suscitante não demonstrou, de forma inequívoca, que tenha exaurido todas as medidas atinentes ao diálogo e sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico a ser cumprido antes do ajuizamento de ação coletiva, segundo exigências previstas nos artigos 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna e 616, §§ 2º e 4º, da CLT, sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso, assim também dos outros recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-731.801/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCILEA MARIA SERRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS-VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO P. TRICERRI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. VERA-MARIA DOS REIS SALCEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES E SIMILARES DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado em revisão pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas contra Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pelotas, Sindicato das Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, Empresas de Garagem, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de carne e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Empresas de Segurança no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Pelotas, Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pelotas, Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas, Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde de Pelotas, Sindicato das Indústrias de Arroz de Pelotas, Sindicato Rural de Pelotas, Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de Pelotas, Sindicato das Indústrias Gráficas no Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias Químicas no Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Trigo no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Produtos de Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 74-83, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 26-50; pauta de reivindicações a fls. 74-83; edital de convocação a fl. 53, publicado no dia 31/10/98, no jornal "Diário da Manhã"; ata da AGE do dia 4/11/98 a fls. 53-73; lista de presença a fls. 54-5; correspondências enviadas aos suscitados a fls. 90-120; correspondência do suscitante à DRT a fls. 121-4; ofícios expedidos pela DRT, convidando os suscitados para discutir a proposta do sindicato-suscitante, a fls. 137-49; atas de reuniões de negociação a fls. 84-7; e atas da reunião realizada na DRT para negociação coletiva a fls. 125-36.

Defesas apresentadas a fls. 199-216, 230-1, 259-65, 266-319, 352, 354-64, 366-74, 380-404 e 406-43.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 472-3, na qual foi determinado 1) ao suscitante o esclarecimento do número de seus associados e aguardar-se a publicação do julgamento da decisão revisanda.

Em resposta, o suscitante declarou que possui aproximadamente 110 (cento e dez) sócios a entidade sindical (fls. 480-1) e junta a r. decisão revisanda, extinta sem julgamento do mérito, a fls. 508-14. Manifestação do suscitante no sentido da reatuação dos autos como ação originária e a notificação das partes.

Despacho a fl. 528, determinando a reatuação dos autos e a notificação das partes.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 574-83, acolheu a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade de representação para instauração de instância e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Interpostos embargos de declaração pelo suscitante (fls. 585-6), os quais foram providos pelo v. acórdão de fls. 614-48 para, verificando o erro existente na análise da prefacial acolhida na decisão primitiva, rejeitar as preliminares argüidas relativas a ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de *quorum* e de efetivo processo negocial, irregularidade na convocação da AGE, falta de assembleia específica na base territorial e de decisão revisanda; inobservância do disposto nos itens VI, alíneas b, c e e e VII, alíneas c e d, da Instrução Normativa nº 493 do TST; e cerceamento de defesa. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.



O suscitado Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 653-63), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 666-79), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 682-9), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária, de interesse processual e de negociação prévia.

Os suscitados Sindicato da Indústria de Trigo no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 682-9), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária, de assembleia específica em toda a base territorial e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os suscitados Sindicato das Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 713-26), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária, de assembleia específica em toda a base territorial e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 724-37), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, inexistência de decisão revisanda, ausência de quorum na Assembleia-Geral Extraordinária, de assembleia específica em toda a base territorial e de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os suscitados Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (entidade sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul), Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas e Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário (fls. 740-58), arguindo as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa ad causam, ausência de negociação prévia e irregular convocação da AGE e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

O suscitado Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 762-8), arguindo a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, e, no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fl. 777.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo por falta de quorum e de múltiplas assembleias ou pelo provimento parcial dos recursos (fls. 782-96). É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA EM TODA BASE TERRITORIAL

A ata da AGE realizada em 4/11/98 registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fl. 56).

Pela lista de presença de fls. 54-5, compareceram à AGE 49 (quarenta e nove) membros, sem distinção de serem associados ou não, de um total de aproximadamente 110 (cento e dez), haja vista as informações contidas nas declarações de fls. 189 e 480-1.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Assim sendo, embora tenha havido a indicação aproximada do número de associados do suscitante, o que possibilitaria a aferição, embora também aproximada, da observância do quorum legal, tem-se que, na lista de presença da AGE realizada, não se distingue associados de não-associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula. Logo, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando-se a constatação da legitimidade dos sindicatos profissionais para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Ademais, observa-se que a base territorial do sindicato representante da categoria profissional compreende vários municípios, a saber: Pelotas, Capão do Leão e Morro Redondo. Contudo, realizou-se assembleia para autorizar negociação e a consequente instauração de dissídio coletivo no município de Pelotas, conforme se verifica da ata da AGE de fls. 56-73.

Ora, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, nesta hipótese seria necessária a realização de múltiplas assembleias, de modo a permitir conclusão de que os trabalhadores pertencentes à categoria teriam manifestado livremente a sua vontade, sufragando a citada orientação, verbis:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa, em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Assim, diante da ausência de quorum mínimo, não há como se afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições de aplicação, a saber, a legitimidade do sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e dos outros recursos ordinários interpostos, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM OS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Outros quanto a preliminar arguida, para julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-753.512/2001.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

EMENTA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC. Recurso não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro e a Microservice Tecnologia Digital S/A, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 7ª do acordo coletivo firmado em 11/6/99, alusiva à estipulação de prazo de estabilidade ao acidentado no trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54-7, rejeitou a preliminar de perda do objeto e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Cláusula 7ª do acordo coletivo firmado.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos e Fitas do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário a fls. 58-9. Sustenta que a Cláusula 7ª não viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois estabeleceu uma garantia de mais 60 dias além do prazo previsto na norma legal.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 58, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 62-4).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO ALUSIVO À "ESTABILIDADE AO ACIDENTADO NO TRABALHO"

Pugna o recorrente pela legalidade da Cláusula 7ª do acordo coletivo firmado em 11/6/99, pois seu teor não viola o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer uma garantia ao acidentado no trabalho de mais 60 dias além do prazo previsto na norma legal.

A Cláusula 7ª, objeto do presente recurso, foi pactuada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO: Os empregados que possuam mais de 24 (vinte e quatro) meses contínuos de serviços prestados ao mesmo empregador, que sofrerem acidentes de trabalho durante a vigência deste acordo, terão a garantia de emprego até 60 (sessenta) dias, contados da data em que cessar o benefício previdenciário, excluída a hipótese de justa causa, devidamente comprovada nos termos da CLT. Esta garantia poderá ser conciliada entre as partes com a assistência do Sindicato de classe ou da Justiça do Trabalho" (fl. 9).

O Egrégio Regional julgou procedente a ação para declarar a nulidade da referida cláusula, por entender não ser possível ajuste que fixe período menor de estabilidade do que aquele previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

O Sindicato interpõe recurso ordinário, afirmando que a referida cláusula estabelece um prazo a mais do que o previsto em lei.

O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

Como se observa, a cláusula estabelece prazo menor do que aquele previsto no citado dispositivo de lei, contrariando-o e, consequentemente, mostrando-se nula.

Ademais, esta egrégia Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, já se posicionou no seguinte sentido:

"ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ACORDO HOMOLOGADO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC 396925/97, relator Ministro Antônio Fábio, DJ de 30.04.98; RODC 349728/97, relator Ministro Ursulino Santos, DJ de 20.03.98; RODC 384181/97, relator Ministro José Zito Caldas, DJ de 27.02.98; RODC 329572/96, relator Ministro Moacyr R. Tesch, DJ de 01.08.97; RODC 166995/95, relator Ministro Almir Pazzianotto, DJ de 7/12/95".

Frise-se, por oportuno, que se encontra superada a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 pela jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação nº 105 da SDI.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-660.811/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que não é suficiente, para a interposição de recursos, proceder ao recolhimento das custas no prazo estipulado pelo art. 789, § 4º, da CLT, fazendo-se necessário, também, comprovar que este ato foi realizado no prazo de cinco dias a contar de seu recolhimento, nos termos do Enunciado nº 352/TST. Esse Verbete Sumular baseia-se na interpretação conjunta do art. 789, § 4º, da CLT com o art. 185 do CPC, de aplicação subsidiária, segundo o qual "não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte".

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 500/506, acolhendo preliminar argüida em contra-razões, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Dispõe o Enunciado nº 352/TST que o prazo para comprovação do pagamento das custas é de cinco dias, contados do seu recolhimento. Inservível, para esse fim, a juntada de cópia de guia de recolhimento sem qualquer autenticação, ante os termos do art. 830 da CLT.

O fato de os recorrentes terem juntado, em momento posterior, o que aparentemente é a segunda via original da guia de recolhimento de custas não sana o defeito constatado, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal (perda da faculdade processual pelo seu não exercício no prazo ou termo legal).

Recurso Ordinário não conhecido."

O Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e Peles do Estado de Minas Gerais e outra opõem embargos de declaração (fls. 511/518), alegando o seguinte:

a - o acórdão restou omissivo, pois não percebeu o fato de que o recorrido não impugnou o conteúdo do documento, tampouco sua forma legal, limitando-se a sustentar nas contra-razões a intempetividade da comprovação do pagamento das custas, de forma que restou vulnerado o art. 372 do CPC. Traz arestos para corroborar sua tese;

b - ao contrário do que afirmou a parte ora embargada, o pagamento das custas foi tempestivo, conforme se extrai do documento de fl. 472 dos autos.

c - o fato de o documento comprobatório de fl. 472 estar em cópia não autenticada não lhe tira a validade, principalmente porque a apresentação do original ocorreu ainda perante o TRT da 3ª Região.

d - o art. 789, § 4º, da CLT, que serve de embasamento para o Enunciado nº 352 do TST, não estabelece prazo para a comprovação do pagamento das custas processuais, mas tão somente determina o prazo para pagamento, sendo que inexiste qualquer norma trabalhista que imponha prazo para a comprovação das custas processuais. Assim, no caso, o Poder Judiciário, mediante sua jurisprudência, está legislando em matéria processual, o que afronta os arts. 5º, II, 22, I e 49, XI, da Constituição Federal.

e - inexistindo deserção, o não conhecimento do apelo afronta, além dos dispositivos acima mencionados, também o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos embargos de declaração, já que tempestivos (fls. 507 e 511) e subscrito por advogados regularmente constituídos nos autos (fls. 378 e 510).

Inicialmente, cumpre observar que as alegações da parte não constituem omissões a serem supridas pela via dos embargos de declaração, mas denotam o inconformismo da parte com decisão que, em consonância com a lei e a jurisprudência, não conheceu de seu apelo, sob os seguintes fundamentos (fls. 505/506):

"A preliminar merece ser acolhida.

Conforme determina o art. 789, § 4º, da CLT, as custas serão pagas pelo vencido, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção. Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 352/TST, o prazo para comprovação do pagamento das custas é de cinco dias, contados do seu recolhimento.

No caso dos autos, o recurso ordinário foi interposto em 25.02.2000 (fl. 455) e, dentro do quinquídio, em 01.03.2000, foi juntada cópia de guia de recolhimento de custas (fl. 472). Porém essa cópia não serve à comprovação do preparo do recurso, já que foi juntada sem qualquer autenticação, em descumprimento ao que dispõe o art. 830 da CLT, *verbis*:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Conforme vem decidindo esta Corte por inúmeras vezes, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento. Quanto ao processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado. Esse entendimento jurisprudencial adequa-se ao princípio da informalidade do processo trabalhista. Contudo, há de ser entendido de forma restrita, sob pena de estender-se indiscriminadamente, tornando a informalidade uma verdadeira desordem processual, já que se passaria a admitir a juntada de todo e qualquer documento aos autos, cuja legitimidade haveria de ser aferida num ou outro momento. Contingência essa, no mínimo, contrária à celeridade processual.

O fato de os recorrentes terem juntado, em 23.03.2000, o que aparentemente é a segunda via original da guia de recolhimento não sana o defeito constatado, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal (perda da faculdade processual pelo seu não exercício no prazo ou termo legal)."

Em atenção à parte, entretanto, passo aos seguintes esclarecimentos: O art. 372 do CPC não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o documento de comprovação do recolhimento de custas não é documento particular produzido contra a parte contrária. Com efeito, trata-se de documento de juntada obrigatória nos autos, destinada à comprovação do preparo, um dos pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, cujo exame é obrigatório pelo juízo ad quem, nos termos da lei. Ou seja, a questão sequer demandaria impugnação pela parte contrária, para ser examinada por esta Corte.

Por outro lado, a jurisprudência é unânime quanto à necessidade de autenticação das guias de depósito e custas, quando estas são juntadas em cópia reprográfica, conforme os seguintes precedentes:

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido." (Proc. TST-E-RR-449.922/98, DJ 22.06.2001, Relator Ministro Vantuil Abdala)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos como fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Por conseguinte, como, 'in casu', a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, §1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST. Recurso ordinário de que não se conhece." (Proc. TST-ROMS-537.640/99, DJ 24.05.2001 Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal)

"CUSTAS - COMPROVAÇÃO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos como fim precípuo de conferir o pagamento das custas." (Proc. TST-AIRO-513.168/98, DJ 23.06.2000, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal)

Como se vê, não é suficiente apenas proceder ao recolhimento das custas no prazo estipulado pelo art. 789, § 4º, da CLT. É necessário, também, comprovar que este ato foi realizado e, nos termos do Enunciado nº 352/TST, o prazo para comprovação é de cinco dias contados do seu recolhimento.

Acresça-se que o Verbete Sumular mencionado baseia-se na interpretação conjunta do art. 789, § 4º da CLT com o art. 185 do CPC, de aplicação subsidiária, segundo o qual "não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte". Assim, ao contrário do que afirmam os embargantes, esta Corte não está legislando sobre matéria processual, mas interpretando os dispositivos legais pertinentes ao caso concreto.

Desse modo, considerando-se que o recolhimento das custas não foi comprovado no prazo legal, já que o documento juntado à fl. 472 encontrava-se sem autenticação, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT, foi correto o não conhecimento do recurso ordinário. Intactos, assim, os arts. 372 do CPC, 789, § 4º, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV 22, I e 49, XI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constates do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-692.536/2000.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO	: DR. UBRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 301/213, examinando recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, deu-lhe provimento parcial para restabelecer o parágrafo segundo da cláusula 35ª da CCT (contribuições devidas ao sindicato), acrescentando que a instituição de descontos em favor do sindicato profissional alcançará somente os empregados sindicalizados, nos termos do Precedente nº 119 do TST, salvo a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT. Por outro lado, negou provimento ao apelo no que se refere à cláusula 39ª (contribuição de assistência social), mantendo-se, assim, a nulidade decretada pelo Tribunal Regional de origem em relação à exigência de contribuição por parte de empresas não filiadas a sua entidade sindical.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa opõe embargos de declaração às fls. 316/322, apondo omissões no julgado.

Quanto à cláusula 35ª (contribuições devidas ao sindicato) afirma que:

a - o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre de filiação, mas de representatividade. O sindicato impõe contribuições aos que representa, ou seja, a todos os integrantes da categoria;

b - as contribuições estariam baseadas no direito de filiação se o regime sindical brasileiro fosse o da pluralidade, em que o sindicato representa só os associados. Porém, por imperativo constitucional e legal, o nosso sistema é o monista;

c - o Precedente Normativo nº 119 do TST é inconstitucional, embora tenha se embasado em decisão do STF que, todavia, também é passível de decisões contrárias à lei e até à Constituição Federal. Isso porque a filiação e a representatividade são dois direitos garantidos pelo mesmo dispositivo legal, mas são distintos, cada um com seus objetivos. Dessa forma, a decisão embargada vulnerou o art. 8º, I, II, III e IV, da Constituição Federal. Traz aresto do STF para corroborar suas alegações;

d - as contribuições foram previstas em acordo coletivo de trabalho, que deve ser respeitado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto à cláusula 39ª:

a - a cláusula constitui liberalidade empresarial;

b - a cláusula não implica nenhum ônus para o trabalhador. Ao contrário, é condição de trabalho inovadora, em que as entidades empresariais se dispõem a ajudar o sindicato profissional no custeio das despesas oriundas do implemento das tratativas negociais prévias;

c - aqui também houve vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os declaratórios são tempestivos (fls. 313 e 316) e regular a representação processual (fls. 80 e 300).

CONHEÇO.

DA CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

O Tribunal Regional de origem declarou a nulidade do parágrafo segundo da cláusula em debate, pois sua redação indica a possibilidade de descontos sem autorização do empregado.

A cláusula em discussão dispõe:

"O desconto em folha de pagamento de contribuições devidas ao Sindicato Profissional (mensalidade sindical estatutária, contribuição sindical/assistencial e contribuição confederativa), serão processadas de conformidade com os percentuais aprovados pelas Assembléias Gerais da categoria, constantes dos ofícios a serem remetidos às empresas pelo Sindicato da Categoria Profissional conveniente, com ciência do Sindicato Patronal (Sindicato da categoria econômica), que farão parte integrante desta Convenção Coletiva.

Parágrafo primeiro - O atraso no recolhimento da mensalidade sindical, contribuição sindical/assistencial e contribuição por parte da empresa, acarretará multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido, em favor do Sindicato da categoria profissional, acrescidos de juros de lei e atualização monetária.

Parágrafo segundo - outros valores de descontos, deverão ser expressamente autorizados pelo empregado."

Esta Seção deu provimento parcial ao recurso ordinário para restabelecer o parágrafo segundo da cláusula 35ª da CCT, acrescentando-se que a instituição de descontos em favor do sindicato profissional alcançará somente os empregados sindicalizados, nos termos do Precedente nº 119 do TST, salvo a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT.

Eis os fundamentos da decisão (fl. 308):

"O parágrafo segundo da cláusula em debate dispõe simplesmente que será possível o estabelecimento de outros descontos no salário do empregado, além daqueles previstos no caput, desde que por ele expressamente autorizados. Esse dispositivo, além de possuir cunho meramente patrimonial, ainda prevê a manifestação prévia do trabalhador acerca dos descontos, inexistindo fundamento para a sua exclusão.

Entretanto, é necessário ressaltar que a instituição de descontos a favor do sindicato profissional serão possíveis apenas em relação aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente nº 119 do TST, que dispõe:



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O ora embargante alega que:

a - o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre de filiação, mas de representatividade. O sindicato impõe contribuições aos que representa, ou seja, a todos os integrantes da categoria;

b - as contribuições estariam baseadas no direito de filiação se o regime sindical brasileiro fosse o da pluralidade, em que o sindicato representa só os associados. Porém, por imperativo constitucional e legal, o nosso sistema é o monista;

c - o Precedente Normativo nº 119 do TST é inconstitucional, embora tenha se embasado em decisão do STF que, todavia, também é passível de decisões contrárias à lei e até à Constituição Federal. Isso porque a filiação e a representatividade são dois direitos garantidos pelo mesmo dispositivo legal, mas são distintos, cada um com seus objetivos. Dessa forma, a decisão embargada vulnerou o art. 8º, I, II, III e IV, da Constituição Federal. Traz aresto do STF para corroborar suas alegações;

d - as contribuições foram previstas em acordo coletivo de trabalho, que deve ser respeitado, sob pena de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

As questões ora suscitadas não constituem omissão no julgado, já que não foram veiculadas no recurso interposto pela parte, conforme se verifica às fls. 278/279. Em seu apelo, o ora embargante limitou-se a afirmar que o fato de ser garantido o direito de oposição aos trabalhadores tornava a cláusula válida, conforme decisão do STF que mencionou. Assim, considerando-se que esta Seção examinou o apelo do sindicato nos limites por ele mesmo traçados nas razões de recurso, não há como reconhecer omissão no julgado.

De todo modo, convém esclarecer que embora o sindicato represente toda a categoria, por determinação da própria Constituição Federal, isso não o autoriza a impor contribuições àqueles empregados não filiados pois, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior, esse desconto agrediria o princípio da liberdade de associação.

Com efeito, ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado a sindicato, conforme reiteradamente afirma a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XX e 8º, V. A imposição de contribuir para uma associação à qual não se pertence, indubitavelmente fere o direito à liberdade de associação insculpido em nossa Lei Maior.

A contribuição devida por trabalhador ao sindicato representativo da respectiva categoria profissional já está devidamente prevista no art. 578 e seguintes da CLT, e qualquer outra contribuição a essa entidade pelo trabalhador não sindicalizado - a não ser espontaneamente feita - afrontaria inclusive o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Por esses fundamentos, verifica-se que não houve qualquer vulneração ao art. 8º, I, II, III ou IV da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal também não foi afrontado, pois embora esse dispositivo estabeleça o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não deve ser interpretado como autorização irrestrita a que os sindicatos estabeleçam normas em total desconformidade com a lei e a Constituição Federal.

DA CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Tribunal Regional declarou a nulidade da cláusula em relação à exigência dos descontos dos empregados e empregadores não filiados. Dispõe a cláusula em questão:

"Fica ajustado que a partir do mês de janeiro/99, as empresas pagarão ao Sindicato Profissional ora convenente, a importância correspondente a R\$ 3,00 (três reais), mensalmente, por empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º - A contribuição de que trata esta cláusula, deverá ser recolhida, obrigatoriamente, até o 10º dia seguinte ao mês vencido.

§ 2º - Tendo em vista o caráter eminentemente excepcional, as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência desta convenção, não assegurando quaisquer direitos, individuais ou coletivos a qualquer título.

§ 3º - A importância de que trata o 'caput' desta cláusula será custeada exclusivamente pelas empresas."

A decisão proferida pelo Tribunal Regional foi mantida, sob os seguintes fundamentos (fl. 311):

"O direito de livre associação e sindicalização, previsto na Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, vale tanto para empregados como para empregadores. Assim, efetivamente, são indevidos os descontos em debate, relativos às empresas não sindicalizadas, estando correta a decisão do TRT, no particular."

O embargante alega o seguinte:

a - a cláusula constitui liberalidade empresarial;

b - a cláusula não implica nenhum ônus para o trabalhador. Ao contrário, é condição de trabalho inovadora, em que as entidades empresariais se dispõem a ajudar o sindicato profissional no custeio das despesas oriundas do implemento das tratativas negociais prévias;

c - aqui também houve vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

As alegações constantes dos embargos de declaração não constavam das razões de recurso ordinário (fls. 289/280), de forma que é impossível reconhecer qualquer omissão no julgado.

Porém, reitera-se que, como esclarecido anteriormente, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não deve ser interpretado como uma autorização irrestrita a que os sindicatos estabeleçam normas em total desconformidade com a lei e a Constituição Federal. E, no caso, a cláusula, foi estabelecida em contrariedade à liberdade de associação das empresas ao sindicato da categoria econômica. Ademais, não poderia o sindicato patronal estabelecer obrigações pecuniárias a serem suportadas por empresas a ele não associadas.

Assim, inexistindo qualquer omissão no julgado, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : **RODC-638.886/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

RELATOR : **MIN. RONALDO LOPES LEAL**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. EDILSON VICENTE LUZ PINTO**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A falta do registro do ato de constituição do sindicato suscitante à época da propositura da ação, a não-comprovação do *quorum* estatutário no art. 612 da CLT por ocasião da realização da assembleia geral da categoria, a falta de registro do rol de reivindicações na ata do referido evento, o desatendimento ao art. 524, e da CLT, que preciza o escrutínio secreto nas decisões da assembleia deliberativa do feito e a ausência, nos autos, de documentação suficiente para comprovar o esgotamento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEL ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Professores de São Paulo - SINPRO - SP e contra o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP para rever, em novas bases, o instrumento normativo que celebraram o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP, representante desse segmento até então, segundo informou o suscitante à fl. 3, e os Sindicatos que compõem a categoria profissional correspondente (fls. 58/71).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria, o suscitante formulou Protesto Judicial em 24/5/99, sob o nº TRT/SP nº 47/99-4 (fls. 13/15).

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP (procuração fls. 163) ingressou com oposição (fls. 154/162), sustentando ser o único representante legal de todos os estabelecimentos de ensino sediados no estado de São Paulo, com exclusão apenas das entidades de ensino de nível superior e das de auto-escolas e moto escolas. Juntou documentos às fls. 154/238.

O Sindicato dos Estabelecimentos Mantenedores de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo (procuração fls. 261) também ingressou com oposição (fls. 240/242), consignando ser indiscutível sua legitimidade para representar a categoria econômica das entidades mantenedoras das escolas de educação infantil do município de São Paulo (documentos às fls. 243/260 e 262/263).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 705/717, julgou procedente a oposição formulada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP, extinguindo o processo sem exame do mérito, e im procedente a oposição ofertada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Mantenedores de Escolas de Educação Infantil no Município de São Paulo. Acolheu as preliminares de extinção do feito por ausência de legitimidade ativa, argüida pelo Sindicato dos Professores de São Paulo, de carência de ação por falta de legitimação para agir, suscitada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo e, ainda, de carência de ação, aduzida pelo Ministério Público do Trabalho. Considerou prejudicadas as demais prefaciais trazidas a exame.

O suscitante, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Escolas de Educação Infantil do Município de São Paulo - SEMEEL interpôs recurso ordinário às fls. 719/725, insurgindo-se contra a procedência da oposição e a carência de ação. Postula, portanto, o provimento do recurso para designação da baixa dos autos ao Tribunal Regional a fim de que seja julgado o mérito da ação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 733 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (fls. 737/747), pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 748/757) e pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo (fls. 758/760).

Nas contra-razões, o Sindicato dos Professores de São Paulo postula que seja mantida a decisão recorrida, renovando argumento de extinção da ação coletiva sem julgamento do mérito, anteriormente apresentada como prefacial na sua contestação (fls. 737/747). O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo (fls. 748/757) e o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo (fls. 758/760) manifestam-se a favor da manutenção do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 762/768, pelo desprovimento do recurso, pela manutenção integral do acórdão do Regional e, ainda, pela extinção do feito sem exame do mérito, apontando ausência de requisito basilar da prévia negociação.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu, no particular, a oposição formulada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte do suscitante, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO:

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se a entidade suscitante, à época da propositura da ação coletiva, não possuía, ainda, o ato de constituição registrado no Arquivo das Entidades Sindicais - AESB." (fls. 707)

Nas razões recursais (fls. 719/725), o suscitante, conquanto afirme que requereu registro no Ministério do Trabalho em fevereiro/98, quando da realização da assembleia geral deliberativa em 6/4/99, ainda não possuía registro sindical, o que somente se concretizou em 17/5/99.

Segundo o acórdão recorrido, a documentação do feito revela que, à época da interposição do dissídio coletivo, o suscitante não possuía registro sindical e que o oponente detinha a representação regulamentar, conforme demonstra a carta de reconhecimento de registro sindical de fls. 164, datada de novembro de 1998.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta seção normativa, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 15:

"SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes: RODC 232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 14/8/98, unânime; RODC 378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29/11/96, por maioria; RODC 770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 1º/7/91, unânime; STF, ADin 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 6/10/95, unânime"

Dessa forma, em face do ordenamento jurídico vigente, é possível o desmembramento dos Sindicatos e a consequente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade, porquanto a Constituição Federal de 1988 ao consagrar o princípio da livre associação sindical não criou nova estrutura na organização sindical, mantendo o velho sistema confederativo.

Mesmo que assim não fosse, o processo padece ainda de irregularidades outras que também ensejam sua extinção, porquanto não foram observadas formalidades imprescindíveis ao ajuizamento da ação, conforme igualmente asseverou o representante do Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 768.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamiento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

O edital de fls. 49 convocou a assembleia geral da categoria para 6/4/99 (ata fls. 50/52) e o dissídio coletivo foi ajuizado em 8/4/99. Forçoso, pois, é reconhecer o desinteresse dos representantes da entidade sindical suscitante em atender às formalidades mínimas que conduzem ao estabelecimento da norma coletiva, haja vista a impossibilidade de discutir uma pauta reivindicatória, constituída de cinquenta e duas cláusulas (fls. 58/71), envolvendo dois sindicatos profissionais e ainda ajuizar a ação em apenas dois dias.



O suscitante também não trouxe aos autos a relação das entidades a ele associadas devidamente habilitadas ao voto. Há tão-somente a informação, pela lista de assinaturas à fl. 53, de que os presentes na assembléia geral perfizeram um total de quinze representantes de escolas, na base territorial da entidade, que compreende todo o município de São Paulo (fls. 19).

A ausência, no processo, de declaração do suscitante que informe o número total de entidades a ele associadas, aptas ao exercício do direito de voto inviabiliza a aferição do *quorum* que atesta a representatividade da categoria (art. 612 da CLT). Desta forma manifesta-se a SDC na Orientação Jurisprudencial nº 21.

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Observa-se ainda que, na ata da assembléia geral, não estão registradas as reivindicações que foram objeto de deliberação pela categoria (fls. 50/52).

A ausência do referido registro na ata da assembléia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame nesta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende a exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

As postulações balizam o instrumento normativo ao qual se sujeitam a categoria profissional e seu respectivo setor empregador.

O entendimento desta Seção acerca do assunto já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1.509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; RODC 184.624/95, Ac. 1.440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

Todas as deliberações tomadas na assembléia geral (fls. 50/52) desatenderam ao disposto no art. 524, alínea e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas decisões do referido evento.

Verifica-se, ainda, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva. O procedimento relativo à negociação autônoma restringiu-se a uma única reunião ocorrida em 6/4/99 (ata fls. 10/11), no mesmo dia da assembléia geral que aprovou as reivindicações da categoria (ata fls. 50/52), e o dissídio coletivo foi ajuizado dois dias após, em 8/4/99. É inexecutável, portanto, a realização da assembléia geral e da negociação coletiva prévia envolvendo um sindicato patronal e dois sindicatos da categoria econômica em apenas dois dias. Também não há, nos autos, prova de ter o Sindicato patronal sequer enviado a pauta de reivindicações aos Sindicatos suscitados.

A representação patronal prescindiu, ainda, da intervenção mediadora da Delegacia Regional do Trabalho no curso das negociações, invertendo, assim, a ordem legal que é estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 616, §§ 1º, 2º e 4º).

Vale lembrar que o desenvolvimento do processo negocial compreende, primeiramente, a negociação autônoma que, uma vez infrutífera, remete à intermediação.

O primeiro passo a impulsionar as negociações coletivas prévias é o envio da pauta de reivindicações aos suscitados, que deve ocorrer embora a proposta contida nas reivindicações apresentadas seja constituída de instrumento normativo anterior, haja vista tratar-se de novo instrumento a ser submetido à análise dos suscitados que necessariamente discutirão com seus representados sobre a conveniência de manter, suprimir, ou mesmo alterar o conteúdo das cláusulas que serão posteriormente debatidas com o suscitante nas reuniões autônomas entre as partes e nas mesas redondas intermediadas pela DRT.

O desempenho do suscitante na busca de melhores condições de trabalho favorável às partes deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a justiça. Essa postura que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Convém registrar, por derradeiro, que, apesar de não haver carência de ação coletiva por parte do Sindicato suscitante, porquanto inexistente vedação legal ao ajuizamento de um dissídio coletivo pela representação econômica (CLT, art. 857, parágrafo único), não ficou evidenciado, no feito, o legítimo interesse da categoria patronal para instaurar a presente instância, pretendendo fixar novas condições de trabalho em benefício dos trabalhadores.

A pretensão que o suscitante busca satisfazer está literalmente dentro dos limites do comando empresarial, não dependendo, portanto, do consentimento dos suscitados ou mesmo da chancela desta justiça especializada.

Os empregadores podem crescer, unilateralmente, benefícios e vantagens aos empregados, sem esbarrar em qualquer obstáculo de ordem legal ou normativo. Na ausência de norma coletiva vigente, podem os patrões deixar de conceder aos empregados as vantagens que compunham o instrumento, não implicando essa atitude em lesão a nenhum direito.

É evidente que o objetivo pretendido pelo suscitante pode ser obtido pelo agir exclusivo dos seus representados, prescindindo, dessa forma, da intervenção judicial para alcançar o intento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do suscitante mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-660.812/2000.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE. A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo, portanto, abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos formais contidos na Lei nº 7.783/89.

A Construtora Colméia Ltda. ajuizou dissídio de abusividade de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, objetivando a declaração da abusividade do movimento paredista deflagrado pelo suscitado e, de forma liminar, o retorno imediato dos empregados ao trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo Acórdão de fls. 49, recebeu a ação ajuizada com pedido de declaração de abusividade de greve e não a conheceu, por entender que a postulação formulada tão-somente poderia ser apreciada como preliminar em dissídio coletivo.

A empresa suscitante recorreu ordinariamente (fls. 51/57), sustentando a pertinência do meio processual utilizado, uma vez que o objetivo da presente ação não é o exame de reivindicações dos empregados, mas a declaração da abusividade do movimento levado a efeito pelo suscitado.

O Tribunal Superior do Trabalho, no Acórdão de fls. 73/75, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a ação seja recebida como dissídio coletivo de greve e seu mérito seja apreciado por aquele juízo como entender de direito.

O processo retornou ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e foi julgado extinto sem exame do mérito por perda de objeto, com espeque no art. 267, IV, do CPC, na forma da fundamentação constante do Acórdão de fls. 153.

Mais uma vez, a empresa suscitante recorre ordinariamente para esta corte, pretendendo a reforma da decisão prolatada pelo juízo originário e o exame do mérito da ação por ela ajuizada.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 179 e contra-arrazoado, às fls. 182/184, pela entidade sindical.

A Procuradoria-Geral manifesta-se, às fls. 191/193, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para que seja anulada a decisão recorrida e os autos sejam remetidos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se pronuncie quanto à abusividade da greve.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

PERDA DE OBJETO

O Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em acórdão assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO - DECRETAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE GREVE - PERDA DO OBJETO. O Dissídio Coletivo interposto com o fim de decretação de abusividade de greve carece de apreciação urgente. Dessa forma, decorridos mais de dois anos do seu ajuizamento, deve ser extinto o processo sem o julgamento do mérito por perda do objeto." (fls. 153)

Alega a recorrente que apenas o pedido de concessão de liminar determinando o imediato retorno ao trabalho dos empregados perdeu o objeto e não a postulação da declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato profissional, tendo em vista que o retorno dos trabalhadores aos seus postos e o transcurso do tempo não elidem os abusos cometidos e os prejuízos decorridos de um movimento grevista levado a efeito de forma contrária à preconizada nas normas legais.

Conforme foi demonstrado nas razões recursais com a transcrição da ementa do Processo nº TST-RODC-224.809/95.0, a decisão recorrida contraria o entendimento mantido por esta seção normativa, de que nem o decurso do tempo nem a cessação do movimento paredista tornam inexistente a greve ou excluem o interesse da empresa na declaração da abusividade da greve levada a efeito pela categoria profissional, como também não eximem o juízo de se pronunciar acerca desse pedido de provimento jurisdicional declaratório, porquanto não houve desistência da ação por parte do autor. Não devendo ser esquecido que, dada a natureza específica, as greves, em geral, têm potencialidade para, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas participantes de uma determinada atividade econômica, vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos, ocasionando implicações bem maiores do que aquelas adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida em contestação, e, na forma da jurisprudência desta seção especializada e com fulcro no princípio da celeridade processual que deve nortear o andamento dos feitos nesta Justiça especializada, principalmente levando-se em conta as peculiaridades deste dissídio que já foi objeto de três decisões e até agora não obteve a análise do juízo a respeito da postulação motivadora do seu ajuizamento, passar ao exame do mérito da demanda.

A Construtora Colméia Ltda. sustenta que a deflagração da greve deu-se sem a observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 e sem o exaurimento das possibilidades de negociação entre as partes.

O suscitado alega em sua defesa que a empregadora vinha descumprindo as cláusulas 12, 19, 21, 25 e 32 da convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes e que, devido a esse fato, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 14, da Lei nº 7.783/89 permite a deflagração de movimento paredista sem o cumprimento das exigências contidas nos artigos 3º e 4º do mesmo diploma legal.

Ao contrário do que entende o recorrido, o direito de greve em hipótese alguma é absoluto e deve ser exercido nos estritos limites estabelecidos pelo legislador, principalmente porque existe a real possibilidade de os movimentos grevistas ocasionarem conseqüências danosas não só ao empregador, mas também à sociedade em geral. O fato de ser um direito constitucionalmente garantido não elide a importância de todos os outros igualmente amparados pela Carta Magna.

A análise do feito conduz, obrigatoriamente, à declaração da abusividade do movimento paredista, porquanto não foram observados pré-requisitos indispensáveis à sua deflagração. Vejamos:

1º - Não consta, do processo, nenhuma documentação que comprove ter o Sindicato profissional convocado ou realizado uma assembléia com os empregados da suscitante com a finalidade de deliberarem sobre a deflagração do movimento paredista (Lei nº 7.783/89, art. 4º).

2º - Como conseqüência do item anterior, a entidade sindical não tem como comprovar que todo o procedimento por ela levado a efeito contou com a aprovação dos trabalhadores na forma preconizada no seu estatuto (Lei nº 7.783/89, art. 4º, § 1º).

3º - Não existem, nos autos, atas de reuniões ou outros procedimentos que demonstrem a existência da busca por uma solução pacífica do conflito antes da categoria tomar qualquer medida em favor da paralisação da produção, mas consta do processo dois documentos que revelam postura contrária a qualquer entendimento negocial, cujos teores contêm uma solicitação de mediação da Delegacia Regional do Trabalho, manifestada pela empresa após o recebimento de uma correspondência comunicando que os trabalhadores decidiram deflagrar a greve (fls. 20) e um termo noticiando a ausência do suscitado na reunião promovida pelo órgão acionado (fls. 21).

A greve, como opção extremada de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada, tão-somente, após o esgotamento de todas as possibilidades de autocomposição entre as partes, conforme diretriz traçada pelo art. 3º da legislação supramencionada e pela jurisprudência desta seção normativa.



"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. Precedentes: RODC 298.586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18/4/97, unânime; RODC 222.119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ 21/3/97, unânime; RODC 190.548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 8/3/96, unânime; e RODC 180.752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ 24/11/95, por maioria. (Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC)"

Considerando que o Sindicato não é o titular do direito exercido e sim a categoria profissional, a representação deve sujeitar-se à vontade dos trabalhadores manifestada nas assembleias devidamente convocadas e realizadas, conforme o estatuto da entidade regulador dessas atividades. Assim, a ausência do procedimento adequado compromete a legitimidade do movimento e suscita dúvidas a respeito da decisão pela parede, que pode ter sido resultado da vontade da maioria dos empregados interessados ou apenas de mera determinação da liderança sindical.

Por outro lado, também a jurisprudência desta corte considera a greve abusiva e não amparada pela excepcional previsão do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.783/89 quando é deflagrada a pretexto de inobservância de condição instituída em instrumento normativo pelo empregador e não foi anteriormente buscada a solução do conflito pelos meios legais disponíveis, tal qual a ação de cumprimento.

Ante o exposto, julgo procedente a ação ajuizada, para declarar abusiva a paralisação noticiada nos presentes autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, modificando a decisão recorrida, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, argüida em contestação, e, passando ao exame do mérito da demanda, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada e com fulcro no princípio da celeridade processual, julgar procedente a ação ajuizada para declarar abusiva a paralisação noticiada nos autos.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-678.041/2000.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TV DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SANTA CATARINA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil: a ausência nos autos da listagem do total de associados do sindicato suscitante - o que inviabiliza a comprovação do quorum mínimo estatuído no art. 612 da CLT -, a não-realização de assembleias gerais em todos os principais municípios que compõem a base territorial da entidade suscitante, a falta de registro do teor da pauta de reivindicações na ata dos referidos eventos, a publicação do edital de convocação da categoria profissional no Diário Oficial do Estado, porquanto não atende a ampla divulgação necessária para atingir a maioria dos trabalhadores da classe, o desatendimento ao art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas votações das assembleias deliberativas do feito, e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, exaurido as possibilidades de composição do conflito, que deve preceder ao ajuizamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina - Sindicato dos Rodoviários de Florianópolis e Região/SC ajuizou dissídio coletivo contra (1) o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, (2) a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, (3) a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina, (4) o Sindicato do Comércio Varejista, (5) o Sindicato do Comércio Atacadista, (6) o Sindicato das Empresas de Rádio e TV do Estado de Santa Catarina e (7) o Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de Santa Catarina pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho clausuladas nos quarenta e cinco dispositivos da peça exordial (fls. 2/25).

O suscitante informa, à fl. 93, que se compôs amigavelmente com a suscitada nº 2, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, prosseguindo o feito em relação aos demais suscitados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 156/182, julgou extinto o processo sem exame do mérito, por perda de objeto, em relação à segunda suscitada, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, rejeitou a preliminar de carência de ação por ela argüida, e ainda, as prefeiciais de ilegitimidade passiva, de ausência de pressupostos legais (falta de autorização para o ajuizamento da ação, em decorrência da não-realização de múltiplas assembleias na base territorial da entidade suscitante, publicação do edital que convocou a categoria para assembleia geral apenas no Diário Oficial do Estado, irregularidade na ata da assembleia e inexistência de negociação prévia), de ausência de bases para conciliação e de descumprimento da Instrução Normativa nº 4 deste Tribunal, suscitadas pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis. Julgou prejudicado o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes, formulado pelo suscitante na exordial e, no mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho entre as partes.

O suscitado, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis interpele recurso ordinário, às fls. 187/197, insistindo nas preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, alegando ausência do quorum deliberativo, falta de autorização para o ajuizamento da ação, tendo em vista a não-realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato suscitante, a publicação do edital que convocou a assembleia geral apenas no Diário Oficial do Estado, a falta de registro das reivindicações na ata da assembleia deliberativa do feito, a inexistência de negociação prévia, a ausência de bases para conciliação e o descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal. No mérito, requer a reforma integral do julgado.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 203 e contra-arrazoado pelo Sindicato suscitante às fls. 207/210.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 214/219, pela extinção do processo sem exame do mérito, apontando ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, caso seja ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário do suscitado, Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO, SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS (FLS. 187/197).

O suscitado - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, renova a preliminar de ilegitimidade passiva na qual requer sua exclusão da lide, asseverando pertencer a categoria diversa. Preliminarmente aduz, ainda, ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, apontando falta de quorum deliberativo, não-realização de múltiplas assembleias nos municípios que compõem a base territorial do Sindicato suscitante, ausência de negociação prévia, e irregularidades na convocação da assembleia geral, quais sejam, publicação do edital no Diário Oficial do Estado e não-transcrição do conteúdo das cláusulas aprovadas pela categoria na ata da assembleia, respaldado pelo parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 214/220) que também se manifesta pela extinção do processo sem exame do mérito tendo em vista a ausência de quorum legal, a não-realização de assembleias gerais nos principais municípios que compõem a base territorial do suscitante, a falta de negociação prévia e irregularidades na convocação da assembleia geral no que se refere à publicação do edital apenas no Diário Oficial do Estado, à não-transcrição, na ata da assembleia, do teor das cláusulas aprovadas pelos associados da entidade suscitante.

Dada a ordem estabelecida no art. 267 do CPC, inicia-se o exame pela preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tanto pelas razões sustentadas pelo recorrente quanto por aquelas que o Ministério Público aduziu, o processo merece ser extinto sem julgamento do mérito em face da ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Considerando a relevância das formalidades que arrimam todo o trâmite conducente ao estabelecimento da norma coletiva, cabe registrar inicialmente que o edital de fls. 55, que convocou a assembleia geral da categoria, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, contrariando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. Precedentes: RODC 453.057/98, Min. Carlos Alberto, DJ 30/10/98, unânime; (edital fixado no átrio do Fórum da localidade); RODC 400.349/97; Min. José Z. Calasãs, DJ 3/4/98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do Estado de São Paulo); RODC 360.841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 3/4/98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RODC 218.803/95, Ac. 1.284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Jornal Diário de Bauru); RODC 232.099/95, Ac. 1.544/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 7/3/97, unânime (publicado apenas no Diário Oficial do RGS); RODC 290.105/96, Ac. 1.398/96, Min. Regina Rezende, DJ 7/3/97, unânime (afixadas cópias do edital no muro da empresa); e RODC 203.040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13/9/96, unânime (edital afixado na sede do sindicato)."

O ato de convocação da categoria profissional para a assembleia geral deve revestir-se da maior divulgação possível, atingindo a totalidade dos trabalhadores a ela pertencentes, razão por que o edital deve ser publicado em jornal de grande circulação. Evidentemente, o Diário Oficial do Estado não se enquadra nessa categoria nem faz parte do hábito de leitura da maioria dos brasileiros.

O Sindicato suscitante convocou, pelo edital de fls. 55, todos os empregados das empresas de transportes de passageiros intermunicipais, interestaduais, internacionais, e de turismo e fretamento em geral, das empresas de transporte de carga em geral motoristas e ajudantes nas empresas do comércio em geral, das indústrias em geral, das prestadoras de serviços e afins, bem como de outros grupos econômicos que contratem motoristas e ajudantes e outros trabalhadores representados pelo Sindicato dos Rodoviários de Florianópolis e Região para participarem da assembleia geral da categoria (ata fls. 56/58) em 9/3/1999. Observa-se que a convocação não se limitou à categoria diferenciada dos motoristas, mas abrangeu outros ramos de atividades. A representação sindical, contudo, não logrou êxito, porquanto não trouxe aos autos a listagem dos associados a fim de viabilizar a aferição do quorum deliberativo. A lista de presentes ao evento registra apenas sessenta assinaturas (fls. 59/61), sendo, pois, insuficiente para legitimar a atuação do suscitante em nome dos representados, considerando, sobretudo, a base territorial da entidade que se estende por vinte e um municípios do estado de Santa Catarina (fl. 2). Tem-se, dessa forma o descumprimento do art. 612 da CLT, conforme a pacífica jurisprudência desta seção normativa, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 13) Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM do sindicato. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS Da entidade sindical. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial nº 21) Precedentes: RODC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

A atuação sindical carece do respaldo da vontade manifesta de expressiva parcela da categoria profissional, sob pena de padecerem de autenticidade as assembleias deliberativas.



É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato, motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição da legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos seus representados.

Ainda em prejuízo à comprovação do quorum mínimo legal, o Sindicato suscitante realizou assembleia geral da categoria apenas em Florianópolis, sede da entidade, quando deveria tê-la promovido também nos principais municípios que compõem a base territorial da entidade. Assim, torna-se forçoso concluir que não se viabilizou a manifestação de vontade da maioria dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RODC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19/6/98, unânime; RODC 384.227/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23/5/97, unânime; RODC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16/5/97, unânime; RODC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 7/3/97, unânime; e RODC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Iruy Ferrari, DJ 24/5/96, unânime.

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas assembleias. Ressalte-se, também, que os textos das cláusulas submetidos à deliberação dos presentes na assembleia geral não foram registrados em ata (fls. 56/58), foram assentados apenas os títulos. No entanto, a simples titulação das cláusulas não é suficiente para retratar a discussão ocorrida ou mesmo para substituir o texto final resultante do consenso.

As cláusulas discutidas e aprovadas na assembleia geral da categoria deverão ser registradas integralmente na ata que se constitui em um documento comprobatório e será necessariamente confrontado com o rol de reivindicações que compõe a inicial, visando embasar o convencimento do relator do processo.

A ausência do referido registro na ata da assembleia geral impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Precedentes: RODC 384.175/97, Red. Juiz Conv. Fernando E. Ono, DJ 22/5/98, por maioria; RODC 368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15/3/98, unânime; RODC 189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, por maioria; RODC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10/10/97, unânime; RODC 258.409/96, Ac. 36/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 2/5/97, por maioria; e RODC 184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28/2/97, unânime."

As decisões tomadas na assembleia deliberativa do feito não foram por escrutínio secreto em desatendimento ao estatuído no art. 524, alínea e, da CLT.

Ademais, o requisito específico e essencial de exaurimento da etapa negociadora prévia, indispensável ao ajuizamento do dissídio coletivo, não se revela observado na hipótese, uma vez que a documentação trazida aos autos resume-se a uma ata que registra a ocorrência de duas mesas redondas intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 74/75), nas quais estiveram presentes duas das sete entidades suscitadas. Também não há, nos autos, prova de ter o Sindicato suscitante sequer enviado a pauta de reivindicações aos suscitados.

O suscitante, portanto, não, cuidou em diligenciar para uma única reunião diretamente com os suscitados, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes.

Vale lembrar que o desenvolvimento do processo negociador compreende, primeiramente, a negociação autônoma que, uma vez infrutífera, remete à intermediação.

O primeiro passo a impulsionar as negociações coletivas prévias é o envio da pauta de reivindicações aos suscitados, haja vista tratar-se de novo instrumento a ser submetido à análise dos suscitados que necessariamente discutirão com seus representantes sobre a conveniência de manter, suprimir, ou mesmo alterar o conteúdo das cláusulas que serão posteriormente debatidas com o suscitante nas reuniões autônomas entre as partes e nas mesas redondas intermediadas pela DRT.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negociadora é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do suscitado, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-691.168/2000.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO AÇÚCAR, TRIGO, MILHO, MANDIOCA, AVEIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS E AFINES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONVENCIONADOS.

Os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988 no art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução de seus conflitos e à concretização de seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade de seu conjunto, conforme pretende o recorrente, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o processo de negociação e composição autônoma tão preconizado pela Lei Maior e por esta corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação da tutela, contra o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitarias do Estado do Paraná e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau e Balas, do Açúcar, Trigo, Milho, Mandioca, Aveia, Massas Alimentícias e Biscoitos, Doces e Conservas Alimentícias e AFINES de Curitiba e Região Metropolitana, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 18 - Adicional Noturno, 29 - Estabilidade Provisória e 60 - Taxa Assistencial Profissional, inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, e a cominação de multa diária e por empregado, para a hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida pelo juízo originário, bem como a devolução integral dos valores descontados dos empregados sob esse título.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 71/82, julgou procedente, em parte, a ação para decretar a nulidade, tão-somente em relação aos empregados não associados, da cláusula 60 da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos.

Ainda irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs o presente recurso ordinário insistindo na sua pretensão de obter a declaração de nulidade da cláusula 18 - Adicional Noturno, pelas razões apresentadas em ata de fls. 86/92.

O apelo do Ministério Público foi recebido pelo Despacho de fls. 86 e os recorridos não apresentaram contra-razão (fls. 96).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, não em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais. É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

O objeto do presente inconformismo foi convencionado da seguinte forma:

"18 - Adicional Noturno.

As horas noturnas, assim entendidas, aquelas trabalhadas no período compreendido entre as 22:00 de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte, serão de 60 (sessenta) minutos, pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual o adicional previsto no artigo 73 da CLT." (fls. 26) O Ministério Público do Trabalho sustenta que, apesar de haverem pactuado um percentual de acréscimo maior para remuneração da hora noturna, o elastecimento da sua duração causa real prejuízo monetário ao trabalhador, conforme pretende demonstrar por meio de cálculos apresentados na petição de fls. 86/92.

Em que pese ao entendimento defendido nas razões recursais, impede a pretensão deduzida na petição inicial, embora por razões diversas daquelas expendidas pelo Tribunal *a quo*.

Primeiramente, não se cuida de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, tem-se que as cláusulas livremente pactuadas pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado certas vantagens por um determinado período, considerando as circunstâncias do momento, em prol de interesses maiores. Assim, o estabelecimento de condições mais restritivas em determinado dispositivo pode estar compensando, em outros, a concessão pelo empregador de vantagens e garantias coletivas além dos patamares fixados na legislação.

Verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, abrigados pela Constituição de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução de seus conflitos e à concretização de seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade de seu conjunto, conforme pretende o recorrente, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, dessa forma, o processo de negociação e composição autônoma tão preconizado pela Lei Maior e por esta corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-701.460/2000.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTROPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO - SINDICATO COM BASE TERRITORIAL QUE ABRANGE MAIS DE UM MUNICÍPIO.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Em se tratando de sindicato, cuja base territorial compreenda mais de um município, é imprescindível a realização de assembleia em todos os municípios que a integram, para aferição do quorum deliberativo, sob pena de os demais integrantes da categoria ficarem privados de manifestação da sua vontade, por impossibilidade de comparecimento. Orientação nº 14 da c. SDC. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo por observado o quorum previsto no artigo 859 da CLT, diante do comparecimento à assembleia geral, em segunda convocação, de 141 membros da categoria, embora não tenha o sindicato trazido aos autos a respectiva relação de associados. Asseverou, outrossim, haver sido observado o quorum estatutário, cuja validade é inconteste, por força do princípio da não-intervenção do Estado no sindicato, encampado pela Constituição de 1988. Rejeitou, também, a preliminar de ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que constam dos autos atas de duas reuniões realizadas perante a DRT, que noticiam a existência de quatro outras reuniões anteriores. Rejeitou, ainda, a preliminar de extinção do dissídio, sob o fundamento de que a assembleia geral realizada em apenas um dos municípios abrangidos pela base territorial do suscitante é suficiente para representar a manifestação de vontade da categoria. Por fim, com base na fundamentação de fls. 256/269, passou ao exame das reivindicações formuladas pela categoria profissional (fls. 245/269).

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo, interpõe recurso ordinário. Insurge-se contra o indeferimento da cláusula 4ª, relativa ao reajuste salarial, das cláusulas 11ª, 13ª e 15ª e 18ª, por serem preexistentes, e das cláusulas 5ª, 7ª, 16ª, 19ª, 22ª, 23ª e 14ª, relativas, respectivamente, ao ganho real, à revisão salarial em janeiro de 2000, à jornada especial, ao tíquete-supermercado, à gratuidade no transporte, à proteção contra demissão injustificada e ao desconto assistencial (fls. 272/278).

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 283/290, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no Precedente nº 14/SDC e pela não-observância do quorum legal previsto nos artigos 612 e 859 da CLT.

Relatados.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO DISSÍDIO ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR - ASSEMBLÉIA GERAL EM APENAS UM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM LEGAL.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante, cuja base territorial estende-se por todo o Estado do Espírito Santo (Estatuto - fl. 14), realizou assembleia geral apenas na cidade de Vitória, conforme se depreende da ata de fls. 64/67, dificultando, assim, o comparecimento dos associados e, conseqüentemente, a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, além de evidenciar o não-cumprimento da norma estatutária, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Por outro lado, a lista de presença de fls. 78/80, que conta com 141 assinaturas, não permite concluir se os trabalhadores signatários são associados ou não, ou mesmo se pertencem à categoria profissional representada pelo suscitante. Nesse contexto, não há como se concluir pela observância do quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT, sendo de se aplicar, na hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC, in verbis:

"Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)."

Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente dissídio coletivo, na forma dos artigos 267, inciso VI, e 301, inciso X, § 4º, ambos do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgando extinto o dissídio coletivo, na forma dos arts. 267, inciso VI, e 301, inciso X, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-711.058/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL E ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES. Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais no Estado do Pará e o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XXV - Contribuição Confederativa Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, a cominação de multa diária e por empregado para a hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida pelo juízo originário e a devolução integral dos valores descontados dos empregados sob esse título.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 180/191, julgou procedente, em parte, a ação para tão-somente declarar a nulidade da cláusula XXV da convenção coletiva de trabalho juntada aos autos, indeferindo os pedidos de multa e de devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula, por falta de amparo legal.

Foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 87/89 os embargos declaratórios opostos pelo autor às fls. 197/199.

Irresignado com a decisão do Regional, no que concerne ao pedido de devolução dos valores descontados com fulcro no dispositivo normativo anulado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário (fls. 203/206), sustentando a possibilidade do deferimento dessa postulação na mesma ação em que a nulidade é declarada.

O apelo do *parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 219, e o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral apresentou razões de contrariedade às fls. 209/215.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Primeiramente tem-se que a entidade patronal, no contra-arrazoado de fls. 209/215, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito no pertinente ao pedido de devolução. Verifica-se, no entanto, que a prefacial suscitada se confunde com o próprio mérito da demanda que será aferido no próximo título.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irresignado com a decisão recorrida, que apenas declarou a nulidade da cláusula impugnada na presente ação, requer o provimento do seu recurso a fim de que seja deferida a devolução dos valores descontados dos trabalhadores com fulcro no dispositivo normativo em questão, fundamentando a pretensão no art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expendido pelo *parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 5/6/98, por maioria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-711.062/2000.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE CAPANEMA E REGIÕES GUAJARINA, SALGADO E BRAGANTINA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral. Incidência do Precedente Normativo nº 19 deste Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Capanema e Regiões Guajarina, Salgado e Bragantina e o Sindicato do Comércio de Capanema e Regiões Guajarina, Salgado e Bragantina, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XXXI - Contribuição Assistencial Profissional, inserida na convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus (fls. 8/19) e a condenação dos demandados à afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, de pelo menos dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 55/60, julgou a ação procedente, declarando a nulidade parcial da convenção coletiva de trabalho realizada entre os réus em 28/2/2000, para que seja excluída a totalidade da cláusula XXXI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, bem como deferindo o pedido de afixação da decisão nos termos da inicial.

Irresignadas, as entidades profissionais interpõem o presente recurso ordinário, sustentando a legalidade da permanência da cláusula declarada nula no instrumento normativo da categoria pelas razões alinhadas na peça de fls. 62/65.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 74 e contra-arrazoado, às fls. 70/72, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

**II - MÉRITO**

Sustentam os recorrentes a inexistência de lesão ao princípio constitucional da liberdade sindical de filiação ou de associação, tendo em vista que, conforme regra contida na Constituição da República (art. 8º, VI), as negociações e os instrumentos coletivos devem ser prestigiados, pois alcançam toda categoria, não havendo porque excluir determinada parcela de trabalhadores que são também beneficiados pelas ações sindicais e que podem, caso queiram, opor-se ao desconto pecuniário em favor da entidade sindical.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA XXXI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISIONAL .

Os empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva descontarão mensalmente de seus empregados pertencentes à Categoria Profissional, a título de Contribuição Assistencial Profissional o valor correspondente a 02% (dois por cento), do total da folha de pagamento, que deverão ser feitos em guia expedida pelo Sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria.

Parágrafo único: Os empregados pertencentes à Categoria Profissional poderão até dez (10) dias após o desconto da contribuição assistencial profissional do mês de março/2000, encaminhar ao Sindicato Profissional expediente comunicando o seu direito de oposição ao referido desconto, como determina Precedente nº 74 do COLETADO T.S.T" (fls. 14).

Razão não assiste aos recorrentes no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula XXXI em benefício da entidade profissional.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado PN nº 74, ele continua abrangendo indevidamente os não-sindicalizados. O entendimento atual desta seção normativa encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para custeio do sistema confederativo, embora a cláusula 39 verse sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiros são os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção do salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização e de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula XXXI - Contribuição Assistencial Profissional, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-711.083/2000.4 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Agrado Regimental a que se nega provimento, por não infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI ajuíza agrado regimental contra o despacho de fls. 124/128, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA, contra sentença normativa proferida pelo eg. TRT da 22ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 0006/2000, integralmente, em relação às Cláusulas 3ª, 8ª, 9ª, 12, 17, 18, 21, 22, 28, 29, 38, 47 e 59, e parcialmente quanto às Cláusulas 5ª, 13, 46 e 48.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso. (fl. 310)

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. Insurge-se o agravante contra a concessão de efeito suspensivo relativamente às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 8ª - ANUÊNIO/ATS

"A CEPISA concederá adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração de seus empregados, à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a título de anuênio até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), sendo considerado a contagem devida apenas a tempo efetivamente prestado à CEPISA". (fl. 10) sic

O adicional de tempo de serviço (anuênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO

"A CEPISA pagará (quarenta por cento) do salário base do empregado, caso este venha a exercer dupla função na sua atividade de trabalho". (fl. 15) sic

O despacho agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos: "Gratificação é ato de liberalidade, podendo o empregador conceder gratificação pelo desempenho de funções ou pela execução de tarefas ou metas, de acordo com sua vontade ou critérios estabelecidos em regulamento. Não compete a esta Justiça Especializada normatizar a matéria, sob pena de cercear o direito de gestão e a autonomia do empresário. A matéria é típica de negociação." (fl. 125)

CLÁUSULA 17 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

"A CEPISA assegurará aos empregados o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário respectivo no mês de novembro, ficando os 50% (cinqüenta por cento) restantes como garantia dos descontos globais, que serão deduzidos no pagamento do mês de dezembro do ano de competência (art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.729, de 12.08.95)". (fl. 15)

A matéria possui regulamentação legal (Lei nº 4.749/65), não havendo espaço para o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

CLÁUSULA 18- ADICIONAL NOTURNO

"A CEPISA pagará o trabalho noturno dos seus empregados com um adicional noturno de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal". (fl. 11)

Também quanto a esta cláusula reitero a fundamentação do despacho recorrido: "A CLT, art. 73, assegura o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno. O aumento nesse percentual depende de negociação entre as partes, não podendo ser concedido pela Justiça do Trabalho." (fls. 125/126)

CLÁUSULA 22 - HORA UNIVERSIDADE

"A todo empregado matriculado e que frequenta curso em instituição em ensino superior, será facultada a ausência ao horário normal de trabalho por um período de 10 (dez) horas semanais, com permissão de saída do trabalho 15 minutos antes da primeira aula, sendo devida a reposição integral entre 07:00 e 19:00. A referida reposição deverá ser acordada previamente com a CEPISA".

Parágrafo Único - O empregado obrigado a apresentar através de documentação hábil, a necessidade de utilização das horas objeto desta cláusula". (fl. 13) sic

A matéria deve ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 23 - PROVAS ESCOLARES

"Aos empregados estudantes que trabalham em regime de turno de revezamento, será facultada a sua frequência ao turno de trabalho quando houver coincidência com provas escolares, devidamente comprovadas e o empregado comunicar à gerência com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar permutas nas escalas de turno. O prazo da comunicação será diminuído para 48 horas (quarenta e oito horas) em casos excepcionais, desde que comprovada a necessidade através de documento oficial do estabelecimento do ensino, a ser apresentado até o segundo dia útil após o evento". (fl. 14) sic

A decisão recorrida indeferiu o pedido de efeito suspensivo com relação a esta cláusula, não se justificando, assim, a irrisignação manifestada pelo agravante.

CLÁUSULA 28 - REFEIÇÕES DOBRA DE TURNO

"Em caso de dobra de turno, por necessidade de serviço, a CEPISA fornecerá aos seus empregados, refeição gratuita e no local de trabalho". (fl. 14) sic

Trata-se, aqui, de matéria a ser regulada por meio de negociação coletiva, sendo imprópria a sua inserção em sentença normativa.

CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO TRANSPORTE

"A CEPISA além de manter o sistema de vale transporte para os seus empregados conforme a Legislação vigente, garantirá o transporte noturno para os empregados que trabalharem nos turnos iniciados e terminados entre 22:00 e 06:00 horas, além de manter o mesmo esquema de transporte em vigor para os empregados lotados no almoxarifado do Km-10 da BR-343". (fl. 16) sic

Matéria disciplinada por lei. Regulamentação mais específica depende de negociação coletiva.

CLÁUSULA 47 - DISPOSIÇÕES DE DIRIGENTES SINDICAIS

"A CEPISA liberará 02 (dois) dirigentes sindicais eleitos pela categoria, a serem indicados pelo Sindicato Profissional, concedendo a estes, todos os direitos e vantagens como se estivessem em efetivo exercício laboral na empresa". (fl. 17) sic

A cláusula aborda tema que deve ser disciplinado na via negocial, não se admitindo a sua imposição via sentença normativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agrado regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agrado Regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-717.769/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDIGUAPOR

ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA

EMENTA:PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. No concernente à Alegada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o suscitante logrou comprovar o atendimento das normas legais e estatutárias tanto na convocação da assembléia geral deliberadora do presente feito, quanto na realização daquele evento, bem como da exigência constitucional referente à negociação prévia. **RECURSO PROVIDO - EXCLUSÃO DAS SEGUINTES CLÁUSULAS:** I - Reajuste Salarial, II - Adicional por Tempo de Serviço, III - Horas Extras, IV - Empréstimo de Férias, V - Licença Remunerada, VI - Adicional Noturno, IX - Ajuda-Funeral, X - Acidente - Readaptação, XIII - Cursos de Aperfeiçoamento, XV - Acesso à Documentação, XVII - Plano de Saúde e Assistência Médico-Hospitalar, XVIII - Lanche Noturno e XIX - Mensalidades.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - ADAPTAÇÃO DOS SEGUINTES DISPOSITIVOS AOS PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST OU À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO NORMATIVA: VII - Vale-Refeição, XI - Atestados Médicos/Odontológicos, XII - Abono de Faltas, XIV - Uniformes, XVI - Cessão de Instalações e XX - Multa/Descumprimento.

RECURSO DESPROVIDO - MANTIDA AS SEGUINTES CONDIÇÕES: VIII - Seguro de Vida e XXI - Data-Base/Vigência.

O Sindicato dos Guardas Portuários do Pará e Amapá - SINDIGUAPOR ajuizou dissídio coletivo contra a empresa Companhia Docas do Pará - CDP, postulando o deferimento das trinta e oito cláusulas constantes da petição inicial (fls. 4/15).

O suscitante juntou aos autos sua inscrição no cartório de títulos e documentos (fls. 16), seu estatuto (fls. 19), cópia da ata de posse de sua diretoria (fls. 30/31), cópia de edital convocatório dos representantes (fls. 32), cópia da assembléia geral deliberadora deste feito, rol de presentes ao evento (fls. 33/38), instrumentos normativos anteriores (fls. 39/80), protesto judicial deferido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 81/82), correspondência dirigida à suscitada (fls. 83/85), proposta de acordo coletivo formulada pela categoria profissional (fls. 86/90), ata de reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 93), rol de associados da entidade demandante (fls. 94/95), estatísticas do DIEESE (fls. 96/101), e documentação referente a tabelas de funções gratificadas e de cargos de confiança a serem implantados no âmbito da empresa suscitada (fls. 102/108).

O e grégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo A.

acórdão DE FLS. 150/169, rejeitou, por falta de amparo legal, as preliminares de extinção do processo sem exame do mérito por AUSÊNCIA de negociação prévia, por falta de observância ao art. 612 da CLT e por inexistência de assembleias múltiplas, argüi das pela demandada, e deferiu parcialmente as reivindicações contidas na inicial

A Companhia Docas do Pará interpõe o recurso ordinário às fls. 171/191, renovando as preliminares já argüidas na peça de defesa e alegando, ainda, que o reajuste concedido extrapolou o limite máximo permitido pelo Departamento de Empresas Estatais e que, devido a sua natureza de empresa de economia mista, a decisão recorrida violou os arts. 2º, 37, 39 e 114, § 2º, da Constituição da República. No mérito, impugna o estabelecimento das condições previstas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 214 e o recorrido apresentou, às fls. 198/211, razões de contrariedade.

A Presidência desta corte, pelo despacho proferido no processo nº TST-ES-711.084/2000.8 (em apenso), deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela entidade recorrente, na íntegra, em relação às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 13, 15, 17, 18, 19 e parcialmente quanto às cláusulas 11, 12, 14, 16 e 20.

A manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 218/220, é pelo provimento das preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 171/191, interposto pela suscitada, Companhia Docas do Pará, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 193), razão pela qual atende aos pressupostos necessários ao conhecimento.

II - PRELIMINARES

Conforme já relatado, a recorrente renova as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por violação dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República, 616, § 4º, da CLT (ausência de negociação prévia) e 612 da Consolidação das Leis do Trabalho (falta de quorum na assembleia), e por inexistência de assembleias múltiplas.

A empresa Também alega que foi extrapolado os limites do poder normativo (por inobservância ao limite máximo de reajuste salarial fixado pelo Departamento de Empresas Estatais) e foram violados os arts. 2º, 37, 39 e 114, § 2º, da Constituição Federal/88 e o Decreto nº 908/98 (no qual se encontram as regras básicas para celebração de acordos que impliquem em majoração salarial ou em aumento dos gastos com pessoal), uma vez que a suscitada é empresa de Economia mista adstrita aos princípios constitucionais contidos nos arts. 37 e 39, bem como às regras impostas pelo Governo Federal por meio do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Ainda em preliminar, a recorrente sustenta a reforma da sentença normativa impugnada no que tange às cláusulas constantes da norma coletiva revisanda, por contrariar o Enunciado nº 277 da Súmula do TST, e à extensão, aos admitidos posteriormente, do tratamento diferenciado concedido aos guardas portuários admitidos até 14 de outubro de 1996, tratamento esse anteriormente obtido pelos empregados, em casos concretos, por determinação judicial.

No tocante à alegada ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, verifica-se que o suscitante logrou comprovar o atendimento das normas legais e estatutárias tanto na convocação da assembleia geral deliberadora do presente feito, quanto na realização daquele evento, bem como da exigência constitucional referente à negociação prévia.

A assembleia geral foi convocada conforme o parágrafo único do art. 19 do estatuto sindical (fls. 32) e estiveram presentes àquele evento quarenta e três empregados da empresa, representados da entidade profissional, (fls. 37/38), atendendo tanto ao quorum legal (CLT, art. 612) quanto ao quorum estatutário, uma vez que a diretoria da empregadora informou, a pedido do relator do feito, possuir em torno de setenta guardas portuários (fls. 154), e, desse total, conforme foi noticiado no documento de fls. 54/55, apenas cinquenta e oito são filia dos à representação profissional, dessa forma, tem-se que o número de presentes à assembleia geral deliberadora ultrapassa cinquenta por cento do total de empregados da suscitada, pertencentes à categoria suscitante. Por outro lado, havendo a representação profissional obtida, na realização de assembleia geral, quorum superior ao prescrito pela lei, entendendo descabida a exigência de múltiplas assembleias, principalmente para um sindicato que possui apenas cinquenta e oito associados, porquanto congrega somente os chamados guardas Portuários, contingente não muito numeroso de empregados da empresa que faz o serviço de vigilância e de segurança das instalações portuárias, devido, principalmente, à tendência de terceirização desses serviços.

No pertinente à negociação prévia, apesar de a empresa afirmar que não foi esgotada tendo em vista a apresentação por sua parte de contraproposta à fl. 140, as evidências contidas nos autos indicam a satisfação das normas constitucionais e legais reguladoras da matéria. Observa-se que a peça em referência não foi apresentada à época das tentativas de composição amigável feitas pelo Sindicato profissional, mas em agosto de 2000, depois do ajuizamento do dissídio coletivo ocorrido em julho daquele ano. Não seria viável concluir que tal contraproposta pudesse demonstrar a inexistência de esgotamento das negociações e muito menos que o termo "prévias" abrangesse um apso de tempo maior do que dispõe a entidade sindical para insinuação da instância coletiva. Encontra-se demonstrado nos autos, ao contrário da alegação da empregadora, que foram enviados pelo suscitante, desde abril do ano passado, várias solicitações de reuniões com a direção da suscitada (fls. 83/91), com a finalidade de viabilizar as discussões sobre a proposta de acordo coletivo aprovada pelos representantes da entidade profissional. Não obtendo êxito, o ora re-

corrido requereu a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 91) que foi efetivada em 12 de junho de 2000, na reunião acontecida entre as partes naquele órgão, cuja ata registra a ausência de contraproposta da empresa às reivindicações dos trabalhadores (fls. 93).

No que se refere aos artigos constitucionais invocados, verifica-se que as empresas de economia mista não se encontram por eles abrangidas. Quanto ao aludido decreto, tem-se que essa norma do Executivo, por si só, não tem o condão de limitar o poder normativo desta justiça especializada.

Os demais questionamentos levantados neste título referem-se ao próprio mérito da demanda, razão pela qual serão examinados no tópico seguinte.

Nego provimento às preliminares argüidas.

III - MÉRITO

CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria profissional do demandante, serão reajustados a partir de 1º de junho de 2000, com percentual de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de junho/1999 a maio/2000.

A incidir sobre os salários de maio/2000, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 164/165)

Sustenta o recorrido que o reajuste concedido não encontra amparo legal e contraria a política salarial em vigor, instalada pela Medida Provisória nº 434/94, e culminada com a Lei nº 8.884/94, denominada Plano Real.

O deferimento de vantagem salarial a um determinado grupo de trabalhadores pela via judicial, no exercício do poder normativo, tão somente é viável quando o conjunto dos elementos dos autos a justifique, considerando-se as condições gerais de trabalho e a situação patrimonial do empregador em confronto com um possível crescimento da massa salarial do país ou outras circunstâncias econômicas e políticas do momento, não olvidados os interesses da sociedade em geral.

Verifica-se, no entanto, que a inicial justificou a reivindicação de reajuste salarial com base em perdas salariais, apuradas por estudos do DIEESE juntados às fls. 56/101, e na capacidade de a empresa suportar a majoração da folha de pagamento com a alegação de que já foi concedido um reajuste significativo para os cargos de chefia no novo plano de cargos e salários da empregadora. A decisão recorrida, por sua vez, estabeleceu o valor do reajuste salarial (5,34%) com base tão-somente no índice inflacionário que foi apurado pelo IBGE no período de 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000 (fls. 156), critério abertamente indexador dos salários e contrário às diretrizes da legislação vigente sobre a matéria, que vedam a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preços.

Diante dessas considerações, **dou provimento ao presente recurso para, modificando o acórdão recorrido, excluir do instrumento normativo o reajuste anteriormente concedido.**

CLÁUSULA II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Para cada ano de serviço prestado, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado de anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base." (fl. 165)

A condição foi justificada pelo suscitante como uma equiparação com os trabalhadores contratados até 31 de outubro de 1996, que já a possuem, e foi concedida pelo acórdão recorrido em razão de existir, no Tribunal de origem, jurisprudência a favor de um anuênio no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base.

A empresa recorre alegando a impossibilidade do estabelecimento da cláusula deferida, seja por inexistir previsão legal para acréscimos resultantes do tempo de casa do empregado, seja porque a concessão contraria a jurisprudência da seção normativa do TST ou, ainda, porque as razões norteadoras dessa diferenciação decorreram de situação específica dos antigos empregados, judicialmente obtida.

Dou provimento também a este item do recurso para excluir a supracitada cláusula, tendo em vista a jurisprudência predominante desta corte, que não concede o adicional pleiteado por entendê-lo como um verdadeiro aumento salarial.

CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS

"A CDP pagará o horário extraordinário obedecendo a legislação trabalhista e a Constituição Federal acrescentando 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária diurna para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% (cem por cento) quando houver trabalho no horário das refeições e dias feriados, para todos os trabalhadores." (fl. 165)

A cláusula foi fundamentada na necessidade de unificar o valor da hora extra paga à categoria pela empresa, que estaria aplicando para os admitidos a partir de 14 de outubro de 1996, conforme foi acordado em instrumentos coletivos passados, percentual diverso daquele adotado para os empregados admitidos anteriormente. No acórdão impugnado o implemento da condição também não se encontra justificado.

Nas razões recursais, a empresa alega que a pretensão de igualdade entre os novos guardas portuários e os antigos (que tiveram assegurado por sentença judicial o regime de 12/24 horas e o tratamento diferenciado a eles dispensado nas horas extras) não é pertinente, porque os primeiros têm regulamentação de trabalho própria (regime de 12/36 horas) e não foram partes da ação individual plúrima em referência, para que a eles fossem estendidos os limites da coisa julgada, ressaltando, ainda, que a decisão normativa recorrida ao instituir a condição não previu os turnos de revezamento, razão pela qual a manutenção da cláusula implicará na inviabilização da prestação de serviço, além de enriquecimento sem causa dos empregados que perceberão horas extras mesmo que não extrapolem a jornada semanal de quarenta e quatro horas.

Tem-se, primeiramente, que a Constituição da República já obriga ao empregador o pagamento de um determinado acréscimo na remuneração da hora extra, de modo que a pretensão a um percentual ainda maior deve ser perseguida nas negociações inerentes a convenção ou a acordo coletivo e não pela via judicial normativa, porquanto a majoração do adicional legal, de acordo com entendimento prevalente tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Tribunal Superior do Trabalho é pela impossibilidade da imposição por sentença normativa de adicionais superiores aos estabelecidos pela legislação vigente. Por outro lado, no regime de revezamento é possível o elasticamento da jornada diária sem que, necessariamente, sejam devidas horas extras ao empregado sujeito a tal regime, caso o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro e observe-se o limite máximo semanal. Outra peculiaridade do sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é que o labor realizado em dia de repouso ou feriado não faz jus à dobra salarial.

Dou provimento ao recurso para excluir a referida cláusula.

CLÁUSULA IV - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

"A CDP manterá a concessão do empréstimo de férias aos empregados admitidos até 27.08.87, nos termos do art. 6º caput, do Decreto-lei nº 2.355/87. O empréstimo de férias é igual à remuneração das férias, excluída a gratificação da cláusula VI e será pago por ocasião das férias, não sofrendo redução no caso do empregado optar pela transformação de 1/3 das férias em abono pecuniário, nos termos da legislação em vigor. Parágrafo primeiro - a restituição do empréstimo será efetuada em 08 (oito) parcelas mensais iguais e sucessivas. Se, todavia, o empregado entrar em gozo de novo período de férias, tendo ainda saldo devedor do empréstimo de férias anterior, da remuneração das novas férias deverá ser descontado o saldo existente. Parágrafo segundo - o empréstimo de férias não poderá ser concedido aos empregados admitidos após 27.08.87, atendendo ao que dispõe a decisão nº 505, de 21.10.92, do Tribunal de Contas da União, no cumprimento do Decreto-lei nº 2.355/87, de 27.08.87." (fl. 165)

A cláusula foi requerida com base na sua inclusão nos acordos coletivos anteriores e, apesar de ter sido deferida pelo acórdão impugnado nos mesmos termos em que foi postulada pelo suscitante, a concessão não foi fundamentada pelo relator do feito, porquanto foi vencido nesta parte.

A recorrente alega falta de amparo legal para a instituição desse dispositivo por sentença, ressaltando a sua condição de sociedade de economia mista e não de empresa beneficente ou mesmo financeira. Ante o total descabimento da imposição de condição normativa desta natureza pela via judicial, **dou provimento ao recurso para excluir a citada cláusula.**

CLÁUSULA V - LICENÇA REMUNERADA

"Os empregados permanecem fazendo jus a 05 (cinco) dias de licença remunerada, dentro da regulamentação atual, podendo da mesma usufruir imediatamente após o período regulamentar de férias e com esta não se confunde para nenhum efeito. Parágrafo Único - Caso o empregado opte pelo gozo de licença remunerada imediatamente após o período de férias, conforme facultado no caput desta cláusula, deverá o mesmo comunicar à chefia respectiva, a intenção de exercer esse direito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de concessão das férias." (fls. 165/166)

Novamente uma condição foi requerida tão-somente tendo por base sua inclusão em instrumentos passados, contudo o deferimento, nos termos em que foi formulado o pedido pela sentença ora impugnada, não veio acompanhado das razões de decidir.

A empresa recorre sustentando que o elasticamento do período de férias só pode ser contemplado mediante negociação entre as partes.

Razão assiste à recorrente, uma vez que a condição extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula em epígrafe.

CLÁUSULA VI - ADICIONAL NOTURNO

"Será de 50% (cinquenta por cento) o percentual de acréscimo para a remuneração de trabalho prestado em horário noturno, para os empregados admitidos até 13/10/96." (fl. 166)

O suscitante requer seu implemento alegando que a empresa pratica percentuais diversos, que o benefício se encontra previsto nos precedentes normativos do TST e que a condição sempre fez parte dos instrumentos normativos firmados pela categoria. A decisão recorrida não fundamentou o deferimento do adicional de 50% de acréscimo à hora noturna trabalhada.

O percentual do adicional da hora noturna já foi objeto de regulamentação legal (art. 73 da CLT), motivo por que a jurisprudência atual desta corte é no sentido da impossibilidade de imposição pela via judicial de percentual diferente ao empregador, e a majoração por instrumento coletivo somente pode ser obtida por meio da negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula em questão.

CLÁUSULA VII - VALE-REFEIÇÃO

"Será concedido vale-refeição a todos os trabalhadores, sem nenhum desconto para o trabalhador, no valor unitário de R\$-15,00 (quinze reais), sendo restrito aos dias de trabalho, inclusive, aos que estão em gozo de benefício previdenciário e licença paternidade ou maternidade." (fl. 166)

Ao deferir a cláusula, o juízo originário consignou que o fazia com amparo na Lei nº 6.321/76 e por ser devida a vantagem aos empregados regidos pela CLT. A recorrente insurge-se contra impedimento de qualquer desconto no salário do trabalhador a esse título e contra o aumento do valor de R\$ 9,00 (nove reais) para R\$ 15,00 (quinze reais), alegando que não tem condição financeira de suportar o montante do ônus imposto.

decisão proferida no Efeito Suspensivo apensado a estes autos, adaptar o dispositivo aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XIII - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; XIV - UNIFORMES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos exatos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; XV - ACESSO À DOCUMENTAÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; XVI - CESSÃO DE INSTALAÇÕES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; XVII - PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; XVIII - LANCHE NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; XIX - MENSALIDADES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; XX - MULTA/DESCUMPRIMENTO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos exatos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; XXI - DATA-BASE/VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-ES-718.341/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do poder Normativo. Agravo regimental desprovido. O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 615/625. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª e 2ª, que concederam reajuste dos salários e do piso salarial preexistente no índice de 4% (quatro por cento). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovido do agravo. (fl. 641) É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo arbitrou o reajuste dos salários e do piso salarial da categoria em 4% (quatro por cento).

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, caput, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-729.257/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TALAVERA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO. Recurso a que se nega provimento, por não conseguir infirmar os fundamentos do despacho impugnado

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 123/125, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00137/2000-6, integralmente, em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10 e 28, e, parcialmente, quanto à Cláusula 38.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovido do recurso. (fl. 141/144) É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. No mérito, as razões do agravante não se prestam a infirmar os fundamentos do despacho impugnado, que deve ser mantido, por seus próprios fundamentos:

"CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL"

"Conceder a título de reajuste salarial, o índice de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento), tal concessão tem por arrimo o princípio da isonomia que deve nortear a relação entre o Sindicato profissional e as categorias econômicas que tenham correspondência com a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, representados pelos seus próprios fundamentos, cuja data-base é a mesma: 1º de maio". (fl. 55) (sic) O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados. Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 55)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 5ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 55)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 55/56) (sic)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 56) (sic)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 58)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

"As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche, concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães, com filho até 06 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão, à disposição da empregada mãe, condução ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio-creche, na forma estabelecida. PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação exigível das empregadas para o recebimento do auxílio-creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança." (fl. 59) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches." (fls. 123/125)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM OS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-737.153/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SOLANGE VIÉGAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do poder Normativo. Agravos regimentais desprovidos.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e Outro ajuízam agravo regimental contra o despacho de fls. 661/671. Insurgem-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª e 5ª, que concederam reajuste dos salários e do piso salarial preexistente no índice de 6% (seis por cento).

O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo também manifesta agravo regimental. Pugna pelo restabelecimento da sentença normativa, ao fundamento de que o despacho impugnado anulou o poder normativo (fl. 688) desta Justiça Especializada. O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovisionamento de ambos os agravos. (fls. 696/698)

É o relatório.

V O T O

1. Agravo regimental do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e Outro

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo arbitrou o reajuste dos salários e do piso salarial da categoria em 6% (seis por cento). A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, caput, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição de ordem legal à Justiça do Trabalho conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, se inserindo esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O egrégio Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

2. Agravo regimental do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O agravante argui, preliminarmente, a nulidade do despacho impugnado, "na medida em que inviabiliza o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho." (fl. 685)

Alega, ainda, inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70.

Não prosperam as razões do recorrente. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em processo de dissídio coletivo não ameaça o poder normativo desta Justiça Especializada. Tal medida possui natureza de ação cautelar. Seu deferimento por decisão monocrática do Presidente do Tribunal visa resguardar a ordem jurídica, o respeito à jurisprudência da c. SDC e a estabilidade das relações coletivas e individuais de trabalho, evitando o surgimento de conflitos desnecessários entre patrões e empregados decorrentes do eventual descumprimento de cláusulas indevidamente inseridas em sentença normativa coletiva, que certamente serão cassadas em decisão definitiva a ser proferida no recurso ordinário.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da MP nº 1.950-70, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, já foi, em diversas oportunidades, afastada por este e. Tribunal, conforme se depreende do seguinte julgado, cujos fundamentos adoto:

"O artigo quatorze da referida medida provisória compatibiliza-se com o contido no artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, pois permite que o presidente do TST restrinja, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional aos limites da jurisprudência desta Corte e às regulações legais mínimas de proteção ao trabalho. Por outro lado, dado o contexto em que editada, porquanto inserida no âmbito das providências complementares ao plano de estabilização econômica do governo, resulta inequívoca a relevância e urgência da matéria constante do dispositivo, desde que se destina a propiciar a adequação dos pronunciamentos jurisdicionais normativos, oriundos das diversas regiões do país, à nova ordem econômica e social vigente, razão porque impertinentes as alegações em torno da suposta inobservância do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, bem assim do princípio da tripartição dos poderes. Ademais, inexistente a apontada afronta à paridade de representação entre trabalhadores e empresas, vez que esta resulta plenamente satisfeita tanto no julgamento do dissídio coletivo pela Corte de origem quanto na oportunidade em que se realizar a apreciação do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. (AGES nº 399.633/97, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU de 27.3.98)

No mérito, o recurso mostra-se desfundamentado, porquanto o agravante não indica quais as cláusulas cuja eficácia pretende seja restabelecida.

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Regimentais.

Brasília, 28 de junho de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-739.820/2001.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIORNALISTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DELIBERATIVO (CLT, ARTS. 859 E 612) - AFERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES NA RESPECTIVA ATA. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito pertence à categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Portanto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum deliberativo foi observado, mediante expressa indicação, na ata de assembleia, do número de votantes, bem como o número de votos a favor e contra em cada item deliberado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.** A assembleia geral é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja por via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio, sem apreciação do mérito. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 3ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, por irregularidade na assembleia geral, no que diz respeito ao quorum, bem como de ausência de negociação prévia, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 202/222.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 224/226 foram providos, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a suscitada interpõe o recurso ordinário de fls. 235/259. Renova as preliminares de falta de interesse de agir, por não-exaurimento da negociação coletiva, e de inépcia da inicial, porque não instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação, elencadas no inciso VII da IN nº 4/93, bem como porque não demonstrada a observância do quorum para deliberação, nos termos dos artigos 859 e 611 da CLT. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 235/259.

Despacho de admissibilidade à fl. 235.

Contra-razões, pelo suscitante, a fls. 334/337.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 341/344).

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 97), custas pagas (fl. 261).

CONHEÇO.

O e. TRT da 3ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, por irregularidade na assembleia geral, no que diz respeito ao quorum, bem como de ausência de negociação prévia, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 202/222.

Inconformada, a suscitada interpõe o recurso ordinário de fls. 235/259. Renova as preliminares de falta de interesse de agir, por não-exaurimento da negociação coletiva, e de inépcia da inicial, porque não instruída com os documentos indispensáveis à propositura de ação elencadas no inciso VII da IN nº 4/93, bem como porque não demonstrada a observância do quorum para deliberação, nos termos dos artigos 859 e 611 da CLT. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos de fls. 235/259.

Assiste-lhe razão no que diz respeito às irregularidades apontadas, especialmente quanto ao não-atendimento do requisito relativo ao quorum.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

No que diz respeito ao quorum, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai a sua regular convocação, de modo a assegurar a participação de todos os interessados, e, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante não informou, na representação inicial ou em qualquer outro documento, o número de associados, merecendo destaque o fato de que não vieram aos autos as relações nominais dos filiados ao sindicato suscitante, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 84/88, efetivamente, perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Acrescente-se, ainda, que a ata da assembleia realizada pelo suscitante para deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a aprovação das reivindicações e outorga de poderes ao presidente da entidade para negociar, cuja cópia xerox, sem a devida autenticação e sem a indicação de que foi extraída de livro próprio, encontra-se a fls. 26/27, em momento algum indica o número de participantes ou o quorum de deliberação, consignando, em todos os itens votados, tão somente, que foi aprovada por unanimidade da assembleia.

Igualmente, não há a menor referência de que as listas de presença, em separado, acostadas a fls. 84/88, são parte integrante da referida ata. Essas listas, que contam com 89 assinaturas, algumas ilegíveis, por meio de rubricas, não permitem identificar os empregados que as firmaram como integrantes da categoria representada pelo suscitante ora recorrido.

Nesse contexto, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

Por fim, vale ressaltar que a assembleia geral é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja por via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, preconiza que "a ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria", sob pena de extinção do dissídio sem apreciação do mérito.

Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação está conforme a vontade da categoria.

No caso dos autos, porém, a ata de assembleia geral realizada pelo suscitante, ora recorrido, não registra a pauta reivindicatória aprovada naquela ocasião, encontrando-se, assim, em descompasso com o espírito dos artigos 612 e 859 da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-261.618/1996.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVANA CONCEIÇÃO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ART. 896 DA CLT. INCÓLUME. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-263.551/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : PAULO PARENTE FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTINTO BNCC. O entendimento adotado na decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não concede a estabilidade pretendida, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada para aqueles com mais de dez anos de serviço. A extinção, assim, da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. **INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. Assim, a prescrição a incidir é a total, prevista no Verbe n.º 294 do TST. **RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. JUROS DE MORA** - A atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação do BNCC se deu por deliberação da Assembléia-Geral dos acionistas, e não por determinação do Banco Central do Brasil. Dessa forma, inaplicável o contido no Enunciado n.º 304/TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-278.421/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : TEREZINHA SOUTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTINTO BNCC. O entendimento adotado na decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não concede a estabilidade pretendida, mas apenas a garantia de emprego contra despedida imotivada para aqueles com mais de dez anos de serviço. A extinção, assim, da empresa não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. **RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. JUROS DE MORA** - A atual jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a liquidação do BNCC se deu por deliberação da Assembléia-Geral dos acionistas, e não por determinação do Banco Central do Brasil. Dessa forma, inaplicável o contido no Enunciado n.º 304/TST. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-280.517/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
EMBARGADO(A) : ADEMIR SALDANHA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto às horas extras - gratificação de 50% -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CAIXAS ECONÔMICAS ESTADUAIS. JORNADA DE TRABALHO. ECONOMIÁRIOS. Os empregados das Caixas Econômicas Estaduais, que possuem seus contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e exercem funções próprias dos bancários, estão submetidos à jornada de trabalho estipulada no art. 224 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-281.811/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : AURORA TORIBIO DIAS SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE CONTRATUAL - "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". **HORAS EXTRAS INCORPORADAS** - "Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total" - Orientação Jurisprudencial n.º 242. **EMBARGOS DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE** - A jurisprudência desta Casa é que não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC (OJ n.º 115). **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no En. 342/TST. **JUROS DE MORA** - "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. n.º 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-295.825/1996.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SONIA CELIA CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de abril e maio de 1988.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. A sentença quando favorável ao autor, deve corresponder à natureza da ação e observar os limites do pedido de tal modo que, se a ação é condenatória, a sentença não deve ser constitutiva nem conceder além daquilo que foi pedido ou algo fora da *litis contestatio*. Sentença que decide além do pedido isto é em título superior ao objeto da demanda, é *ultra petita* e como tal, em vez de ser anulada, o Tribunal deverá reduzir a condenação aos limites do pedido. A omissão da sentença é suprida com embargos de declaração. Recurso de Revista provido para adequar a decisão regional aos limites do pedido.

PROCESSO : ED-E-RR-297.666/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OCTAVIO DE FREITAS TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser sanada, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-311.460/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado e acolher os Embargos de Declaração dos reclamantes somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Não está evadido de omissão, suprível pelos Embargos de Declaração, o acórdão que deixa de se manifestar sobre matéria não versada no Recurso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES** acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-312.207/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : ADIR MARIA BOESSIO DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando os fundamentos do embargante não conseguem infirmar o não-conhecimento de seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-315.969/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OZEAS LUIZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-339.528/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALVINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO A.F.PENNA FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, esclarecer que não houve violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, nem contrariedade ao Enunciado n.º 51 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando a omissão apontada, declarar que o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República não restou vulnerado em sua literalidade, assim como não foi contrariado o Enunciado 51 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-350.749/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL LIMA DA PAZ
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-350.768/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WALMOR GILBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque inexistente omissão no julgado.



PROCESSO : E-RR-358.472/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAVI LIMONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se verifica a nulidade da decisão, recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, bem como obedeceu os limites traçados no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A declaração de inconstitucionalidade da Lei em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato de trabalho temporário enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Indevidas, portanto, as parcelas rescisórias decorrentes da extinção desse contrato. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.081/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARTA TEIXEIRA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema nulidade contratual.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967.** A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-379.867/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DO TST.** Não ensejam Recurso de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AG-RR-391.977/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO CLÁUDIO DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-393.217/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-393.221/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-400.328/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-405.870/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - Não existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da CF/88, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo. Recurso de Embargos conhecido ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-412.891/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARISA ROSANE DA SILVA GNOATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVAFÁ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. **EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS.** Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e a Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, vai direto ao mérito da questão, suscitando violação de preceitos da Constituição Federal que, no entendimento da Turma, sequer foram prequestionados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.739/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SABINO
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. **ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" - Enunciado nº 331, item IV. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.459/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR MUNICIPAL.** Incidência do Enunciado nº 331, inciso II, TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-470.443/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : VILMAR BREVINSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-486.445/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **OMISSÃO.** Não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República decisão que não conhece do agravo de instrumento com fundamento em enunciado deste Tribunal, haja vista que a própria redação da alínea "a" do art. 896 da CLT possibilita que esta Corte mantenha jurisprudência sumulada que impossibilite o conhecimento do recurso, sem se reportar a questões de caráter constitucional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-498.133/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAGUNDES VERÍSSIMO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARVALHO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - MATÉRIA PRECLUSA - **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST** - Não se conhece de Recurso de Embargos que versa sobre matéria que sequer foi aventada no Tribunal Regional e na decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 297/TST.



PROCESSO : E-AIRR-505.477/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES LUZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE, EM FACE DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRT DE ORIGEM. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVARIA A TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRECLUSÃO. A responsabilidade pela formação do agravo é exclusiva da parte, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, segundo a qual o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes. Tem o mesmo sentido, o inciso X da Instrução Normativa nº 16 do TST, segundo o qual cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Assim, no caso dos autos, embora esteja evidenciado o equívoco da certidão emitida pelo Tribunal de origem, também se evidencia o descuido das agravantes, na conferência da correta formação do apelo, o que levou ao não conhecimento do agravo de instrumento. A posterior juntada da cópia da página do Diário Oficial onde foi publicado o despacho denegatório do recurso de revista, que comprovaria a tempestividade do apelo, não socorre as reclamantes, ante a ocorrência de preclusão temporal para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-518.162/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON APARECIDO BENETTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-540.236/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JESUS ANTONIO ALVES
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO DO 333 DO TST. INCIDÊNCIA DOS ITENS 139 E 190 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não se conhece em Recurso de Embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

PROCESSO : E-RR-540.953/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser

preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.395/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A eg. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-547.848/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MÔNICA GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-551.608/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSMAR AZEVEDO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-553.431/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios não conhecidos por serem intempestivos.

PROCESSO : E-AIRR-567.784/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDILBERTO VIEIRA GOMES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/99 - PEÇAS NECESSÁRIAS E OBRIGATÓRIAS. Embora o traslado da reclamação, da contestação e da sentença, seja dispensável à formação do Agravo, por serem peças desnecessárias ao exame do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a guia de recolhimento do depósito recursal efetivado com a interposição da Revista, são de traslado obrigatório, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade e do preparo, caso provido agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.547/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ENUNCIADO DO 333 DO TST. INCIDÊNCIA DOS ITENS 139 E 190 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST.

PROCESSO : E-AIRR-583.187/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIANE TRAVERSO CALLEGARI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROMERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a Instrução Normativa nº 06/96, do TST, e a Súmula nº 288, do STF, compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser autenticadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-586.635/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-586.811/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADENILSON MIRANDA NEVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 830 DA CLT. O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes e se tais peças estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-593.337/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ REYNALDO RAMOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ARTIGO 894 DA CLT - Não se conhece de Embargos que não atendem aos pressupostos contidos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.210/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ALDO ESPOLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-602.523/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : GRACILIANE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.084/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAICE DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEIDYMAR DIAS STEFANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de fotocópias de documentos distintos constantes no verso e anverso de mesma folha, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-604.228/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES REGINALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-606.794/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR DE MIRANDA MAIA
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte determina que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, sob pena de não serem consideradas válidas. É o item X, por sua vez, impõe à parte a responsabilidade de velar pela correta formação do Agravo de Instrumento. Correta a decisão embargada ao não conferir validade às certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho agravado para aferir-se a tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.682/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SÉRGIO FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Turma não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de traslado, já que ausentes as peças necessárias à sua formação, dentre elas as procurações outorgadas pelos agravantes (o que foi consignado expressamente). Se mencionadas procurações não constavam dos autos de agravo de instrumento, era imprescindível que os reclamantes cuidassem de regularizar a representação processual nestes autos, para só então discutir o alegado equívoco quanto ao não conhecimento do apelo por irregularidade de traslado. É o que dispõe o art. 37 do CPC: sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.736/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA FABRIZ FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.282/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONTANA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art.

897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.776/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : RUTE VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.555/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-611.630/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ELIZETE RUFINO CUNHA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. Embora o traslado da reclamação, da contestação e da sentença, para a formação do instrumento, seja dispensável, por serem peças desnecessárias ao exame do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é de traslado obrigatório, para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-613.308/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-614.529/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HÉLIO CLÁUDIO OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão a ser sanada.



PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-615.476/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILSON SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Considerando-se a incorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, bem assim o fato de que o questionamento veiculado nestes declaratórios já haviam sido devidamente explicitados na decisão embargada, constata-se o intuito meramente protelatório do apelo, o que acarreta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de um por cento sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-616.666/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONARDO TOLENTINO SCHIMIDT
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-618.629/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : MARLY VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-619.188/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ELENI SANTOS CRAVO
ADVOGADO : DR. CESAR ALBERTO RIVAS SANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA SEGUNDA AGRAVADA. A procuração outorgada pela parte agravada de fato é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento de agravo, ante a necessidade de notificação do agravado quanto aos atos processuais realizados nesta Corte (inclusão do processo em pauta, publicação do acórdão, etc). Constatando-se que a procuração outorgada pela segunda agravada não foi juntada pelo agravante, mostra-se correto o não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-620.144/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - CONFESTAÇÃO E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Embora o traslado da contestação para a formação do instrumento seja dispensável, por ser peça desnecessária ao exame do Recurso de Revista, a procuração conferida ao advogado do Agravado é de traslado obrigatório, para fins de notificação do Recorrido da inclusão do processo em pauta e do resultado do julgamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-620.159/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IVON PORTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES - A procuração outorgada pelo agravante consta expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT como peça de traslado obrigatório, pois necessária para o fim de averiguar a regularidade de representação processual no agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-625.118/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RICARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.577/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : VALDIR CABRAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCIA REGINA COVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-628.322/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-628.329/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : VALEIDE SCHULTZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGERIO F. PATRICIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo. Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-636.667/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. DECISÃO ORIGINÁRIA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA REVISTA. No caso *sub judice* não há necessidade de traslado da decisão originária, em face de a matéria discutida na Revista referir-se a adicional noturno. Todavia, persiste o outro óbice apontado pelo acórdão embargado para conhecer do Agravo de Instrumento, qual seja, a irregularidade de representação processual em relação ao Recurso de Revista. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a procuração outorgada ao advogado subscritor da Revista constitui peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a regularidade de representação processual em relação ao Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.072/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADJAR ALAN SINOTTI
EMBARGADO(A) : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O fato de o reclamante ser beneficiário da assistência judiciária não afasta a obrigatoriedade de providenciar a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento. Com efeito, embora o art. 3º da Lei nº 1.060/50 isente os beneficiários da Justiça da gratuita do pagamento de taxas, não o isenta de ao menos requerer a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento à secretaria do Tribunal "a quo", o que seria realizado de forma gratuita, na forma da Lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-641.114/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem. O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-641.231/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÁDIA REGINA DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - Agravo Regimental não conhecido, porque os originais foram apresentados após o quinto dia da interposição do recurso, por intermédio de fac-símile. Não se trata de interrupção ou suspensão de prazo recursal, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Uma vez iniciado o prazo este não se interrompe pela superveniência de feriado ou dia não-útil, consoante previsto no art. 178 do CPC.



PROCESSO : E-AIRR-642.193/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO BERALDO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista (liquidação de sentença - ofensa à coisa julgada). Violação do art. 897 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-645.416/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARNEUZA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-648.356/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : WILSON AUGUSTO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTA
EMBARGADO(A) : ÉZIO EUZÉBIO SALGADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
EMBARGADO(A) : LOURIVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ KLAUBER GONÇALVES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : IBRAIM SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando-se que a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos Declaratórios, peça de traslado obrigatório, encontra-se incompleta, eis que foi juntada a partir da fl. 3, constata-se que o traslado está deficiente, devendo ser mantida a decisão que, apontando tal irregularidade, não conheceu do agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-E-RR-650.072/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRO-NICOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-651.424/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. Não há como se reconhecer negativa de prestação jurisdicional por parte do órgão julgador se a recorrente, após publicada a decisão, e verificando a ocorrência de omissão no julgado, deixou de opor embargos de declaração, meio recursal adequado para a hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.817/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação (peça correspondente à impugnação dos embargos à execução no processo de execução), em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - apelo de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tal peça, em princípio, não teria utilidade para o deslinde da matéria controvertida na revista (correção monetária - IPC de março/90). Violação do art. 897 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-654.954/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-654.979/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO JOSÉ VALADARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. DESNECESSIDADE. CÔMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. BASTA A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. De acordo com a iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, "Para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos." Violação do art. 897 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-658.039/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

PROCESSO : E-RR-659.841/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MADISON PAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-666.233/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADERBAL ROQUE DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EGBERTO GONCALVES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-669.118/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : ALDA MARIA CALAZANS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLY EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merecem conhecimento os embargos, quando a parte não impugna os fundamentos utilizados pela Turma para não conhecer de seu agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-670.120/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEL RIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se perquiriu a respeito das teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas de pressuposto de cabimento dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de Embargos à SDI em Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-673.356/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : THEREZINHA CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-700.873/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NIRLAN COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-143.622/1994.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSMAR PUNTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II do TST, ante a falta de prequestionamento da matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, restabelecendo, via de consequência, a decisão Regional.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CEEE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVIABILIDADE DA REVISTA. Sem que o TRT tenha examinado o pedido de exclusão do vínculo empregatício com a estatal, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição da República de modo explícito, não há fundamento a justificar o conhecimento da revista por atrito ao item II, do Enunciado 331 da Corte, sob pena de se estar adotando o injustificável prequestionamento implícito.

PROCESSO : E-RR-325.965/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : PAULO MURILO GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 252/254, determinar o retorno dos autos à Turma para que aprecie a matéria posta nos Embargos de Declaração de fls. 239/243, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPROCEDÊNCIA. CONTRA-RAZÕES. REEDIÇÃO DA DEFESA INICIAL. TEMAS QUE DEVEM SER ABORDADOS PELO ORGÃO JULGADOR DO RECURSO. No julgamento do recurso interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial, sendo esse provido, o Tribunal deverá apreciar todas as questões que integraram a *litis contestatio* e que tenham sido abordadas nas contra-razões respectivas, sob pena de incorrer em omissão. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-355.995/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO CAMARGO VARANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Cuidando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, sob o fundamento de ausência de pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST, circunstância que a oposição e posterior rejeição de Embargos de Declaração não modifica, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única hipótese excepcionada pelo Verbete aludido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362.159/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC quanto à preliminar de nulidade, conhecer do Recurso de Embargos ante a violação dos arts. 5º, XX, 8º, V, do CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições relativas aos associados do Sindicato.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Magna Carta, da CLT e do CPC. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.

PROCESSO : E-RR-434.847/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NORBERTO WALTER GUSE
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Decisão de Turma do TST que conheceu, mas negou provimento ao Recurso de Revista da CEEE, por entender que o adicional de periculosidade integra o salário para o cálculo das horas extras, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. Não configurada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 264/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 47. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Impossibilidade de suplementação do Recurso de Revista nos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.258/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HILDA MARIA DE SALLES JUCHEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de que não ficou configurada a violação de preceito constitucional, concluindo pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-474.557/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUÍS FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso não conhecido por deficiência de fundamentação.

PROCESSO : AG-E-RR-590.775/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES
AGRAVADO(S) : ANAZILDE MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais constituem obrigações atribuídas à parte, e seu cumprimento precede o exercício da ampla defesa e a garantia do devido processo legal; sem o atendimento das primeiras (obrigações processuais), a parte não pode exigir as últimas. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões apresentadas não afirmam os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega seguimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-302.869/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NATÁLIA CAETANO CORREA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ XAVIER
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DAS PARTES NA AUDIÊNCIA. ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. 1. A ausência das partes na audiência em que foi feita transação, posteriormente homologada pelo juiz, por advogado regularmente constituído nos autos com poderes especiais para transigir, não acarreta a nulidade do termo do acordo. Não há, nessa hipótese, qualquer vício capaz de invalidar a conciliação formalizada de modo a ensejar a desconstituição do ato pela via específica da ação rescisória. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-338.401/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : MANOEL DE LIMA MEYER
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, anular a Reclamação Trabalhista desde o início, inclusive a petição inicial.

EMENTA: RESCISÃO DE ACORDO. Demonstrada a hipótese do inciso VIII do art. 485 do CPC, a rescisão do julgado deve incluir, também, a petição inicial. Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : ROAR-344.227/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAMIÃO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MARTINS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO RIMINI E VITERBO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato não se define pela possível contradição do julgado, mas pela não percepção do juiz acerca de aspecto relevante que, se considerado existente ou inexistente, conforme o caso, conduziria o julgamento à solução diversa. Para tanto, é necessário que não tenha o julgador resolvido tal aspecto, pois, se assim o fez, poderá ter decidido bem ou mal, jamais incidindo em erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-352.361/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : BENJAMIN FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÉGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: DECADÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. ITEM II DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 109/2001 - DJ 18.04.2001). 1. "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (Item II do Enunciado nº 100 do TST). 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-398.261/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
RECORRIDO(S) : TASSO DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM/PA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Reclamado, em face da perda do objeto e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O presente Mandado de Segurança perdeu o objeto, na medida em que já houve sentença em que apreciada a matéria objeto da Liminar aqui impugnada.

PROCESSO : ED-ROAR-410.018/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES
EMBARGADO(A) : TOSHIO INOUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. No acórdão embargado, ficou explicitado claramente que a alegação da autora a respeito da extinção do processo de dissídio coletivo, fato justificador da indicação de ofensa à coisa julgada, restou preclusa, posto que na época em que proferido o venerando acórdão rescindendo a empresa já tinha conhecimento da decisão proferida pelo colendo TST, quando deveria ter apontado e comprovado a extinção do processo, mesmo havendo recurso interposto à decisão do TST pendente de julgamento. O fato de o trânsito em julgado ter ocorrido em 21.08.95, tendo em vista que da decisão normativa do TST houve recurso extraordinário para o STF, não tem o condão de modificar o decidido, ainda mais, porque, no próprio acórdão embargado ficou registrada a data acima citada como a do trânsito em julgado da decisão proferida pelo TST, não havendo, portanto, omissão a suprir. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-410.046/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão não julgado, aos quais foi impresso efeito modificativo do julgado nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST para, declarando a decadência do direito do Autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-414.623/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSO MENEZES SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE AGRAVO - FUNDAMENTAÇÃO DESENVOLVIDA CONTRA DESPACHO PRETÉRITO DE INDEFERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PROTEGIDO PELA DECADÊNCIA - Não surge ofensa a direito líquido e certo quando o impetrante, apesar de apontar como ato coator a determinação de desentranhamento do agravo tido por incabível, insurge-se contra ato pretérito e protegido pela decadência, de indeferimento do pedido de devolução de prazo recursal para manejar recurso ordinário, alicerçado em supostas irregularidades manifestadas na notificação da sentença de primeiro grau, porque os dispositivos legais declinados no feito não refletem exegeses autorizadas da formação do agravo mas o instituto da notificação.

PROCESSO : RXOFROAR-421.351/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MELHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir os pedidos de condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios e de aplicação de multa, ambos formulados pelo Recorrido nas razões de contrariedade, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas na forma da lei.
EMENTA: 1. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BILAC. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO IN PROCEDENDO. (AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. NÃO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298/TST - In casu, verificando-se que a questão ensejadora da demanda rescisória (suposto erro de procedimento decorrente do não-arquivamento da reclamatória, a despeito da ausência do reclamante à audiência inaugural) não emergiu da decisão que se quer rescindir e que essa decisão não se pronunciou sobre tal questão, impõe-se reconhecer, quanto à argüida violação literal do art. 344 da CLT, que a rescisória peca pela mais absoluta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. II. REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

PROCESSO : ROAR-434.030/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : CELSO MELQUIADES ALVES FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Barros Levenhagen e o Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PDI. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO.

1. O avençado pelas partes homologado no acordo judicial é constituível como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC. A falta de conhecimento do empregado, plenamente demonstrada, sobre a extensão da quitação dada em juízo, vicia o consentimento. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-437.505/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ROAR-468.219/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NILTO JOSÉ ODORISSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASSAB
RECORRIDO(S) : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O órgão prolator da decisão recorrida fundamentou-se nas provas e nos fatos já constantes dos autos, inclusive relatados pelo próprio Recorrente na petição inicial, motivo pelo qual o Regional se deu por suficientemente esclarecido e convencido quanto à não-caracterização dos vícios de consentimento suscitados. Preliminar rejeitada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. OUTORGA DE PODERES A ADVOGADO DE CONFIANÇA DA EMPRESA. COAÇÃO, DOLO, SIMULAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em autos de ação rescisória ajuizada visando a declaração de nulidade de acordo homologado judicialmente, fica caracterizada a ciência do empregado acerca da transação efetuada, não havendo que se falar em dolo ou simulação, quando verificar-se que o Autor da ação detém elevado grau de instrução, dado o nível de responsabilidade e confiança inerentes aos cargos por ele ocupados dentro da empresa ré; o acordo foi formalizado por intermédio de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes especiais para transacionar; e por fim quando o empregado concordar com os termos do acordo, inclusive dando quitação da importância recebida. 3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-510.336/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR SALES SOUTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

PROCESSO : AC-524.977/1998.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MELHADO
RÉU : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, por inépcia da inicial, suscitada na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e indeferir o pedido do Réu de condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo Requerente, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* - O TST preconiza o cabimento de ação cautelar destinada a sustar os efeitos executórios de decisão objeto de demanda rescisória desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir o julgado. *In casu*, verificando-se que a questão ensejadora da demanda rescisória (suposto erro de procedimento decorrente do não-arquivamento da reclamatória, a despeito da ausência do reclamante à audiência inaugural) não emergiu da decisão que se quer rescindir e que essa decisão não se pronunciou sobre tal questão, impõe-se reconhecer, quanto à argüida violação literal do art. 844 da CLT, que a rescisória peca pela mais absoluta falta de prequestionamento, o que atira a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 298 do TST. Por conseguinte, não se configura o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida de urgência. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-542.439/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LOURDES ATALÍDIA KNIDEL
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já dispensadas.

EMENTA: ESTÁGIO - BANCO DO BRASIL - NÃO-PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DA SDI2 - MATÉRIA COM ASSENTO NA CONSTITUIÇÃO - Não constitui matéria controvertida o reconhecimento de relação de emprego com o Banco do Brasil por desvirtuamento do termo de compromisso de estágio, haja vista que a problemática envolve tema constitucional (artigo 37, inciso II, e § 2º). BANCO DO BRASIL S.A. - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, equipara-se a autarquias e a fundações, (artigo 37, inciso II, e § 2º, da Lei Fundamental), razão pela qual o desvirtuamento do escopo do estágio provoca o não-reconhecimento do vínculo empregatício, reforçado pelo ato de ingresso no serviço público não precedido de aprovação em concurso público. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-CABIMENTO - Apesar da caracterização da finalidade do estágio, a causa não autoriza, no âmbito trabalhista, a indenização substitutiva, resultante do pagamento das verbas trabalhistas. Se não há relação de emprego, não há competência da Justiça do Trabalho para examinar e resolver pedido de indenização econômica relativo a dano ou prejuízo causado pelo Banco do Brasil ao empregado.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-553.103/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JERONILSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não caracterizadas quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-557.626/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECORRIDO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLÊNCIA À LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Ainda que a matéria veiculada na rescisória seja incompetência absoluta, se a ação encontra-se fulcrada, unicamente, no inciso V do art. 485 do CPC, indispensável se torna o prequestionamento da questão na decisão rescindenda, uma vez que a "violação literal de lei", ressaltada no referido dispositivo legal, é a que envolve o texto expresso da lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo, consistente em negar o que o legislador consentiu ou consentir o que ele negou, o que, decerto necessariamente, de interpretação. Por conseguinte, não havendo na decisão rescindenda

pronunciamento explícito sobre competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa a danos morais, sobre a rescisória, fundada em violência ao artigo 114 da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-576.926/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ
ADVOGADO : DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDIR COELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação a verba honorária, ficando prejudicado o exame do Recurso voluntário do Autor.

EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUIU. O acórdão que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC. Remessa desprovida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível se forem preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa oficial a que se dá provimento. 2. RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. Fica prejudicado o exame do recurso voluntário em razão da decisão proferida na remessa de ofício.

PROCESSO : ROAR-576.964/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 37, II e XXI, da Constituição. E nem poderia, já que não estava em discussão nos autos a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora de serviços, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária desta última em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Revela-se, de igual modo, impertinente o art. 5º, II, do Texto Constitucional, não tanto por se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindenda entendeu materializada a responsabilidade da CEF na esteira da culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, concluindo ser plenamente aplicável à hipótese em exame o Enunciado nº 331/TST. Nesse passo, proferida a decisão rescindenda em 04/08/95, resulta inviável a rescisão do julgado por ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. Tanto é assim que no julgamento do RR-297.751/96 foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência para revisão do Enunciado nº 331/TST, cuja decisão, publicada no DJU de 09/02/2001, foi de alterar o item IV do referido verbete sumular, valendo ressaltar, a propósito, que a orientação ali adotada é em sentido diametralmente oposto à tese defendida pela recorrida na presente rescisória. Recurso provido.

PROCESSO : AG-ROAC-581.595/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC, o qual não contém a exigência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-582.695/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS 1. Infundado pedido de rescisão de sentença que homologa avença entre as partes, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, se o apontado erro nos cálculos do *quantum debeatur* foi cometido pelo próprio Reclamado, não se permitindo à parte beneficiar-se do próprio erro. 2. Recursos de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

PROCESSO : ROAR-584.001/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIMAR PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 302 DO CPC. MATÉRIA DE PROVA. O inconformismo do Autor, ao pretender violado o art. 302 do CPC, condiz mais com o reexame da questão pela via recursal. Isto porque o Acórdão rescindendo apreciou o pedido relacionado às horas extras, baseando-se no conjunto de provas existente nos autos. E concluiu ser improcedente o pedido de pagamento de horas extras, porque provado que o Reclamante não foi contratado nem exercia a função de digitador. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso, cabendo no caso preservar-se a coisa julgada, porque não demonstrada expressa violação de dispositivo legal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-585.172/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSENBERGS
EMBARGADO(A) : TECIDOS JOSÉ FAÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por manifestamente intempestivos.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : ROAR-585.909/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ATAG MECALPE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÉLIX PARDO BIANCHI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL 1. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prorroga o termo inicial do prazo decadencial." (inciso III da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001). 2. Não há como se afastar a decadência do direito de rescisão de sentença, ante o não cabimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento (incidência da Súmula 218/TST). Processo julgado extinto, com exame de mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-587.839/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KLINKOWSKI MACHIONI
ADVOGADO : DR. NEI RAFAEL FILHO
RECORRIDO(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. ERALDO BARCELLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA 1. Ação rescisória contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de que a decisão rescindenda seria resultado de "ardil malícia da requerida", obtendo a então Reclamada quitação das parcelas relativas ao extinto contrato de trabalho. 2. Infundada a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de astúcia da empresa-reclamada, desacompanhada de provas. A invalidação de transação, ante as acusações expendidas na petição inicial, não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-596.661/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NILZA EUSTÁQUIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE GRANDES HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMIR FRANCISCO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA 1. Infundada a rescisão de sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de vício de vontade, desacompanhada de prova satisfatória e convincente. Vício de consentimento não se presume. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-596.663/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRÊS RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. 1. Ação rescisória contra sentença que decreta a revelia e reputa a Reclamada confessa quanto à matéria de fato. Alegação de violação aos arts 247, 248 e 249, do CPC e 774 e 841, da CLT. 2. Provado de modo incontestável o vício de citação, fundado o pedido de rescisão de julgado ante a citação irregular da Empresa-reclamada. Os documentos acostados aos autos demonstram que o endereço da então Reclamada foi indicado de forma incorreta na petição inicial da ação trabalhista, o que evidencia ser este o motivo da sua ausência na audiência inaugural e da não-apresentação de defesa. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-598.210/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. INSURREIÇÃO DO ADVOGADO CONTRA OS EFEITOS DA CONCILIAÇÃO SOBRE SEUS HONORÁRIOS, JÁ FIXADOS NO TÍTULO SUBSTITUÍDO. A conciliação celebrada em plena fase de liquidação do título sentencial substituiu plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório judicial. Ausente o advogado à audiência em que foi lavrado o termo de conciliação, pretendeu insurgir-se, depois, contra a fixação de seus honorários em 20% sobre o valor do novo título, o que motivou despacho indeferitório do juiz. Contra tal despacho se dirige a alegação de violação do artigo 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94. Ademais, pretendeu, em duvidoso litisconsórcio com o empregado, rescindir a conciliação homologada, sem provar vício de vontade dos celebrantes ou qualquer outra causa rescisória. A pretensão de dar prosseguimento à liquidação e à execução, para, então sobre os valores apurados, fazer incidir os honorários estipulados na sentença que transitou em julgado e foi substituída pelo acordo, esbarra na eficácia plena da conciliação, celebrada pessoalmente pelo empregado com a empresa, fazendo uso o trabalhador do seu legítimo *ius postulandi*. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-599.188/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MADEIRANTR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
RECORRIDO(S) : ERIC APARECIDO PEREIRA

Advogado: Dr. Milton de Júlio

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO 1. Documento novo é aquele que já existia ao tempo em que tramitava o processo principal, do qual o Autor ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista em momento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade. 2. Não caracteriza documento novo aquele não apresentado no processo principal por desídia da então Reclamada que, ao deixar de comparecer à audiência inaugural, não apresentou sua defesa no processo principal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-602.328/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: TUTELA ANTECIPADA - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT - IRREGULARIDADE SANADA NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL - Se a lei prescreve determinada forma para a redação do acórdão, mas não comina de nulidade a inobservância da previsão legal, considera-se válida a determinação de cumprimento da reintegração, levada a termo na certidão de julgamento. Ademais, no curso da ação mandamental, a apontada irregularidade foi sanada com a publicação do acórdão. **REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM ACÓRDÃO DO TRT QUE EXAMINOU RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA** - Considerando que o objeto do mandado de segurança é conceder antecipação de tutela, implantada no acórdão do TRT da 17ª Região, tem-se que a pretensão não é rever a tutela antecipada, e sim conferir efeito suspensivo ao recurso de revista pendente de julgamento no TST. Em decorrência, impõe-se reconhecer a inaptidão do mandado de segurança na hipótese vertente, porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir efeito suspensivo ao recurso.

PROCESSO : ROMS-603.101/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ETEVALDO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 74ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática do Juiz da Execução, que anula a sentença de mérito proferida no processo de conhecimento, sob a alegação de violação ao art. 463, do CPC. 2. A possibilidade excepcional de alteração do julgado preclui a partir do momento em que o Juiz prolator não detenha mais competência para o conhecimento da causa, dada a interposição de recurso para outro órgão jurisdicional, ou já se tenha iniciado sua execução, com o trânsito em julgado no processo de conhecimento. Não pode o Juiz, convencido de estar nula a sentença proferida, pronunciar tal nulidade, uma vez que cumprido e acabado seu ofício jurisdicional. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-603.107/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALBINO LEME DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 69ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO

1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão que indefere pedido de tutela antecipada para reintegração do Litisconsorte Passivo no curso de processo trabalhista, tendo sido julgada definitivamente a demanda por meio de sentença, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-603.679/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - O Tribunal Superior do Trabalho preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória que discute planos econômicos, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. *In casu*, a demanda rescisória, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, pretende discutir questões que, todavia, não foram tratadas na decisão rescindenda, o que demonstra que não é possível vislumbrar as violações de lei e da Constituição suscitadas pela autora. Por conseguinte, não vislumbram um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Medida cautelar não concedida.

PROCESSO : ROAA-605.797/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GLOBO VÍDEO - SISTEMA GLOBO DE VÍDEO COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. 1. Ação anulatória, fundada no art. 486 do CPC, visando à anulação de publicação de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob a alegação de que as intimações deveriam dirigir-se a advogado devidamente especificado. 2. Os "atos judiciais" cuja anulação pode ser objeto da ação prevista no art. 486 do CPC são os atos negociais praticados pelas partes em juízo, em que o órgão jurisdicional, se tanto, profere decisão meramente homologatória. Não é cabível, assim, ação anulatória para impugnar a validade do ato processual mediante o qual o Tribunal simplesmente procede à intimação das partes do teor de acórdão proferido pela Corte. 3. Extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, declarada de ofício. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : RXOFROAR-606.560/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MARTHA THEODORA S SAMPAIO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MANOEL RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, a incidir sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelo Autor-recorrente, já arbitradas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: 1) **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lide cujo objeto decorre de obrigações resultantes do período em que a relação jurídica entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o advento da Lei nº 8.112/90. O simples status de servidor estatutário, sob o regime da referida lei, não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide demarcada pelo seu objeto; 2) **PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - A conclusão sobre ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (inteligência do Enunciado nº 298 do TST); 3) **PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - São inaplicáveis as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF para obstaculizar o cabimento de ação rescisória de plano econômico fulcrada no art. 485, inciso V, do CPC e em invocação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a elevação da matéria ao patamar da Suprema Corte, cujo pronunciamento reconhece a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores, transmutou o cunho ordinário da matéria, conferindo-lhe natureza constitucional; 4) **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Relativamente às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial; 5) **IPC DE MARÇO DE 1990** - Quanto ao IPC de março de 1990, o TST, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou no Enunciado nº 315 a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. Recurso ordinário e remessa *ex officio* aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOFROAR-607.583/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BIELLA DE SOUZA VALLE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
ADVOGAÇÃO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora apenas para excluí-la da condenação em custas processuais.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Limitando-se o acórdão rescindendo a tratar do direito dos Reclamantes à correção monetária incidente sobre a gratificação de assistência técnico-administrativa, ressente-se do necessário prequestionamento a alegação de ofensa a dispositivos que redundariam na ausência do direito dos empregados à gratificação em si. Incidência da Súmula 298, do TST.

PROCESSO : RXOFROAR-609.079/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MANOEL ORDENI DOS SANTOS SOLONETO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI 1.** Ação rescisória contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de alegada violação a literal disposição de lei, mister que a decisão rescindenda se pronuncie a respeito da matéria. Não havendo o prequestionamento, a pretensão de rescisão de julgado encontra óbice na Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-618.292/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA EMILIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento da força de trabalho dispensada pelo empregado. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : AR-620.533/2000.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : FRANCISCO JEAN CHAVES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.** A referência feita na decisão rescindenda aos meses de junho e julho não expressa qualquer condenação oriunda da tese do direito adquirido, mas simples repercussão do direito à fração relativa às URPs de abril e maio de 1988. Tal orientação, absolutamente consagrada no âmbito deste Tribunal, é consentânea com a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo ante o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, pelo que não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a ensejar o corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-623.043/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILMA SAMPAIO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298/TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-627.303/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - DECISÃO RESCINDENDA QUE EXCLUI DA CONDENÇÃO PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.** Se o acórdão rescindendo equivocou-se, ao julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, pois o recurso ordinário interposto pela Reclamada não lhe devolvevia toda a matéria decidida, ele ofendeu a coisa julgada. Ora, a autoridade da coisa julgada cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir novo pronunciamento sobre a matéria já decidida e não atacada oportunamente por recurso, havendo ofensa à coisa julgada, simplesmente pelo fato de o juiz pronunciar-se novamente sobre a mesma causa já encerrada, seja de forma idêntica ou diferente do primeiro pronunciamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-627.317/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios admitidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-630.327/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S) : TEMÍSTOCLES PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

EMENTA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO - CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (NÃO CARACTERIZAÇÃO)** - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a validade do contrato de trabalho, em face da vedação constitucional da investidura em cargo ou emprego público sem o indispensável concurso público e da proibição da acumulação de remuneração de cargos e funções no âmbito das entidades públicas, sobre a rescisória, fundada em violação aos incisos II, XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, incide o Enunciado nº 298 do TST. Outrossim, como na época da prolação do acórdão rescindendo, abril de 1997, a questão referente à extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária comportava controvérsia em nível infraconstitucional, no âmbito dos Tribunais Regionais e mesmo desta corte, torna-se inviável aferir suposta ofensa ao art. 543 da CLT, em face do óbice das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-634.476/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROSA

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício

EMENTA: **RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente se viabiliza se demonstrada a violação literal do preceito legal invocado, o que não acontece nestes autos. Recursos a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-636.603/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. JORDANA MIRANDA SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COAÇÃO. Como a legislação civil que trata dos efeitos do ato jurídico consigna que a coação, para viciar a manifestação de vontade, é medida pela intensidade do temor de dano incutido (CC, art. 98) e pelas circunstâncias do paciente (CC, art. 99), tem-se que, no caso concreto, não restou plenamente caracterizada, uma vez que a pressão do Banco para que a Empregada bancária com suficiente nível de discernimento e que não foi ameaçada com qualquer sanção, assinasse o documento de antecipação da aposentadoria móvel voluntária e firmasse o acordo judicial pelo qual abriria mão de futuro direito à complementação de proventos, não seria suficiente para viciar seu consentimento. Recurso desprovido.

PROCESSO : AC-638.518/2000.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
ADVOGADA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JACOMO
RÉU : TEMÍSTOCLES PORTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e, em consequência, cassar a liminar anteriormente concedida. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, onde se processa a execução.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - O Tribunal Superior do Trabalho preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. In casu, não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a validade do contrato de trabalho, em face da vedação constitucional da investidura em cargo ou emprego público sem o indispensável concurso público e da proibição da acumulação de remuneração de cargos e funções no âmbito das entidades públicas, sobre a rescisória, fundada em violação ao art. 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal, incide o Enunciado nº 298 do TST. Outrossim, como na época da prolação do acórdão rescindendo, abril de 1997, a questão referente à extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária comportava controvérsia em nível infraconstitucional, no âmbito dos Tribunais Regionais e mesmo desta corte, torna-se inviável aferir suposta ofensa ao art. 543 da CLT, em face do óbice das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Por conseguinte, não se vislumbra a configuração de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o fumus boni iuris. Medida cautelar não concedida.

PROCESSO : RXOFROAR-638.900/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE DA SILVA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Ofício e Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão monocrática que indefere petição inicial de mandado de segurança comporta impugnação mediante agravo regimental, a teor do art. 225, alínea "b", do Regulamento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicação do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário para o TST, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se ao Tribunal Regional o julgamento como agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-645.036/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-651.164/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLEBER BUSSINGER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELI SANTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB
ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O v. Acórdão rescindendo buscou o efetivo cumprimento do acordo homologado, pelo que se afasta a alegada ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.870/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISRAEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DYNAMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Improperável a rescisória que pede a desconstituição da sentença quando esta foi substituída pelo acórdão regional. Art. 512 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-655.396/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO ESTRELA DANTAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE JOÃO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a fim de cassar a ordem de reintegração do Litisconsorte passivo, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a reintegração liminar de empregado eleito delegado sindical, com fulcro no art. 659, inciso X, da CLT.

2. Não se aplica ao delegado sindical a estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, porque ausente a previsão legal de processo eletivo, visto que a própria CLT, em seu art. 523 prescreve a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados daquela base territorial. 3. Ilegal e ofensivo ao direito líquido e certo da Impetrante o ato impugnado, dá-se provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança e cassar a ordem de reintegração do Litisconsorte passivo.

PROCESSO : ROAR-662.116/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LAERTE L. DE A. LARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Não se pode ter como válido um ato declaradamente indesejado, por uma das partes, quando o elemento volitivo é pressuposto indispensável à sua formação. Sentença Homologatória de Acordo rescindida. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-672.954/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : IRONI SIMÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. A fundamentação do Acórdão rescindendo não coincide com a parte dispositiva da decisão. A este possível equívoco não se pode atribuir a ocorrência de erro de fato capitulado no art. 485, IX, do CPC. Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e não providos.

PROCESSO : ROAR-673.628/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : ALDEMI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da verba honorária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. A Decisão rescindenda foi proferida quando já sepultada qualquer controvérsia acerca da aplicação da Lei nº 5.584/70, mesmo após a Constituição Federal, pelo que se afasta a diretriz do Enunciado nº 83/TST. Violação legal configurada.

PROCESSO : ROAR-673.640/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar incidental nº TST-AG-AC-616.465/99.0, apensada à presente Rescisória, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas processuais pelo requerente, calculadas sobre o valor atribuído à cautelar, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS CONCEDIDOS COM BASE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO QUE INTERPRETA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.222/91. A violação a que alude o art. 485 do CPC está ligada a violação literal da lei. De outro lado, ação rescisória não é meio próprio para reverter o convencimento de julgador sobre o teor de cláusula de convenção coletiva, porquanto ela não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a improcedência da ação rescisória sobre a qual a cautelar incide, deve ser julgado improcedente o pedido liminar e prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo requerente.



PROCESSO : ROAR-675.576/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JG CARVALHO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e manter o acórdão recorrido por fundamento diverso (artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil). Custas a cargo da Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, já recolhidas à folha 154.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 267, INCISO VI, E § 3º, DO CPC - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ROAR-675.585/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : DORALICE APARECIDA BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. INGRESSO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. BANCO DO BRASIL. A Reclamante ingressou no Banco do Brasil, como estagiária, antes de outubro de 1988. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao que preceituado no art. 37, II e § 2º, da Carta, pois sobre sua aplicação não se pronunciou o Acórdão rescindendo. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-676.063/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VAGNER LINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada (como, no caso, o reconhecimento de vínculo empregatício e o direito a verbas consectárias), nem tampouco para questionar a apreciação judicial dos fatos, a interpretação legal e a análise de provas implementada pelo juiz natural da causa. 2. ERRO DE FATO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se a questão sobre a qual o Autor alega erro foi controversa e decidida pelo Juiz prolator da decisão rescindenda, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.885/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 78ª DA JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-676.892/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS EFETUADO À MENOS - O recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas, porquanto a empresa recorrente efetuou depósito aquém do valor fixado pelo Regional. Em face dessa circunstância, o recurso encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do exato recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 8/85 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-678.046/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALBERTO JÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A - CONVALIDAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77 NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese em que a decisão rescindenda coteja o quadro fático-probatório dos autos e entende que a finalidade do estágio obrigatório entre os litigantes foi desvirtuada, o acolhimento de pedido de convalidação do contrato de estágio, fundado em violação do art. 4º da Lei nº 6.494/77, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, pressupõe, necessariamente, revolvimento do conjunto de fatos e provas, o que é vedado em sede rescisória. A ação rescisória não é juízo de reexame nem pode ser utilizada para desconstituir fatos ou provas expostos e apreciados em processo findo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-680.448/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário e negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA POR ACÓRDÃO DO REGIONAL. Havendo substituição da sentença por acórdão proferido por Tribunal Regional, a ação rescisória deverá ser ajuizada perante aquele Tribunal. Incidência do art. 512 do CPC. Recurso Ordinário Voluntário do Município não conhecido, porque desfundamentado, e não provido o Recurso de Ofício.

PROCESSO : RXOFROAR-680.452/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
RECORRIDO(S) : YARA ROZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. A Sentença rescindenda obteve trânsito em julgado parcial, já que não se discutiu, nos sucessivos recursos, a matéria objeto do pedido de rescisão. Logo, o prazo decadencial, na hipótese, começou a fluir quando expirado o interregno do Recurso Ordinário. Decadência reconhecida. Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROAR-681.003/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DENYS RICARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. Ação rescisória com fundamento em violação literal aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 128, 333, 458 a 460 do CPC e 818 da CLT, além de erro de fato, consistente em equívoco na apreciação do laudo pericial. 2. Rever o posicionamento adotado no acórdão rescindendo, da forma como propõe o Recorrente, implicaria reexaminar a prova produzida nos autos originários, a fim de rediscutir o acerto de sua apreciação, o que é inviável em ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-681.022/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. SAULO DE OLIVEIRA BALDANI
RECORRIDO(S) : HAILTON DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, por ilegitimidade ad causam.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PRIVADO. 1. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho atacando decisão regional que concede a ordem em mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal para sustar os efeitos de determinação judicial para levantamento dos depósitos do FGTS em virtude de transação. 2. A Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção em juízo dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade (art. 127). De conseqüência, nos processos em que não há interesse público a reclamar, como aqui, ilegítima a postulação do Ministério Público do Trabalho. Do contrário, arrostando o risco de desprestigiar-se, desvirtuar-se-ia do papel transcendental que lhe resultou constitucionalmente reservado para transmutar-se em defensor de interesses privados, invadindo as atividades essenciais à Justiça exclusivamente reservadas à Advocacia (art. 128, § 5º, II, b). 3. Recurso ordinário que não se conhece em face da ilegitimidade do Recorrente.

PROCESSO : RXOFROAR-682.712/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : LEILA DE OLIVEIRA GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível constar da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. DOCUMENTO NOVO. É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara com sua não-configuração, pois, ainda que os do-



cumentos preexistissem à época da propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à incuria do administrador. **CUSTAS. ISENÇÃO.** A Lei nº 9.289/96 isentou os Estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem o pagamento de custas, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : AR-682.751/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÉU : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA ALBA WITTER DE ABREU E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento do recolhimento.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - A determinação de reflexo das URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano, não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-684.677/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS GODOY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, da economia e da celeridade processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o apelo como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO - De acordo com o art. 895 da CLT, não cabe recurso ordinário contra despacho, mas somente contra decisões definitivas. Recurso recebido como Agravo Regimental. Remessa ao E. Tribunal de origem.

PROCESSO : ROAR-686.581/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARCOS RIZZON
ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Improperável a ação que requer a rescisão da sentença quando esta foi substituída por decisão do Tribunal Regional. Art. 512 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-687.980/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A matéria trazida na inicial da Ação não foi devidamente prequestionada, incidindo no caso o Enunciado nº 298 da Súmula do TST a obstar o cabimento da Rescisória. Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-ROAR-689.951/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Somente por indicação de violação da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) é possível o êxito do pedido de rescisão em ação que verse sobre planos econômicos, conforme se vê do Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBD12. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-689.953/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. O Autor não apontou qual dispositivo legal teria sido violado, o que impede o exame da matéria. Igualmente, é sabido que contrariedade a súmulas não rende ensejo à análise do pedido de rescisão, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-689.964/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADFES
ADVOGADO : DR. RICARDO CORREA DALLA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, reputando meramente protelatório o apelo, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido em proveito da parte contrária.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. A insurgência da Agravante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT — omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso — não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

PROCESSO : ROAR-691.166/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CAMPELO PEREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção, argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho e de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 168-193 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Pedido de rescisão de sentença que impõe o pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, sob a alegação de não-preenchimento dos requisitos do art. 14, da Lei 5584/70. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que a condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista, inclusive da ação rescisória, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. 3. Recurso ordinário provido para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-692.530/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONAB - ESTABILIDADE - AVISO DIREH 02/84. A teor do Enunciado nº 83, desta Corte, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei (art. 485, V, do CPC), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-693.853/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARAQUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra decisão liminar em ação civil pública já substituída por sentença, não cabe mais discussão quanto à sua cassação, por perda de objeto. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-695.788/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-696.166/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : NILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PRE-QUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-697.108/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Simone Reges Mauro Silva
Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza
Recorrido(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AC-697.894/2000.4 (AC. SBDI2)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a): Hidroservice, Engenharia Ltda.
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Réu: Ricardo Henrique de Araújo Imamura

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA NORMATIVA SUBSTITUÍDA POR DECISÃO DO TST. DECISÃO DECLARANDO INEXISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede o pedido cautelar quando inexistentes a fumaça do bom direito e o "periculum in mora". Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AR-698.677/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

Relatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Autor(a): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.
Advogado: Dr. José Cabral
Réu: Célio Monteiro da Silva
Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não caracterizada a literal violação aos dispositivos de lei apontados pelo Autor, a Ação Rescisória é improcedente.

PROCESSO : ROAR-699.990/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE COMPARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade da Resolução Administrativa nº 109/2001, que alterou o Enunciado nº 100/TST, havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Com essas considerações, deparou com a circunstância de que o acórdão regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, transitou formalmente em julgado em 20/9/93, conforme certificado às fls. 28, coincidente com a coisa julgada formal e material da sentença rescindenda, a dar o tom da incorrida decadência da presente ação, ajuizada em 18/9/5. IPC DE JUNHO/87. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código. Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentiu, em seu embau-

samento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, equivalente ao art. 153, § 3º, da Constituição anterior, desautorizando o corte rescisório (Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAG-700.003/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA FERREIRA DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O erro da serventia do Juízo, ao declarar data equivocada quanto ao trânsito em julgado da decisão, não exime o Autor de também diligenciar a respeito. Isso porque a decadência é inexorável; independe da vontade das partes, do Juízo, tampouco dos servidores que apenas registram, por meio de certidão, a sua ocorrência. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-700.607/2000.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RÉU : BOMPREGO BAHIA S/A (SUCESSOR DE FERNAFELA S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não se atina com a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC, invocada ao fundamento de que a decisão rescindenda teria se limitado ao juízo de admissibilidade do recurso de revista da reclamada, sem no mérito declinar os motivos pelos quais lhe dera provimento. Como é cediço, a finalidade do recurso de revista consiste tanto na uniformização da jurisprudência quanto na preservação da literalidade de dispositivo legal ou constitucional violado. Dessa forma, o conhecimento do recurso por ofensa legal tem como consequência o seu provimento para restabelecer a norma vulnerada, não sendo necessário, no mérito, declinar novamente as razões pelas quais se reconheceu a violação do texto de lei. Não se sustenta, igualmente, a alegação de que nenhuma das questões veiculadas nas contra-razões foi objeto de exame no acórdão rescindendo, o que acarretaria sua nulidade. Isso porque toda a argumentação ali expendida objetivou descaracterizar a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o aresto transcrito no recurso de revista. Ocorre que o recurso foi conhecido não por divergência jurisprudencial e sim por ofensa ao art. 62 da CLT, pelo que despicenda a manifestação do Colegiado sobre as razões de contrariedade. Nesse passo, embora não tenha sido acostada aos autos cópia das razões do recurso de revista, bem examinando o acórdão rescindendo constata-se que a controvérsia ali veiculada cingiu-se à aplicabilidade do art. 62, II, da CLT em face do disposto no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, uma vez que o Regional reconhecera expressamente que o autor exercia cargo de confiança, abstendo-se, contudo, de aplicar o referido dispositivo consolidado por entender que não fora recepcionado pela atual Constituição. Desse modo, não poderia a Turma adentrar o exame da natureza do cargo e função exercidos pelo autor tampouco poderia aferir a existência de controle e fiscalização de sua jornada, até porque tal procedimento implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso de revista na conformidade do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : ROAR-701.852/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 805/97, de folhas 30-2, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de folha 25.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE CONCEDIDA EM EXECUÇÃO. Somente ocorre a violação da coisa julgada quando a sentença nega a limitação do pagamento das diferenças salariais e a decisão proferida em execução julga de forma diversa. Na hipótese de omissão do título judicial, correta é a decisão que aplica o comando da norma que serviu de base para o deferimento das diferenças salariais pleiteadas, fazendo valer, por conseguinte, a limitação até a data-base da categoria. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-702.618/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO DA SILVA THIMÓTEO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. "ASTREINTES". JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A Sentença rescindenda foi proferida em dezembro de 1998, quando vigente o § 4º do art. 461 do CPC, que autoriza o Juiz a impor multa ao réu, independente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação de fazer. Julgamento "ultra petita" afastado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.036/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REJANE ROCHA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Improsperável a ação quando não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-711.434/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CANTUÁRIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA MARIA MENEZES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PAIN
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DA CAUSA. Consoante dicação do artigo 485, caput, do CPC, apenas as sentenças de mérito que ponham termo ao processo, já transitadas em julgado, podem ser rescindidas. Desse modo, se a decisão que o Autor visa a rescindir somente se manifestou sobre pressuposto de constituição regular do processo, sem, contudo, analisar o mérito da lide proposta, não cabe, sobre a mesma, Ação Rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-712.015/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ACÁCIO FRANQUIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Inviável a configuração da hipótese prevista no inciso IX do art. 484 do CPC, quando há pronunciamento judicial acerca do fato que se alega existente ou inexistente, conforme o caso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-712.998/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DORIVAL DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais falhas nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista o não-cabimento do mandado de segurança contra decisão proferida em processo de execução. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-715.305/2000.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RÊU : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RÊU : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RÊU : ILSON CÉSAR PEREIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RÊU : INÊS GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RÊU : NEUSA DIVINA JESUS ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RÊU : RACHID SILVESTRE MASSAD GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA
RÊU : SIMÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida às folhas 103-104. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Havendo sido definitivamente julgada ação rescisória pelo Tribunal Superior do Trabalho, para manter a improcedência de pedido de rescisão de julgado outrora formulado, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-717.798/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. 1. Provado de modo incontestável o vício de citação, fundado o pedido de rescisão de julgado, ante a citação irregular da Empresa- Reclamada. A certidão expedida pela Secretaria da JCI, consignando as informações prestadas pela Empresa de Correios e Telégrafos da cidade em que se encontrava localizada a então Reclamada, revela a incerteza quanto ao recebimento da notificação expedida, o que evidencia ser este o motivo da sua ausência na audiência inaugural e da não-apresentação de defesa. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-718.636/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAA - INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL
PROCURADOR : DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DELFINO JOSÉ DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-719.928/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JACINTA MARIA CORRÊA LIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 402/95, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (folhas. 55-62), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 25/94 proposta perante à MM. Vara do Trabalho de Chapadinha-MA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas da Ação Rescisória pelos Recorridos, dispensados do recolhimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. Neste Tribunal está pacificado, com relação à rescisória, que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 (Orientação nº 10 da SBDI2). É também tranqüilo que os efeitos da nulidade somente geram direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recursos a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-721.027/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: I - preliminarmente, por unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relativa à verificação do quorum quando tiver participado do julgamento membro da Corte que não integre a composição regular da Subseção, a fim de que não se exceda o número de onze julgadores, consideradas as três vagas destinadas aos membros da Administração; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo de lei. Hipótese que não se configura nos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-721.037/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARINHO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. A hipótese não comporta mandado de segurança, já que contra o ato de penhora de crédito junto a outra empresa caberia à Impetrante opor embargos à execução e, se necessário, agravo de petição. Tal ação, motivada por ato judicial, deveria se restringir às hipóteses de decisões teratológicas ou que pudessem causar comprovado prejuízo à parte, não sendo, portanto, o caso dos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-723.705/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO RICARDO DA SILVA SEABRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOMINGOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATA DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir parcialmente a sentença de folhas 259-265 e, em juízo rescisório, expungir da condenação os honorários advocatícios e as custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que a condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista, inclusive da ação rescisória, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROMS-726.806/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ KERBER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora feita em dinheiro para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pelo Impetrante, desde que suficientes, evidentemente.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC - Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI2/TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-727.720/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JABES GONÇALVES DE MELO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EXTINTIVO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, COM ARRIMO NO INCISO VIII DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Não demonstrada a ocorrência de qualquer vício que pudesse macular a conciliação e invalidar a chancela judicial, o posterior e tardio arrendimento da parte não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : ROAC-727.725/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo do Requerido.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Embora se vislumbre a plausibilidade do direito subjetivo invocado, não se configura o *periculum in mora* apto a ensejar a suspensão da execução da decisão transitada em julgado, porquanto já recebida pela Reclamante a quantia objeto de execução. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-727.743/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA MAGNÓLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCÓRRO VAZ TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o Acórdão de fls. 119/121, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, à vista da certidão de fl. 130, avance no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NULIDADE - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda constitui um dos pressupostos de admissibilidade da rescisória. Sua falta, porém, não deve acarretar, de pronto, a carência da ação. É dever do Relator mandar suprir a omissão, no prazo e para os efeitos previstos no art. 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Só a inércia do Autor é que deverá ser sancionada com o indeferimento da petição inicial. Aplicável, à espécie, o Enunciado nº 299 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-733.707/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABADIA GUILHERMINA ARMONDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. URPs DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, URPs de abril e maio/88 integralmente e URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 05), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistiu direito adquirido às parcelas correspondentes. Quanto às URPs de abril e maio/88, constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-733.711/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELENA RAMOS COUTINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. AGRAVO. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento aos recursos de ofício e ordinário da União, porquanto configurada a decadência do direito de rescisão do julgado. 2. A exceção de incompetência arguida no processo principal não protraí o início da contagem do prazo decadencial. Manifesta, assim, a decadência do direito de rescisão do julgado rescindendo, ante a apresentação de exceção de incompetência contra o acórdão proferido em recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 16, da SBD12). 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-735.258/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e

da Súmula nº 343 do Excelso Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, na sua integralidade, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBD1-2, é no sentido de que, em se tratando de Ação Rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do E. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF. Desse modo, tem-se por incidente, *in casu*, a referida orientação, eis que a discussão acerca da concessão das promoções postuladas, pela decisão rescindenda, implica, necessariamente, na análise do disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sobre a qual não se admite interpretação contróvertida.
 Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-735.822/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-740.632/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ORLENDINA ROSA MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROMS-741.387/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS DE CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. COODETEC

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Segurança requerida contra ato judicial que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, na sentença. Pretende-se em suma ver sustado o ato, contra o qual fora também interposto Recurso Ordinário. Tal circunstância torna inviável o Mandado de Segurança, uma vez que não poderão haver decisões conflitantes acerca da mesma questão. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência da Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-742.923/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação proposta com a pretensão de desconstituir despacho que indefere pedido de revisão de cálculos. Art. 485, "caput", do CPC. Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROMS-743.328/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO TAMBURINI MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO.- ART. 655 DO CPC. Nos termos do artigo 655 do CPC, a penhora em dinheiro, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Decisão mantida. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : RXOFROAR-746.025/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARIÑHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. Tratando-se de ação rescisória proposta com base no inciso V do art. 485 do CPC, com intuito de desconstituir sentença que condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990, é imprescindível a invocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Se a decisão rescindenda é anterior à edição do Enunciado nº 315/TST e a ação está fundamentada apenas em violação legal, deve ser aplicado o óbice do Enunciado nº 83 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-746.607/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : LEONARDO BASTOS LAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se não ter havido interposição de recurso contra a decisão proferida no agravo de instrumento, publicada no DJU de 08/10/93, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, mas tão-somente de exceção de incompetência, oferecida em 09/11/93 e indeferida por decisão monocrática da qual a União interpôs agravo regimental ao qual foi negado provimento em sessão realizada no dia 04/04/94. Depteende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto à URP de fevereiro/89, em novembro de 1993, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 03.10.97. No particular, convém ressaltar a irrelevância do oferecimento de exceção de incompetência para fins de contagem do prazo para o ajuizamento da rescisória. Isso porque a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória.



PROCESSO : ROHC-749.518/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
PACIENTE : ERASMO DE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA. Os bens foram penhorados e adjudicados antes da decretação da falência. Não há, pois, a menor dúvida de que o decreto da falência não pode ter nenhuma interferência na execução trabalhista. Logo, se o depositário dos referidos bens não os entrega, é ele depositário infiel, sendo correta a decretação de sua prisão. Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-AC-752.537/2001.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRACIELA ELVIRA ACOSTA RAMA
ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRÁ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARMEM ALVARES DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DINA PAULA DALLEGRAVE
AGRAVADO(S) : MÔNICA MITSIE
AGRAVADO(S) : LUCI SALVARO
AGRAVADO(S) : CÉLIA TOYOFUKU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A Autora pretende alcançar aqui o que não logrou obter na própria Ação-Mandamental - que é a sustação, ainda que temporária, dos atos executivos. Denegada a Segurança, não há decisão judicial a que se atribua o pretendido efeito suspensivo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-754.824/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON DOMINGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 1ª Região no processo nº RO-8.212/92, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAA-759.042/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
ADVOGADO : DR. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
RECORRIDO(S) : LINDAURA DANTAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ABIMAEF MARTINS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do Enunciado nº 259/TST, editado anteriormente ao ajuizamento da presente anulatória, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-760.975/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULINO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Além disso, na conformidade da orientação jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAG-763.656/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME MACHADO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Pedido de isenção de custas, a que foi condenado o reclamante por sentença transitada em julgado, quando indeferido posteriormente à referida sentença, não enseja providência correicional.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-383.557/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOAO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PASSOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se julgada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532.614/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GARCIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA

DECISÃO: Unanimemente, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, em face do que foi decidido quando da análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exame prejudicado em face do que foi decidido quando da análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

PROCESSO : AIRR-567.495/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não merece desrreçamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c. da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610.109/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CENTAURO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo devem estar autenticadas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610.112/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BEPE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO ALBERTO COMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 272 DO TST. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613.071/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BARROS FRANÇA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO FELLMANN HERMETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa literal e direta à Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.651/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REAMA - REFRIGERANTES DO AMPÁ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA VZO

E0 Embargado(a) : Manuel Benedito Lopes Correa

ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, à luz do artigo 897-A da CLT.

2. Protocolizados após o quinquídio legal, impõe-se não conhecer dos embargos declaratórios, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-653.683/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : LUIZA FRANCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO(S) : F. VERGNIAUD E CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido demonstrada a violação dos preceitos constitucionais invocados, bem como por não enfrentar os fundamentos constantes do despacho objeto deste agravo de instrumento, que segue pela mesma trilha já enveredada na revista, tem-se como único resultado admissível a improcedência do presente recurso, à luz do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-662.206/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.853/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e não-provimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.983/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUIZ DE FREITAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O acesso à defesa e ao contraditório é amplo, porém não é absoluto, devendo comportar-se dentro dos limites estipulados na legislação infraconstitucional, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao dizer que é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Logo, se a parte desrespeita os traçados da lei processual, deixando precluir a utilização de uma faculdade que lhe foi assegurada pelo juiz, não há falar, posteriormente, em cerceamento do direito de defesa e nulidade do julgamento por ato a que deu causa.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.688/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDMILSON CLAUDINO ANIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir algum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-675.833/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO PIEDADE

ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.197/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ORESTES GOMES

ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.253/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA BRITO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a omissão apontada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.326/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e não-provimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preencher os pressupostos extrínsecos necessários ao seu processamento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.461/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : ALCEU SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-679.332/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARLEI ISABEL GUIOTTO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-679.547/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : DEVANI FRANCISCO SALES

ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

EMBARGADO(A) : AMÉRICO FRANCISCO SALES

ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUII

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca das violações legais e constitucionais apontadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-680.343/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MORAES SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, DA LEI 8.666/93

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à diretriz abraçada no item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que, mesmo na vigência da Lei nº 8.666/93, o ente público, tomador de serviços, é responsável subsidiário pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços.

2. Incensurável decisão agravada que tranca recurso de revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.642/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVANGELO PINHEIRO NAVEGANTE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.650/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : HONORILDO DA PENHA BORGES
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conferindo nova redação à diretriz abraçada no item IV da Súmula 331 do TST, decidiu que, mesmo na vigência da Lei nº 8.666/93, o ente público, tomador de serviços, é responsável subsidiário pela inadimplência das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços.

2. Incensurável decisão agravada que tranca recurso de revista com fundamento na Súmula 331, IV, do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.898/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARGARETH MARIA SANTOS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.007/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAMINA LABORATÓRIOS DE ANÁLISES MÉDICAS E INVESTIGAÇÕES ANATOMO PATOLÓGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.296/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO STAFOSCHER
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.344/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 333/ TST. Tema nº 128 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.312/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SILVA ROQUE
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.365/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : KÁTIA ROSANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.366/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IVAN RODRIGUES CAXILÉ
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITAIPÚ RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RIBEIRO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A inexistência de debate no acórdão hostilizado dos temas trazidos ao exame no recurso de revista inviabiliza o processamento desse apelo, em face do não-prequestionamento da matéria que a parte pretende ver debatida em recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST e dos Enunciados nºs 184 e 297 desta corte, à semelhança das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado ao TST examinar a suficiência ou não do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos paradigmáticos emanados de Turmas desta corte não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, à luz da alínea a do artigo 896 consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-687.488/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DIMAS GRILI GOMES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência da apontada omissão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-688.003/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL NOGUEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELISABETE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-690.524/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : FERNANDO PULLIG RISSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar multa de 1% sobre o valor arbitrado à causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.960/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : G. SILVA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

AGRAVADO(S) : CÉLIO GLÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui requisito imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento contrapor-se ao despacho denegatório objeto do apelo. Não apresentando a parte contrariedade aos argumentos expendidos nesse despacho, outra solução não enseja seu procedimento que não o indeferimento do recurso, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.144/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE

1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, à luz do artigo 897-A da CLT.

2. Protocolizados após o quinquídio legal, impõe-se o não-conhecimento dos embargos declaratórios, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

3. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.481/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LOJAS CAPRI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO AMBRÓSIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-692.557/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão de agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência da apontada omissão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.271/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, apenas são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.360/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : DJAIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.

2. A simples alegação de paralisação dos servidores do Eg. Tribunal Regional não tem o condão de justificar a interposição tardia do recurso de revista. Assim como se exige a comprovação da ocorrência de feriado local (OJ 161 da SDI/TST), o Agravante deveria colacionar aos autos certidão do Eg. Tribunal Regional que atestasse a suspensão dos prazos processuais em virtude de greve dos servidores do Eg. Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.361/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : MARCUS DE SÁ SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, direito adquirido, ato jurídico perfeito, respeito à coisa julgada, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição da República, merece ser mantida a r. decisão agravada, embora por fundamento diverso, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696.987/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

AGRAVADO(S) : WELINTON DA SILVA LEOCÁDIO

ADVOGADO : DR. WALDYR LARIZZA BERTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Tema não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-697.003/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Devolução de adiantamentos. Incidência do Enunciado nº 297 do TST à análise da suposta violação do artigo 462 da CLT.

Nego provimento. **Reconvenção. Deferimento de verbas após a aposentadoria.** Alegação genérica de afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal não enseja a admissibilidade de apelo, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337 do TST. Nego provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.202/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LAILTON JÚNIOR ARAÚJO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDAIR ANTÔNIO PALHARI

AGRAVADO(S) : DOURABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDAIR ANTÔNIO PALHARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não merece destrancamento recurso de revista em que não se demonstra o preenchimento de um dos pressupostos específicos de admissibilidade consagrados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.342/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAURIDENES SILVA SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. Suposta violação do artigo 818 da CLT não caracterizada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST ao exame das demais violações apontadas, bem como do dissenso colacionado. Nego provimento. **EXPEDIÇÃO DE GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO.** Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.627/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTÔNIO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.



EMENTA: Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundada na ausência de fundamentação. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Preliminar de nulidade fundada na irregularidade da convocação de juízes relator e revisor. Não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 118 da LOMAN, mas sim pela sua acertada observância, uma vez que o *caput* de tal artigo disciplina que os juízes poderão ser escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo. Desta forma, a possibilidade de escolha afasta, por consequência, a necessidade de sorteio. Pelos mesmos argumentos está incólume o artigo 5º, LV e LII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.522/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACQUES DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o v. acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.661/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : NELSON OLIVEIRA VENAS
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : BEIRA MAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão fundada na reexame de matéria fática não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.377/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDES CONTESSOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 361 do TST, pacificou a jurisprudência, no sentido de ser devido de forma integral o adicional de periculosidade, ainda que intermitente a exposição ao agente de risco.

2. Incensurável, à luz do artigo 896, § 5º, da CLT, a r. decisão que denega seguimento a recurso de revista, porquanto constatado que o Eg. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 361 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.830/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ALCANTARA
AGRAVADO(S) : SETÍMIO RUSCIOLELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VALDIR FARIAS MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.406/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO HONORATO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST

Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.242/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.017/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : HOSSEGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. WALMIR ANTONIO BARROSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a *petição completa* do recurso denegado e a certidão de publicação do v. acórdão regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.023/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que a Recorrente não demonstra violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.024/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. THYARA MACÊDO BULHÕES
AGRAVADO(S) : LAUDINEA COSTA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.189/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também as peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-712.917/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BUENO MAGANO
EMBARGADO : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-713.715/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUCELINO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento as cópias da *petição inicial*, da contestação, do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-717.639/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da parte, a adequada entrega da prestação jurisdicional afasta potencial violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, I, II e III, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.579/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDILSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CARLA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-729.973/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CALDAS PINTO LISBOA GRANATA
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo recursal não comporta processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.060/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SKY OLIVER EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como a decisão denegatória do recurso de revista, a certidão de publicação da referida decisão, procurações das partes, petição inicial, contestação, acórdão regional, comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas.
 2. Assim, sem o traslado das referidas peças, inadmissível o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-731.529/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N.º 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.320/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WALFRAN DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Se o recurso não demonstra a violação e a divergência denunciadas, em face do acórdão recorrido, sua trajetória resta comprometida. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-756.061/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MIGUEL PRAZERES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.174/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.176/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REIS FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998, 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.982/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA PONTELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST. IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.983/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SECONDE PANAGIO
ADVOGADO : DR. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.246/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MARTINS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.248/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO(S) : L WAGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.257/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GÉO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. IVANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.476/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.477/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : TAF - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ERTZ TAVARES BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.478/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-367.133/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARINALVA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, autorizada nos termos do art. 157, § 8º, do CPC, deu provimento ao recurso de revista de ex-offício para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-368.519/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JANE DE MORAES GUARAGNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88.

1. Não obstante a norma inscrita no artigo 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69 exigisse que o preenchimento de cargos públicos observasse a realização do respectivo concurso público, não dispunha de qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público.
 2. Válido o contrato-realidade, a norma em apreço não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em se tratando de intermediação de mão-de-obra, quando a prestação laboral teve início anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988. As regras inscritas no inciso II e no § 2º do artigo 37, editadas posteriormente à prática do ato jurídico, não podem retroagir para alcançar situação definida sob a égide de outra legislação.
 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-380.110/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SIMONE VOIGT
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 164. COMPROVAÇÃO INEXISTENTE.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial e tampouco contrariedade à Súmula 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-386.007/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ERNESTINA COELHO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte, além de limitar-se ao debate do mérito do recurso de revista, igualmente não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial e tampouco a divergência à Súmula 87 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-392.216/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALEIXO CRIANÇA NETO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. compete à parte comprovar, quando da interposição do recurso de revista, a existência de Resolução Administrativa oriunda de Tribunal Regional que, em observância com a Resolução Administrativa nº 48/92 editada pelo TST, facultava a interposição do recurso, mediante fac-símile, bem como a apresentação dos originais, no prazo de cinco dias após a apresentação do recurso.
 2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência da mencionada Resolução Administrativa não possibilita a reforma da decisão agravada, mediante a qual se denegou seguimento a recurso de revista interposto.
 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-401.034/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. JUÍZO MONOCRÁTICO. SÚMULAS NºS 296, 297 E 333 DO TST. POSSIBILIDADE

1. Quando o pedido da parte contrariar súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista interposto, desde que o faça indicando a súmula correspondente à hipótese.
 2. Acertada, pois, a decisão agravada que deixa de dar seguimento ao recurso de revista invocando, para tanto, os óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST. Inteligência que se extrai do artigo 9º da Lei nº 5.584/70.
 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-192.646/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : JOVENIR MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "hora noturna — redução — Tratado de Itaipu", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TRATADO DE ITAIPU.

As regras disciplinadoras do trabalho noturno previstas no artigo 73 da CLT, não obstante permaneçam em vigência, foram excepcionadas pelo Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu, que, além de constituir-se em norma específica aos trabalhadores a serviço da Usina de Itaipu, passou, por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, a integrar o próprio ordenamento jurídico pátrio. Indeferida, portanto, a hora noturna reduzida, a teor do disposto na alínea f do artigo 5º do Decreto nº 75.242/75. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-213.834/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ITACIR PEREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO À ÁREA DE RISCO. O TST, consubstanciado no Enunciado nº 361, pacificou o entendimento de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade para o pagamento.

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade insculpido no art. 896, alínea a, da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-262.546/1996.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARCISO JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Comprovada a existência de omissão no v. acórdão embargado, constante em não apreciar devidamente a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, suscitada no recurso de revista, impõe-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista, pelo acolhimento da prefacial, por violação ao artigo 832 da CLT. Inteligência da Súmula nº 278 do TST.

2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-469.550/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EDA MARIA TITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo, com efeitos ex tunc, o contrato de trabalho firmado com ente público após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do tópico referente às contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Exame prejudicado.

PROCESSO : RR-488.131/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MIRAMAR DIAS FEITOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ COSTA BARROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término de mandato de Governador de Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-509.417/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada para, suprimindo omissão verificada no v. acórdão embargado, e emprestando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatando-se que não remanesce condenação, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente integralmente a reclamação. Embargos de declaração providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-509.809/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CREUZA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE.** 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a incompetência absoluta do juízo e a prescrição pronunciadas no primeiro grau de jurisdição, devolvendo à origem o exame das demais questões, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta c. Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.420/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da empregadora, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e dissenso pretoriano, quanto ao tema diferenças salariais, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência da OJSBDI - 1 nº 59 do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.363/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER
RECORRIDO(S) : LOURECI BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.008/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ALOÍSIOS CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando adedicação regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-520.834/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : IRADE QUEIROZ CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringindo a condenação ao saldo de salários, relativo aos dias trabalhados e não pagos, na forma da r. sentença; unanimemente conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "honorários advocatícios", e dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-520.871/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PESSANHA MARY
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União sucederá a Petrobrás Comércio Internacional S/A - Interbrás nas obrigações trabalhistas devidas ao reclamante, afastando da relação processual a Petrobrás.

EMENTA: 1. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobrás, quando a sociedade dissolvida é a Interbrás.

2. A locução *demais obrigações pecuniárias* inclui aquelas oriundas da relação de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : ED-RR-524.646/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

- O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
- Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito da decisão do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, contrariedade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-527.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDINO

ADVOGADO : DR. ROMÉO GUARNIERI

EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. POSTAGEM NOS CORREIOS.

- Na Justiça do Trabalho a tempestividade dos recursos se afere pela data do registro no serviço de cadastramento processual (protocolo), não se considerando hábil para esse fim o carimbo da postagem em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.
- Afiguram-se intempestivos os embargos declaratórios remetidos pelos correios mas protocolados na Subsecretaria de Cadastramento Processual do TST fora do quinquênio previsto nos artigos 536 do CPC e 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957/2000.
- Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-529.016/1999.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS

ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA DA SOLIDADE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange aos temas da nulidade do contrato de trabalho - servidor público - efeitos e honorários advocatícios e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução e 2) dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado n.º 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, uma vez assistida pelo sindicato da categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Inteligência dos Enunciados n.ºs 219 e 329 desta corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.154/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : BERLINDO BRAZ

ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - não-concessão - período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 - indenização e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - INDENIZAÇÃO. O art. 71 da CLT estabelece intervalo para repouso e alimentação com o objetivo de proteger a saúde do empregado que trabalha continuamente mais de seis horas por dia. Cabe ressaltar que a remuneração não está incluído o pagamento dos períodos referentes aos intervalos não concedidos, consoante se extrai do § 2º do referido preceito de lei. Na hipótese, não houve a concessão de intervalo mínimo intrajornada no período da condenação posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, o que implica o extrapolamento do limite de oito horas em uma hora diária. Tal circunstância justifica a ilação de ser devido o pagamento do intervalo não concedido, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT, acrescentado pela lei em comento. Assim, consoante disposição de ordem pública, fica o empregador que subtrair o intervalo mínimo intrajornada obrigado a indenizar o empregado nos estritos limites da lei, sob pena de incentivar o desprezo ao direito de repouso e alimentação durante a jornada diária de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - INDENIZAÇÃO. O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade insito no art. 896, alínea a, da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O exame do tema em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL DE 50%. O recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois a reclamada não chegou a apontar violação de lei e/ou da Constituição e tampouco colacionou arestos a fim de corroborar a tese que defende.

Recurso não conhecido nesses temas.

PROCESSO : RR-531.742/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "horas 'in itinere'" por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista é o do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral. Incidência da OJ nº 124 da SDI.

PROCESSO : ED-RR-531.898/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADOR : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : MANOEL CID OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

- Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
- Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
- Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-532.615/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

RECORRIDO(S) : ANA PAULA GARCIA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO MIRANDOLA

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-533.692/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : GIELZA BARBOSA DE ARAÚJO AMARO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador do Estado é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-536.422/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DOROTÉIA RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.



2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.430/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDOS) : ZULEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.443/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDOS) : CLARA DO AMARAL COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.701/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO LIVRAMENTO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da contratação havida após a aposentadoria espontânea, sem a observância do concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao período posterior a 8/7/93.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO.

Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, visto que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-536.840/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE ALENCAR PAES BARRETO AUZIER
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-536.846/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARRÓS E SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AURELIANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.196/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIMAR SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.335/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARLENE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Submete-se a categoria dos bancários à determinação prevista no artigo 71, § 2º, da CLT e não se computa o intervalo de descanso de 15 minutos na jornada de trabalho.

2. Decisão regional em harmonia com a reiterada jurisprudência do C. TST não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude da orientação contida na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-540.532/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : HELENA DA SILVA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-540.571/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : JANICE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86. Não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os arestos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-541.041/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : IVONE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, recentemente alterado pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista para com as obrigações trabalhistas decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

2. Confissão ficta e revelia - Não se conhece de revista que não demonstra a violação apontada nem a especificidade dos arestos (Enunciado 296 do TST).



PROCESSO : RR-542.167/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema "nulidade contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

Não foi demonstrado divergência jurisprudencial e violação constitucional.

CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST)
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-542.169/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA MEIRELES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - Ante a inexistência de debate no julgando regional acerca da incompetência desta Justiça Especializada, torna-se preclusa a sua análise, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. **CONTRATO NULO** - A revista não se justifica, no particular, porquanto não foram preenchidos os requisitos das alíneas a e c do art. 896 da CLT. Não conheço.

PROCESSO : RR-542.202/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 125/89 - A relação jurídica que se estabeleceu, in casu entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei Municipal nº 125/89. Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e devido ao fato de que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conheço.

PROCESSO : RR-542.250/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : BENTO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, in casu, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei Municipal nº 1.871/86. Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - A revista, no particular, não atende aos requisitos estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT, por serem os arestos colacionados oriundos de Turmas do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-542.309/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
RECORRIDO(S) : CLEUSA MENDES
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-542.985/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA GENY BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. O reclamado tem por premissa a contratação sem concurso público ocorrida na vigência da atual Constituição, pressuposto outro do que fundamentou a decisão impugnada. Impossível é, pois, o confronto de teses. **SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE COM A JORNADA PREVISTA NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** O exame da matéria, por não ter sido devidamente prequestionada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.032/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RECORRIDO(S) : HAMILTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa - artigo 477, § 6º, da CLT - prazo" e, no tocante ao item "honorários advocatícios", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 6º, ALÍNEA "B", DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Recurso não conhecido por não caracterizada a violação do artigo 125 do CCB (Enunciado nº 297/TST) nem a divergência jurisprudencial alegada (Enunciado nº 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329/TST). Recurso de Revista conhecido e provido a respeito.

PROCESSO : RR-543.897/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem as relações entre o empregado e o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente da administração pública por descumprir o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-549.551/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : RONALDO HEILBUT
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO. NULIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIRETOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de relevância, para a adequada composição da lide, não há falar na ofensa literal aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF. 2. Diretor eleito pela assembléia geral, para gerir sociedade anônima e inclusive sem ostentar, em momento anterior ao evento, a condição de empregado da empresa, está situado fora da clientela do art. 3º da CLT. Precedentes. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.661/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
PROCURADOR : DR. GUILHERME LUIZ BARBOSA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Ceará-Mirim por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por violação da Constituição e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

PROCESSO : RR-550.404/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por seus próprios fundamentos, ficando prejudicado o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA SE O DANO É TEORICAMENTE ATRIBUÍDO AO EMPREGADOR NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. Inexiste dano moral sem relação de causalidade entre o suposto dano e a pessoa do empregado, isto é, entre o ato ofensor e o dano supostamente experimentado pelo empregado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos apenas quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-550.610/1999.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.994/1999.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ATALIBA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

1. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 215 do colendo TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Incensurável acórdão regional que considera ser do empregado o ônus de comprovar que requereu o benefício.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.998/1999.5 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

1. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 215 do colendo TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

2. Incensurável acórdão regional que considera ser do empregado o ônus de comprovar que requereu o benefício.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-551.105/1999.6 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA
CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE QUEIROZ ADRIANO
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : RR-552.216/1999.6 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO
JORGÊ DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide sobre admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-552.217/1999.0 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA ALMEIDA SERRÃO
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a autora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essa servidora, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação do art. 37, II, IX, § 2º, da atual Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 296 do TST no tocante à divergência colacionada. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-552.225/1999.7 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO
JORGÊ DE SALLES
RECORRIDO(S) : EROTILDES CORREA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a essas servidoras, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC. Incidência dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-553.212/1999.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Está prejudicada a análise do FGTS.
EMENTA: 1. **CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não se conhece de revista fundamentada apenas em divergência jurisprudencial que não se coaduna com a alínea a do art. 896 da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98.

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, recentemente alterado pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 15/9/2000, confirmando, assim, a **responsabilidade subsidiária** dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista para com as obrigações trabalhistas resultantes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

3. **HORAS EXTRAS - REVELIA E CONFESSÃO FICTA** - Não se conhece de revista que discute matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST).

4. **MULTA CONVENCIONAL E DO ART. 477 DA CLT** - Não se conhece de revista que discute matéria preclusa (Enunciado nº 297 do TST) ou transcreve aresto sem fundamento na alínea a do art. 896 da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98.

5. **FGTS** - Como não foi conhecido o tema responsabilidade subsidiária, o acessório segue o principal. **Análise prejudicada.**

PROCESSO : RR-553.685/1999.2 - TRT DA 11ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRE-
TARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SA-
NEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E
SANTOS
RECORRIDO(S) : RILDO SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO
VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-558.001/1999.0 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.436/1999.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERAFIM MARQUES NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST
A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.525/1999.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª
TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMI-
NENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CÉLIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELIN-
GER BARBOSA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331. IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.926/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - ELETROS
ADVOGADA : DRA. ANA MAURA DA SILVA MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE PINTO
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões pelo reclamante; conhecer das revistas com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).
EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistir direito adquirido quando foi editado o Decreto-Lei nº 2.335/87, o que levou ao cancelamento do Enunciado nº 316 do TST.

Revistas conhecidas e providas.

PROCESSO : RR-561.996/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS A. F. DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CURINTIMA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDH do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.998/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-562.071/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : LUCHA SOARES BATISTA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-562.073/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : LEONILDES JACINTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.040/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ QUIRINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-565.458/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DEUNICE DE LOURDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, recentemente alterado pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista para com as obrigações trabalhistas resultantes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços, o que, por ser óbvio, inclui férias, aviso prévio, verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, que decorrem do inadimplemento da empresa interposta e perfazem o montante das obrigações trabalhistas.

PROCESSO : RR-568.128/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : AÇAERCIO BERTUZZI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331; ITEM IV, DO TST

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dispôs qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-572.718/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DELCI BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem algum dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-575.629/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.992/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ

ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : ENEDINA LIMA LOPES E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentas as reclamantes na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.856/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

RECORRIDO(S) : LOURIVAL CLARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos obreiros, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, ficou provado o estabelecimento de relação jurídica de natureza empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT, ainda que de forma irregular. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.205/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOMINGUES LOPES

ADVOGADO : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Fica prejudicado o exame do outro tema versado no recurso.

EMENTA: UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11, convertida no Enunciado nº 363 em 18/9/00, em face da edição da Resolução nº 97/00, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não sendo essa a hipótese dos autos, já que os salários deferidos pelo Regional, em face da unicidade dos contratos de trabalho firmados por prazo determinado, corresponderam a período não trabalhado, ou seja, em que a reclamante esteve fictamente à disposição do ente público, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-578.243/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JAIME DA SILVA PIQUI FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento" e, quanto ao tema "correção monetária - débitos trabalhistas - época própria", dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-578.827/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FRANCISCA FRANCINETE MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - ajuste tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do disposto na Súmula 85 deste C. TST, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho nem mesmo mediante acordo individual de trabalho. Válida a compensação tão somente mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretendida validade de acordo tácito de compensação não encontra amparo quer no dispositivo de lei, quer no texto da Constituição.

2. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 223 do C. Tribunal Superior do Trabalho

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.838/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZAO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto aos depósitos de FGTS a partir de 13.10.89, negar-lhe provimento; quanto à opção retroativa do FGTS, dar-lhe provimento para, rejeitando o pedido de opção retroativa, excluir da condenação a obrigação de proceder à respectiva anotação na CTPS do Autor.

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. DIREITO ADQUIRIDO

1. O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar o depósito do FGTS, de que cogita o Decreto-Lei nº 194/67, abrange tão-somente o período anterior a 13.10.89, quando surgiu para as entidades filantropias a obrigatoriedade de proceder aos depósitos do FGTS, em virtude da edição da Lei nº 7.839/89.

2. A partir de então, tacitamente, as entidades filantropias foram equiparadas ao empregador comum para fins de recolhimentos dos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-580.521/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

RECORRIDO(S) : ALMIR LÜCKMANN

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.291/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO SABINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Carta Magna, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde (O.J. nº 235, SBD11/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.295/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO

O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Carta Magna, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde (O.J. nº 235, SBD11/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-582.052/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : TILZA MARQUES CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO



1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.053/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JUDITE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.055/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ELZENIR DE AQUINO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSSETIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-582.056/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DALDY MENDONÇA LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.059/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DELZA ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso quanto aos temas "seguro desemprego - indenização" e "multa rescisória".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público, e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-582.119/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.494/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ALTAMIRA DE SOUZA SÁ
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582.495/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDILCE DE CARVALHO MARQUES
ADVOGADO : DR. WALGREEN D'AVILA MODESTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.502/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO



1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.634/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : REGINA BELO FONTINELLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-582.635/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARLENE MAQUINÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.636/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : FRANCY HELENA GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.**

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.638/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO

PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : ADALBERTO DA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.**

A admissão de servidor público a partir de 05/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se trata de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso a que se dá conhecimento e provimento.

PROCESSO : RR-582.862/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-582.929/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM

ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício, como entender de direito.

EMENTA: **AUTARQUIA ESTADUAL. RECURSO DE OFÍCIO.**

O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475, do CPC, isto porque a norma geral não revoga a específica. Assim sendo, cabível o recurso de ofício contra as decisões adversas à autarquia estadual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.989/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO GALVANI

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES GAMBERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: **SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.**

1. Afronta o princípio constitucional da reserva legal, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, decisão proferida pelo TRT de origem, em agravo de petição, consistente na manutenção da r. sentença de embargos à execução que determina, em relação à correção monetária dos débitos salariais, a aplicação dos índices relativos ao mês da prestação dos serviços.
2. Estatuindo o preceito constitucional em foco que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", segue-se, *contrario sensu*, que havendo imposição legal de conduta ao agente, *in casu* o preceituado no artigo 459, parágrafo único, da CLT, não lhe é dado abster-se de cumprir a obrigação, sob pena de vulnerar não apenas a lei ordinária, como também o princípio constitucional da reserva legal.
3. Recurso de revista a que se dá conhecimento, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provimento.

PROCESSO : RR-583.463/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-583.464/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

RECORRIDO(S) : CRISTIANE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.792/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : SARA NOGUEIRA SALDANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. O empréstimo de efeito ex nunc à nulidade contratual não insinua ofensa literal aos arts. 5º, inciso II, e 114, da Constituição da República; 128 e 460, ambos do CPC. 3. Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a; Enunciado nº 296 do c. TST). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.458/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MILTON LUIZ MARQUES TABORDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BERNARDO JORGE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO AO TEMA COMISSÕES E HORAS EXTRAS. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional, quanto à questão das comissões e horas extras, foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Tema não conhecido.
REINTEGRAÇÃO. Como o Regional não analisou a questão da reintegração do obreiro com respaldo no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, a análise da violação, nesta corte, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Pelas mesmas razões, revelam-se inservíveis os arestos trazidos para cotejo. Tema não conhecido.
COMISSÕES E HORAS EXTRAS. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O exame da suposta ofensa ao artigo 543 da CLT e parágrafos 2º, 3º e 6º é obstaculizado, quanto ao tema das comissões e reflexos, pelo Enunciado nº 126 do TST e, quanto à questão das horas extras e reflexos, pelo Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.483/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUJNTERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

1. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
 2. Recurso a que se dá conhecimento e provimento.

PROCESSO : RR-592.083/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), por deserto. Pela mesma votação, conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Administração Pública Indireta - Motivação da despedida - Reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração e seus consectários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso de revista cuja parte, condenada solidariamente, não efetua o depósito exigido pelo artigo 899 da CLT, naquela hipótese em que a outra, também em recurso, pleiteia a sua exclusão da lide (OJ n.º 190 da c. SBDI-I do TST).
Recurso não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME DO TEMA PELO TRIBUNAL. NULIDADE NÃO-CONFIGURADA.

Tendo o Tribunal examinado e decidido a questão relativa à natureza jurídica do reclamado, não há que se falar em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. TESES RECURSAIS NÃO PREGUNSTIONADAS.

Não se conhece do recurso de revista se a alegada natureza programática da norma coletiva, a rescisão anterior à sucessão e as supostas violações a normas da Constituição Federal não foram objeto de tese explícita no acórdão recorrido (Enunciado n.º 297 do TST).
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS (CF/88, art. 173, § 1º). DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, no que respeita às obrigações trabalhistas, a teor do que dispõe o art. 173, § 1º, da CF/88. Em decorrência, considera-se válida a dispensa de seus empregados, ainda que o ato não tenha sido motivado.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.127/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO MORAES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.128/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : HÉLIO OLIVEIRA DE LIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação a dispositivo constitucional; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que se conhece quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-592.191/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : HALEY NAZARÉ NOGUEIRA MARTINIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.194/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ZILMAR JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.419/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARILYN INA RAMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBD11 do TST; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.531/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos"; no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.532/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : OLAVO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.645/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PEDROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST. NÃO CABIMENTO. Não ensejam recurso de revista, com fulcro no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593.668/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO DE VIDA E CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTOS. DEVOUÇÃO

Acórdão que considera os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e assistência médica, como cerceamento da liberdade do empregado dispor do salário, sem se pronunciar a respeito da existência ou não de autorização prévia e por escrito do trabalhador, tampouco de comprovação de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico não contraria a Súmula 342 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.336/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL N.º 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esse servidor. Não há como fazer incidir o Enunciado n.º 123 do TST para tipificar uma contratação especial se o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei n.º 1.871/86. Não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO** - O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, uma vez que os arestos são oriundos de Turmas do TST e que não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.829/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DIAS DE MORAIS FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA. MOTIVAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado concursado de estatal, porquanto esta se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-598.460/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDSON DE ALMEIDA LAURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, em nenhum momento se manifestou sobre o fato de a recorrente ser dona da obra. Assim, não há como realizar comparação de teses entre o contido no acórdão regional e a primeira decisão trazida nas razões recursais. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Ademais, o último aresto é proveniente de Turma do TST, não encontrando fundamento na alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-598.573/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO EVÊNCIO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do TST (alterado pela Resolução n.º 96/2000), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.091/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : IRACEMA ABRAÃO ZUANNY
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDAO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços para com os créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado n.º 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.238/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL.

1. A vontade das partes traduzida em instrumento coletivo há que ser respeitada pelo poder judiciário, até mesmo em face do contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho).

2. O artigo 62º da CLT estatui a prevalência da norma mais favorável ao empregado. Esse, aliás, constitui princípio basilar que inspira todo o direito do trabalho.



3. Acordo Coletivo que estabeleça jornada de seis horas para exercente de cargo comissionado deve prevalecer sobre o artigo 62, inciso II da CLT. Devidas, portanto, as horas extras deferidas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-605.395/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
RECORRIDO(S) : JOSEMIR TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO RECONHECIDA.

1. Hipótese na qual o Eg. Tribunal Regional não admitiu a conversão do regime do contrato de trabalho, firmado sob a égide da CLT, para o regime estatutário, mesmo em face do advento da Lei Estadual nº 5.247/91, pela qual se instituiu o regime jurídico único no Estado de Alagoas.

2. Não se apresentam específicos, a teor da diretriz perfilhada na Súmula nº 296, do TST, os julgados cotejados, assim como o verbete nº 128, da Orientação Jurisprudencial da SDI1, do TST, que se limitam a asserir a prescrição bial contada a partir da transferência do regime jurídico de celetista para estatutário.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.481/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SEVERINO ANTÔNIO VILHENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMUALDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.208/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ FETTER FURTADO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO EMBARGADA.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte manifesta sua com os termos da decisão embargada, uma vez que a medida processual utilizada revela-se inadequada à finalidade perseguida.

PROCESSO : RR-612.268/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S. A.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : ORLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema hora extra - adicional - e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamada.

DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Violação de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. O salário estabelecido no contrato de trabalho não remunerava a sétima e a oitava hora laborada como hora extra, pois a jornada de trabalho a que o empregado, digitador, deveria ter-se submetido legalmente era de seis horas. Repita-se, o salário contratual correspondia ao pagamento de seis horas diárias de trabalho, o que significa que não basta pagar apenas o adicional de sobrejornada, visto que as horas sétima e oitava devem ser pagas como hora extra (hora mais adicional). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-612.607/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HIGSON FRANK SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. O simples fato de existir lei que preveja regime especial-administrativo não implica estar o servidor a ele subordinado. Para que o servidor esteja submetido a tal regime e possam eclodir os efeitos jurídicos nele previstos, sua investidura deve concretizar as hipóteses de incidência dessa lei. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. A contratação de servidor público, na vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.609/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ALCEMIRA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo, com efeitos ex tunc, o contrato de trabalho firmado com ente público após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal não está violado porque foi declarado nos autos que os requisitos do regime especial não foram preenchidos. Desta forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.613/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CAVALCANTE PRAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões afinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967 ou, o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-612.684/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA KÜN GOELZER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Não se caracteriza a litispendência porque a decisão, na ação civil pública, ressaltou o direito de os empregados demandarem individualmente contra a empresa prestadora pelas diferenças de que se julgassem credores, tendo, ademais, a decisão recorrida autorizado a dedução dos valores comprovadamente já pagos pela prestadora de serviços. **CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

LIMITE TEMPORAL. Neste tema, não cuidou a parte em apontar divergência jurisprudencial ou ofensa legal ou constitucional, não amparando o recurso de revista em nenhuma das situações previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. O único aresto colacionado à fl. 313 é oriundo da 12ª Região, mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo ao previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. O único paradigma referente ao tema colacionado à fl. 314 é oriundo de Turma desta corte, desatendendo aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.600/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ECINEIDE PRADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. O artigo 114 da Constituição Federal não está violado porque foi declarado nos autos que os requisitos do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86 não foram preenchidos. Desta forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedecem aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.655/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IVANILDA REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, ficou provado o estabelecimento de relação jurídica de natureza empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Arestos oriundos de Turma desta corte. Desobediência ao art. 896, a, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.656/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal não está violado porque foi declarado nos autos que os requisitos do regime especial não foram preenchidos. Desta forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.222/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas descontos fiscais - critérios de apuração e imposto de renda - incidência nos juros moratórios, e no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a possibilidade da efetivação dos descontos fiscais por cálculo mês a mês, determinar que sejam efetuados nos estritos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que o cálculo do imposto de renda seja efetuado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, incluídos os juros de mora.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A retenção dos descontos fiscais está afeta ao momento em que os rendimentos se tornam disponíveis. Dessa forma, para o cálculo, não deve ser observado o valor referente ao mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada (inteligência do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 46 da Lei nº 8.541/92).

IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA NOS JUROS MORATÓRIOS. As deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora. O art. 43, § 3º, do Decreto nº 3.000/99, ao regulamentar tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispôs que serão também considerados rendimentos tributáveis atualização monetária, juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária (arts. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/66 e 46, *caput*, da Lei nº 8.541/92).

INTERVALO INTRAJORNADA e HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Em relação aos temas a revista não merece conhecimento, por ser imprestável a divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação da pela Lei nº 9.756/98.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. Não vislumbro violação do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, porquanto esse dispositivo trata da possibilidade de acordo ou convenção coletiva de trabalho para compensação de jornada de trabalho, e a discussão dos autos cinge-se a horas extras referentes a minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para marcação de pontô. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.239/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por violação ao artigo 162 do Código Civil: no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 51/52, especificamente no que tange à arguição de prescrição quinquenal, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO

1. Conquanto, em regra, seja ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (CPC, artigo 300), a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário.

2. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada nas razões de recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. Incidência da Súmula 153 do TST e do artigo 162 do Código Civil.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.240/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALHO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal não está violado porque foi declarado nos autos que os requisitos do regime especial não foram preenchidos. Desta forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. Tema não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. O disposto no artigo 37, II, da atual Constituição Federal não se aplica ao autor, que foi contratado em período anterior à promulgação da atual Carta Magna.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618.242/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO LEITE
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o autor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-618.521/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESEQUITA BARROS LUIZ NIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.

Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos termos preconizados pela Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-623.903/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA INIDÔNFA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. Aplicação do art. 467 da CLT mesmo na hipótese de revelia e confissão.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou que não abordem todos os seus fundamentos não são aptos para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada deve abordar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora sejam idênticos os fatos que as ensejaram (o acórdão hostilizado e o paradigma). Inteligência do artigo 896, alínea a, da CLT e dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.091/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 e 3º da LICC ou em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conheço do recurso.

PROCESSO : RR-629.881/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de junho de 1996 a janeiro de 1997 e dos honorários advocatícios de 15%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. O RECLAMADO NÃO RECORRE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de junho de 1996 a janeiro de 1997 e dos honorários advocatícios de 15%.



PROCESSO : RR-630.766/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCIMEIRE BRITO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Fica prejudicada a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. Assim, de tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.525/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RURAL RICARDO TITO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S) : RONALDO CÂNDIDO MARTINS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
RECORRIDO(S) : VENEZA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM POR EMPRESA INTERPOSTA. Quando a empresa tomadora de serviços contrata ilegalmente empresa interposta para executar sua atividade-fim, o vínculo forma-se diretamente com a tomadora de serviços, portanto não há falar em responsabilidade subsidiária. Assim, verifica-se que o Regional não contrariou o inciso IV do Enunciado 331 do TST, mas observou o entendimento dos incisos I e III do referido verbete. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-637.664/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSE BATHKE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Repouso do fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-640.297/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : MERIVALDO ALVES DORNELES
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição Federal estabelece no art. 7º, inciso XIII, a duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A duração normal da jornada, diária e semanal, aplica-se independentemente da forma de aferição do salário, devendo ser observada seja quando o salário é fixado por unidade de tempo, por unidade de peça ou por tarefa. Na modalidade de salário por unidade de obra, é preponderante a quantidade de serviços executados, porque fixo o valor estipulado para cada unidade produzida, sem se levar em conta o tempo dispendido para a execução. Desse modo, a extrapolação da jornada já se encontra remunerada de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-640.966/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : HEDNERY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o art. 106 da Carta Magna de 1967, art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 ou o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Recurso parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-640.978/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GARCIA EUFRÁZIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema da nulidade do contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos obreiros, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Prejudicado. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-641.448/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANDERSON GOMES QUIRINO
ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, absolvendo-a da condenação. Custas processuais a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Não existe responsabilidade subsidiária do dono da obra (contratante) quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da relação de emprego havida entre o empreiteiro e o empregado deste. Não se pode interpretar extensivamente o art. 455 da CLT, visto que ele trata de outra hipótese, qual seja, a responsabilidade subsidiária do empreiteiro principal, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais trabalhistas do subempreiteiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.654/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NEVADA PRAIA CLUB
ADVOGADO : DR. ARTUR RODRIGUES ARRUDA
RECORRIDO(S) : DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. HORA DE ATENDIMENTO.**

O atestado médico apto a afastar confissão ficta da parte que, intimada, não comparece à audiência para depor, no processo trabalhista, deve declarar expressamente, não só a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto, no dia previamente designado, como também a hora do atendimento médico. Manifesta a exigência de comprovação da contemporaneidade entre o motivo médico de força maior caracterizador do impedimento da parte e o momento da audiência, máxime quando se cuida de pessoa jurídica que pode fazer-se representar indiferentemente por qualquer preposto que tenha ciência do fato. Inteligência da Súmula nº 122 do TST. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-RR-645.626/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : DAIR TRIVELATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-646.286/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROZÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-647.246/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE
RECORRIDO(S) : VALDEMAR BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "juros moratórios - débitos trabalhista - Massa Falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta.

EMENTA: FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) interpretar-se-ão restritivamente.

2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91, 883 e 449 da CLT.

3. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-647.638/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - PLANOS ECONÔMICOS. Deve ser aplicada a prescrição total e não a parcial quando a ação versar sobre pedido de diferenças de horas extras em razão de deferimento de diferenças salariais (Planos Bresser, Verão e Collor) ocorrido em outra reclamação já transitada em julgado, pois as diferenças salariais decorrentes de tais planos econômicos somente eram devidas até a data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-650.041/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERT ALEXIS COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes à jornada normal sem o respectivo adicional e o salário retido do mês de janeiro de 1999, ambos de forma simples.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e, pelo, Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No tocante às horas extras, deve ser pago apenas o trabalho prestado além da jornada normal sem o respectivo adicional (salário em sentido estrito), pois o adicional sobre as horas excedentes à jornada normal está previsto em regulamentação legal e, no caso de contrato nulo, não são devidos os direitos legalmente regulamentados, mas apenas os salários em sentido estrito relativos à jornada efetivamente prestada pelo autor, segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes à jornada normal sem o respectivo adicional e o salário retido do mês de janeiro de 1999, ambos de forma simples.

PROCESSO : RR-650.532/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PONTES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, referente ao período efetivamente trabalhado e não pago, tenha como base o valor efetivamente contratado pelas partes. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS - SALÁRIOS RETIDOS - VALOR CONTRATADO PELAS PARTES. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. De tal contrato não resultam quaisquer outros efeitos jurídicos, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Considerando tal fundamentação e que o Regional entende em controvérsia a admissão do obreiro em 1º/4/1991, deve ser determinado que a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, referente ao período efetivamente trabalhado e não pago, tenha como base o valor efetivamente contratado pelas partes. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.594/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : TELMA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-650.603/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando a reclamante isenta do seu pagamento. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O contrato de trabalho nulo de pleno direito (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) gera apenas o direito de retenção das verbas pactuadas e recebidas como contraprestação à força de trabalho do reclamante - entenda-se salário *stricto sensu* - por impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante* mediante a restituição dessa força. De tal contrato não resulta nenhum outro efeito jurídico, nem mesmo o direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal: a ordem constitucional não tutela situações que a contrariem. Considerando tal fundamentação e que o Regional registrou a admissão da obreira em 1º/2/89, deve ser julgada improcedente a reclamatória. Inteligência do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.662/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LÚCIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas no tema "nulidade contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial e violação constitucional.
CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST.)
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-653.909/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JERRY ADRIANO VIDAL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado nº 363 do TST.)
 Recurso provido.

PROCESSO : RR-655.077/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : OSVALDO LEONARDI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade do acórdão do regional, em face da negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 282/284), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, todas as questões ventiladas pela parte nos declaratórios de fls. 280/281, ficando sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, fica silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.147/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FURLAN MENEZES NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO LEMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação ao pagamento das horas excedentes à jornada normal sem o respectivo adicional e de forma simples. No tocante ao recurso de revista do Município, não conhecer do tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho e julgar prejudicado o tema da nulidade contratual.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA O PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL QUE REPRESENTEM SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DAS HORAS EXCEDENTES. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese dos autos, não houve pedido de saldo de salários e o *parquet* não se insurgiu contra as HORAS EXCEDENTES À JORNADA NORMAL SEM O RESPECTIVO ADICIONAL (SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO). Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento das horas excedentes à jornada normal sem o respectivo adicional e de forma simples.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como tipificar uma contratação temporária especial quando o autor prestou serviços ao Município por quase quatro anos. Nesse contexto, não se conhece da revista em que não se vislumbra nenhuma violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nem contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e em que os arestos trazidos são inscríveis - por não encontrarem amparo na alínea a do art. 896 da CLT.

2 - CONTRATO NULO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. Fica prejudicada a análise do tema, em virtude do provimento da revista ministerial em que a condenação foi limitada ao pagamento do salário em sentido estrito, ou seja, das horas excedentes à jornada normal sem o respectivo adicional e de forma simples.



PROCESSO : RR-658.043/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EM-TU/RECIFE
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por contrariedade aos Enunciados nº 06 e 120, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes a equiparação salarial em face do paradigma Klauber de Castro Teixeira, condenando a reclamada a pagar-lhe as diferenças salariais, observando-se, contudo, no cotejo equiparatório, a exclusão de eventuais parcelas que componham a remuneração do paradigma e que se enquadrem na exceção prevista no Enunciado 120/TST, em sua atual redação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **DECISÃO JUDICIAL.** A empresa pública que possui quadro de carreira, mas não submetido à homologação pelo Ministério do Trabalho, é passível de sofrer pleito judicial fundado em equiparação salarial. O fato do paradigma ter sido beneficiado por decisão judicial, com melhoria salarial decorrente de pretensão equiparatória, não obsta igual pedido formulado pelos paragonados, se a vantagem por ele alcançada não se enquadra na exceção contida no Enunciado 120/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-658.853/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA DIVA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação ao pagamento dos salários estritamente considerados, porventura ainda não liquidados, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios dantes fixados.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Nos termos do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso de Revista conhecido e provido neste aspecto, parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-659.626/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS QUIXADÁ DIAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário retido, excluídas, pois as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS

Nos termos do Enunciado nº 363, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso de revista conhecido e provido, parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso de revista não conhecido, por força do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-659.989/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ADRIANA SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, de par com divergência jurisprudencial inespecífica, impede a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-662.895/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUSA PERES
ADVOGADO : DR. WILLIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema da multa de 40% sobre o FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO. O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice, intransponível, nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.043/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADERE CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "substituição Processual - ilegitimidade ad causam - não-associados" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos associados do sindicato-reclamante que se achavam em serviço na recorrente ao tempo da propositura da ação, cuja identificação fica postergada à fase de liquidação da sentença.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O Enunciado nº 286 do TST, recentemente alterado pela Resolução nº 98/2000, conferiu legitimidade ao sindicato para propor ação de cumprimento destinada à observância também de acordo ou de convenção coletivos. Revista não conhecida.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE SUBJETIVO. O art. 872, parágrafo único, da CLT, que não foi derogado pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (Enunciado nº 310, I, do TST), ao tratar das ações de cumprimento, faz alusão à substituição processual que apenas alcança os associados do sindicato e não, indistintamente, todos os empregados da empresa. Revista conhecida e provida.

INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA À FUNDEP. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO PATRONAL (SESCOM). Revista não conhecida, ante a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO 94/95 FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E O RECORRIDO. Não houve violação literal do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, pois a convenção coletiva firmada entre o SINTAPPI e o SESCOM substituiu o acordo coletivo até então vigente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-666.052/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : IONE ANGÉLICA BECKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a 1% (um por cento) sobre o valor da causa a multa por embargos declaratórios protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. INDENIZAÇÃO DE 20% CUMULADA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. O artigo 538, parágrafo único, do CPC explicita a sanção aplicável à parte que interpõe embargos declaratórios protelatórios: multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte e de 10% apenas no caso de reincidência.

2. Em caso de embargos declaratórios, incabível a condenação da parte, por litigância de má-fé, com esteio nos artigos 17 e 18 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios (15%) e de indenização (20%), porquanto a norma legal específica (CPC, art. 538, § único) não o autoriza.

3. Recurso de revista parcialmente provido para restringir a 1% (um por cento) sobre o valor da causa a multa por embargos declaratórios protelatórios.

PROCESSO : ED-RR-666.542/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. ROSMARA LIMA DE G. VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende, unicamente, obter um rejuízo da causa, mediante um novo exame da divergência jurisprudencial. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-668.788/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S) : NIELD JOHNSON JOSÉ DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista e conhecer do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, sendo devido como contraprestação ao serviço extraordinário apenas o adicional de horas extras sobre a parte comissionada do salário e horas extras sobre a parte fixa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COMISSIONISTA MISTO.

1. O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável ("comissionista misto") faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Recurso de revista parcialmente provido.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-670.828/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 6º da Lei 8.874/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa a determinação de implantação de piso salarial do autor de 2,08 salários mínimos a partir de 13.10.93, com as diferenças daí advindas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MUNICIPAL. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

1. A vinculação dos vencimentos de servidor municipal celetista ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV, da CF/88.

2. Decisão regional que determina a implantação de piso salarial de servidor público municipal celetista tendo como parâmetro o salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional e não merece ser mantida.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.070/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANA CRISTINA SOARES
RECORRIDO(S) : LUCIVAL CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação aos arts. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 19/98) e 896 do CCB, dar-lhe provimento para excluir da lide o Estado-recorrente, afastando a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, restabelecendo, nesta parte, a decisão de primeiro grau. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ESTADO-MEMBRO. O Estado-membro, se não há lei que expressamente assim determine, nem ato de vontade da parte, não é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela Empresa Pública, sobretudo quando não figurou como tomador de serviços por força da descentralização da atividade. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-675.132/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELLMANN CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da massa falida - dobra salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT à massa falida, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga de pagar a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-675.204/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistiu condenação ao pagamento de saldo de salários. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-681.864/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ANAILTO NUNES GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37 do CPC e, no mérito, dar a ele provimento para, reconhecida a regularidade de representação da reclamada, anular os acordãos de fls. 59/61 e 69/71 (fls. 119/121 e 132/134, dos autos principais) e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de constar do instrumento de mandato a outorga de poderes para determinado processo não limita a este a atuação do mandatário, se o mesmo instrumento outorga, também, poderes para o foro geral e os especiais para a defesa, em conjunto ou isoladamente, dos interesses do outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer instância.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADO. REMESSA TARDIA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37 DO CPC.

A remessa tardia ao Tribunal Regional, por parte do Juízo de primeiro grau, de instrumento de mandato tempestivamente juntado, constitui fato atribuível a terceiro, que não pode prejudicar a parte recorrente. Nesse caso, a representação judicial da parte é regular, impondo-se anular o acordão que não conheceu do recurso ordinário por ausência de mandato nos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683.648/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAM TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : NELSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 848, caput, e § 2º da CLT, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, anulando-se o processado a partir da decretação da revelia e confissão quanto à matéria de fato para, reabrindo-se a instrução, seja colhida a defesa do reclamado, prosseguindo-se a instrução do feito em seus trâmites normais. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. Nulo é o encerramento da fase instrutória quando, após sucessivos adiamentos da audiência inaugural, é decretada a revelia e confissão ficta à parte que, devidamente acompanhada de seu representante legal, munido de defesa, compareceu regularmente à todas as sessões anteriores, não tendo dado causa à aludida dilação, que inclusive se revelou por determinação judicial em face da ausência de testemunha arrolada pela parte adversa, praticando ato de atuação probatória, sem que sequer houvesse colhido a defesa do empregador, em verdadeira subversão da ordem processual. Ofensa aos arts. 848, caput e § 2º da CLT e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685.100/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RIAFAT INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto ao tema da incidência do adicional de periculosidade sobre anuênios por violação ao art. 193, § 1º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade pela sua incidência sobre anuênios e seus reflexos, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ANUÊNIO. A verba denominada "anuênio" é modalidade de prêmio-antiguidade ou adicional por tempo de serviço. Com essa feição, não serve de base para o cálculo do adicional de periculosidade, ante a literalidade do artigo 193, § 1º, da CLT e o entendimento contido no Enunciado 191 do eg. TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-688.396/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LOURENÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga do pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.083/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTENOR SOUZA CARRASCOSA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL - Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, inviabiliza-se o conhecimento do recurso, ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-693.261/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
Redator designado : Min. João Oreste Dalazen
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALCIMAR COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora. Redigirá o acordão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO. PRAZO. DILAÇÃO. FORÇA MAIOR. COMPROVAÇÃO.

1. Tratando-se de vício procedimental, infringente de dispositivo legal, possível o exame das circunstâncias da virtual má-aplicação da norma procedimental.

2. Sem comprovação do motivo de força maior que dita o elasticamento ou a devolução ou a prorrogação do prazo, inviável o reconhecimento da violação do art. 507 do CPC.



3. Diante do prazo fatal e peremptório do recurso, o juiz não dispõe de poder discricionário algum para dilatar-lo, a seu talante, sem um motivo sério previsto em lei. Se não se demonstra esse motivo, não se conhece do recurso por violação.
4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-697.611/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica o reclamante dispensado. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Campos de Goytacazes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que à contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida no apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-700.935/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : AVELINA GOMES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 103/107, declarar prescrito o direito de ação no que tange aos direitos reclamados pela autora, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema trazido no recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA EM ESTATUTÁRIO) - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria encontra-se pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (Orientação Jurisprudencial nº 128), segundo a qual a transferência de regime jurídico (celetista para estatutário) implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Constitucional).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.182/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial.
EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL. Da leitura do art. 23, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, extrai-se que, após a decretação judicial de falência, fica a empresa, em face da natureza universal que caracteriza o juízo falimentar, legalmente impedida de proceder à quitação de débitos fora daquele foro especial. Tal circunstância, por si só, a desobriga do pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.943/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : BAR E CAFÉ SENENSE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema contribuição assistencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Inválida igualmente cláusula normativa que prevê contribuição assistencial de associados sem contemplar possibilidade oposição no prazo de dez dias (CLT, art. 545). Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.515/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
RECORRIDO(S) : ZOILA MAIA MARIA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 170, no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro. Deste modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional.

2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.733/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : TELESUPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO
RECORRIDO(S) : EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUZYARA KARLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional - Negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 215/217, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que este se pronuncie a respeito da tese defendida pelo terceiro-embargante, no sentido de que o imóvel penhorado ostentava a natureza de bem de família desde a época em que foi alienado pelo sócio majoritário da executada, ficando prejudicado o exame das demais questões ventiladas nas razões recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. REDAÇÃO POR JUIZ VENCIDO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA.

Não se declara a nulidade de decisão regional cujo acórdão foi redigido e assinado por juiz relator vencido, quando este, ressalvando seu entendimento pessoal, cuidou de expressar os fundamentos que embasaram o posicionamento adotado pela douta maioria da Turma Julgadora, atingindo o ato a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do CPC.

Recurso não conhecido, no particular.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Não tendo o Tribunal Regional examinado a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.897/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : GLADYS ARANIBAR DE SALAZAR
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO.

NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-710.250/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MIGUEL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego.

2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.689/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : CASTURINA ORTIS
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo somente quanto ao tema relativo aos descontos fiscais por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a retenção do IR na fonte, para seu subsequente recolhimento aos cofres da Receita Federal, se faça sobre a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição da reclamante, no momento em que isso ocorrer, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA.

RETENÇÃO. A adequada exegese do artigo 46 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : ED-RR-716.645/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

EMBARGADORA : FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, proferir decisão acerca do tema apontado como omissão, conhecendo do recurso de revista quanto à questão da incidência apenas do adicional da hora extra e, no mérito, negando-lhe provimento, com ressalvas de fundamentação do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Leal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, proferir decisão acerca do tema apontado como omissão, conhecendo do recurso de revista quanto à questão da incidência apenas do adicional da hora extra sobre o período do intervalo intrajornada desrespeitado e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : RR-717.436/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : RONAN RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. À luz da Súmula 361 do TST, a exposição intermitente a agente de risco enseja o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

2. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, inadmissível o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.239/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE ESCRITÓRIO. ART. 62, INCISO II, DA CLT.

A configuração do cargo de gerente, assim considerado aquele excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, exige a requisição demonstrativa do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador (art. 62, II, CLT e Súmula nº 37/TST).

Se o Tribunal de origem expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador e, assim, acolhe pedido de horas extras, não vulnera o artigo 62, II, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-722.487/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CARLESSO SENER

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto ao tema dos descontos fiscais por violação do art. 46 e § 2º da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a retenção em fonte, para seu subsequente recolhimento aos cofres da Receita Federal, se faça sobre a totalidade dos rendimentos pagos ou locados à disposição do reclamante, no momento em que isso ocorrer, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A adequada exegese do artigo 46 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-723.214/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA PIRES FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação aos arts. 128, 459 e 460 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser proferida nova decisão, com obediência aos termos da litiscontestatio, julgando prejudicado, por ora, o exame dos demais temas nele versados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXTRA PETITA. Decisão que dirime controvérsia não suscitada ou discutida nos autos, de iniciativa da parte por força de lei, exsurge como decisão extra petita, com evidente surpresa para a parte sucumbente e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além dos limites que balizam a lide e extremam o da decisão judicial. Incidência dos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.106/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ VENÂNCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VICTÓRIO CARLETTO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto ao tema da prescrição por contrariedade ao Enunciado nº 156 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que profira nova decisão quanto ao mérito do pedido voltado à unicidade contratual, pela soma dos períodos descontínuos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Em se tratando de pleito envolvendo a soma de períodos descontínuos de trabalho é da extinção do último contrato que começa a fluir o prazo prescricional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-726.253/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LAÍSE BARROS LEAL

RECORRIDO(S) : ADILSON ROGÉRIO MONTANHER

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo quanto aos temas "descontos previdenciários" e "descontos fiscais - IRRF" por violação, respectivamente, aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IRRF. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do Imposto de Renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA.** O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado. Nesses termos, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao Autor e não mês a mês. Recurso de revista conhecido e provido nestes pontos.

PROCESSO : RR-727.905/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE PEREIRA DE GODOY DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de ser prolatada nova decisão, observando-se o rito ordinário, como parecer de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema versado no apelo revisional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicar a regra do rito sumariíssimo no julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, porque desfundamentada a decisão, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-729.818/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DI LOLLO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão, em sede de embargos de declaração, seja proferida, com o adequado exame dos temas alusivos às horas extras (regime de compensação) e honorários advocatícios, segundo se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Obriga-se o juízo a se pronunciar sobre as questões relevantes suscitadas na lide, a fim de propiciar aos litigantes o pleno exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, posto que só estarão eles instrumentados para combater uma decisão judicial quando cientes dos motivos e das razões que estruturaram a convicção judicial. A recusa na emissão do devido pronunciamento implica na ofensa direta e literal dos artigos 93, inciso IX, da CF e 832, da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-730.837/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES DUARTE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga o julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO OU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E 2º DA CLT. EFEITOS. ART. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto admitir-se tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade ipso jure, que faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando a tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho



a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, § 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia ou objeto determinado**, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já que citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.093/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo somente quanto ao tema da repercussão das horas extraordinárias nos repousos remunerados, inclusive nos sábados, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de restabelecer, neste ponto, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso insculpido no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXO NOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA. O entendimento contido no Enunciado 113/TST não prevalece quando há cláusula inserida em instrumento coletivo prevendo o reflexo das horas extras habituais no repouso semanal remunerado, inclusive nos sábados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-736.928/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA AKEMI YOSHIURA MAIETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o decreto de reintegração no emprego e pagamento das reparações legais correspondentes, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta a respeito, julgando, em consequência, procedente a ação de consignação de pagamento por ele ajuizada, visando quitar as verbas da rescisão contratual. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O fato - doença profissional - somente comprovado quando já denunciado o contrato de trabalho, mediante aviso-prévio indenizado, não tem o condão de restabelecer-lhe a vigência, ainda que tal ocorra dentro da projeção temporal ficta do pacto laboral, para efeito de se reconhecer direito à estabilidade provisória decorrente do artigo 118, da Lei nº 8.213/91, porquanto a citada projeção tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, como salários, reflexos e verbas rescisórias, dentro da exegese imprimida ao artigo 487, § 1º, da CLT pela Orientação Jurisprudencial nº 40/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.947/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CLÁUDIA LOPES LOUZADA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. / BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de proferir nova decisão, observadas as exigências legais voltadas ao rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do outro tema versado no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicar a regra do rito sumariíssimo no julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-738.400/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE MARSON SILVA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de proferir nova decisão, observadas as exigências legais voltadas ao rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas versados no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicar a regra do rito sumariíssimo no julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-651.617/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FRANCISCO ALBERTO FREIRE VIEIRA
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : ED-AIRR-652.635/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DULCIMARA RAMIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-662.537/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO CAGLIARI ZOPOLATO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com o fito exclusivo de prestar esclarecimento.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento, com esteio no artigo 897-A da CLT, complementando a argumentação já lançada, ainda que, sinteticamente, no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-671.458/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OGGIONI
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada não foi omissa nem violou a literalidade dos mencionados dispositivos legais e constitucionais. O reclamado pretendu a análise de fatos e provas, que entende garantidores de sua defesa, porém o Regional não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos e os fatos suscitados. Os órgãos de jurisdição ordinária têm o poder/dever de dizer o direito com fundamento em provas que instruíram os autos e em normas componentes do ordenamento jurídico.

ÔNUS DA PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE DIFERENÇAS DE FGTS. A ofensa aos arts. 131 e 333, I, do CPC e 818 da CLT não se caracterizou, haja vista que o primeiro dispositivo traz em seu bojo o princípio processual do livre convencimento motivado do julgador, sendo a fundamentação, no caso dos autos, no sentido de que incumbe ao banco o ônus de colacionar a efetiva prova de que os depósitos fundiários foram regularmente efetuados e de que era do Banco do Brasil o ônus de provar que o reclamante não prestou serviços em suas dependências ante o reconhecimento de que firmara contrato de prestação de serviços com a Servitran.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recente orientação desta corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, por ocasião do julgamento do IUI-RR-297.751/96, de 11/9/2000, é no sentido de que, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-676.414/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ARIEL DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

A luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUJEITA À REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o recurso de revista calçado em violação de dispositivo legal, quando o recorrente parte de premissa fática não admitida pela decisão regional, exigindo investigação de natureza fático-probatória.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.914/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : ODICÉAS MARTINS GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, no que se refere ao exame da tempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA.

Constatada omissão na análise do tema referente à tempestividade do recurso de revista, objeto do agravo de instrumento, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao julgado hostilizado.



PROCESSO : ED-AIRR-687.298/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO : ARTUR OTAVIO VARELLA CALDEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.654/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS SANTOS BAHIA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS.
 O processamento do recurso de revista fundado em violação de disposição de lei federal ou em divergência jurisprudencial, está condicionado à efetiva demonstração da violação ou à especificidade do aresto paradigmático.
 O insucesso da parte recorrente nessa empreitada acarreta o não provimento do agravo de instrumento.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-696.343/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MIRTIS APARECIDA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MARGIT J. POHLMANN STRECK

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-698.306/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : NEMÉZIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-711.723/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece recurso de revista interposto com fulcro no artigo 896 consolidado, alínea a, em face de o acórdão hostilizado ter decidido a matéria recorrida por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita como modelo não abranger a todos, consoante dispõe o Enunciado nº 23 do TST, além de inexistir demonstração de identidade fática entre o guerreado acórdão e os paradigmas, conforme preceitua o Enunciado nº 296 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716.916/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CMC LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSE MARIA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-717.355/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.125/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA NÃO AUTENTICADA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.
 Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do recurso obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.398/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO MUNIZ BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.400/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARLENE ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.401/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.402/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WALLACY NUNES FERREIRAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.404/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



PROCESSO : AIRR-718.407/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : ALVANEIA TEIXEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMILSON DE LUCENA FORMIGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.431/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.440/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PITANGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.513/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ITAMAR BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.514/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBSON JEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-718.515/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GILDA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS BRITO
ADVOGADA : DRA. DENISE TELXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.552/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELILÚCIA SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.561/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : FELINHO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.566/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANUZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : CICCONE & GINEZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-720.918/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : WALDIR SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
 Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.645/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITROS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) : ANA FÉLIX RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.041/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JURANILTON VITORIANO DE BARROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-727.045/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
 Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-729.315/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : NÉLIO PINHEIRO GOUVEA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-730.382/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PAULO AMADEU CARIELO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inadequação ao art. 896, alínea "c", da CLT e sintonia da decisão recorrida com a orientação inscrita no Enunciado nº 236 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.424/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS QUEIROZ NOOBLATH
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. **DESERÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS.** O entendimento predominante nesta corte é o de que a inversão do ônus da sucumbência não acarreta a obrigação do novo vencido recolher custas já recolhidas em primeiro grau pela outra parte, impondo-lhe apenas o dever de ressarcir, na fase de liquidação, quem as tiver recolhido ao Tesouro Nacional, sendo, pois, inaplicável o Enunciado nº 25 do TST. Contudo, não obstante inexistir deserção, é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento, já que a revista, caso lhe seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso desfundamentado porque, nos termos do Precedente nº 115 da SDI do TST, somente embasam a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional as alegações de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos esses que não foram mencionados no presente caso. Nego provimento. 3. **JULGAMENTO extra petita EM RELAÇÃO AO DESVIO DE FUNÇÃO.** Hipótese não configurada. Impossibilidade de se concluir pela existência de ofensa aos artigos 128, c/c 459 e 460, todos do CPC, bem como de dissenso pretoriano. Nego provimento. 4. **CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.517/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídico-processual, é inadmissível converter o rito durante a marcha do processo, sob pena de se violarem preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, que foi interposto em reclamatória ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo é inadequado dar provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso lhe seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo a fase de conhecimento.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Inadequação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e incidência dos Enunciados nºs 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.272/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS ROSENDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Arestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e dos Enunciados nºs 337 e 296 do TST. Violações dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 332 e 436 do CPC e 195 da CLT não configuradas. **Redução do adicional de insalubridade.** Diante dos acertados fundamentos adotados pelo Regional, não é possível dar guarida à pretensão da parte que traz, como único fundamento para embasar o seu inconformismo, a inobservância do disposto na NR 15 da Portaria 3.214/78. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.346/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : GILSON MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI
AGRAVADO(S) : ENAR - EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO M. PADILHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.636/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : PALMEIRAS AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CASTELO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À CJJ DE ORIGEM, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.)

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-747.292/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MENEZES DUARTE
AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-751.399/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ADEMÉRCIO ANDRÉ MONTEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Na qualidade de acessório de outro documento procuratório, o substabelecimento tem neste o seu fundamento de validade, devendo, assim, por consequência lógica, ser-lhe cronologicamente posterior. Nesse contexto, se o recurso encontra-se suscrito por advogado, cujos poderes advêm de substabelecimento cronologicamente anterior ao documento procuratório que, supostamente, lhe confere validade, mostra-se inviável o seu conhecimento, ante a inequívoca irregularidade de representação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.274/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEILSON BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.294/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO XAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-756.861/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ
AGRAVADO(S) : NEUDO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-756.865/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AGRAVADO(S) : SIDNEI GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 3º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-756.866/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARCHALUS PALOULIAN
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.874/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA MEDEIROS FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIANO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos procuração outorgada às advogadas que subscreveram o agravo de instrumento. Não conhecido do agravo, por óbice do Enunciado nº 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-756.878/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.879/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.247/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MOTO RÁPIDO JECAP LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAGNER GREGÓRIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-757.254/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TRANSASOM TRANSAÇÕES MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO SECKLER
ADVOGADO : DR. VALDÍRIO OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757.357/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-757.359/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : EDEMILSON CARDOSO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-757.364/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIMENTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GISÉLIA SILVA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-759.069/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) : FERNANDO ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-759.070/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EDSON DANIEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.203/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CHRYSTIAN AGUILERA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CAMARGOS GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.640/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-758.641/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA
AGRAVADO(S) : GIVONEIDE SILVA CURSINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-759.068/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : O.M.A. - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GIANNANTONIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EIMAR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-296.135/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGANTE : CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios da reclamante apenas quanto ao tema da equiparação de tabelas para, sanando a omissão existente, aplicar-lhes o efeito modificativo, com apoio no art. 897-A da CLT e no Enunciado nº 278/TST, e não conhecer da revista, neste tópico. Quanto aos declaratórios da reclamada, acolhê-los apenas quanto ao tema da "Correção Monetária - Atraso no pagamento do mês de março/90" para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE
1. Do julgamento extra petita - estabilidade de dirigente sindical. Rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.
2) Da estabilidade de delegada sindical. Rejeitados, visto que não houve omissão do acórdão recorrido.



3) Da estabilidade legal e contratual. Rejeitados ante a ausência de omissão a sanar.

4) Da prescrição das horas extras incorporadas. Rejeitados ante a ausência de omissão ou contradição a sanar.

5) Da equiparação de tabelas. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. Revista não conhecida. O recurso de revista, neste tópico, não pode ser conhecido ante os óbices dos Enunciados nºs 23 e 337 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para sanando a omissão quanto à análise concreta da especificidade dos arestos trazidos, imprimi-lhes efeito modificativo, de forma a não conhecer do recurso de revista neste tema.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA

1) Da Gratificação denominada "Adicional do DL 1971/82" - diferenças. Rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a sanar.

2) Correção Monetária - Atraso no pagamento do mês de março/90. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos de que houve apreciação da especificidade dos arestos colacionados e que, ainda assim, o recurso de revista, neste tópico, também não poderia ser conhecido ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

3) Devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo. Rejeitados ante a ausência de obscuridade ou contradição a sanar.

4) Juros de mora - Extinção do BNCC. Rejeitados ante a ausência de omissão e contradição a sanar.

PROCESSO : ED-RR-356.317/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC e o art. 897-A da CLT, redação de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-383.187/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JORGE ERNESTO ARCE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU DUELINGER COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Dano moral - Incompetência em razão da matéria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não se tratando de questão relativa a acidente de trabalho, esta Justiça especializada tem competência para análise do pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO DANO MORAL. ARTIGO 455 DA CLT.

O artigo 455 da CLT não estabelece restrições quanto à natureza das parcelas cuja responsabilidade pelo pagamento alcança o empregador principal. Logo, a condenação subsidiária por indenização decorrente de dano moral não ofende a literalidade deste preceito legal.

VÍNCULO DE EMPREGO E CONECTÁRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não merece conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte não aponta a existência de conflito pretoriano ou qualquer violação de preceito legal ou constitucional, limitando-se a repetir a fundamentação do recurso ordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-388.498/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : ARISTILIANO MARTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que a decisão regional atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre as teses veiculadas no recurso de revista.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-388.583/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. JADÉIA MARIA PERUCH FUNDÃO
RECORRIDO(S) : DELAÍDES ALVES PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JERIZE TERCIANO ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhes provimento para julgar improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pelos reclamantes.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AUTARQUIA. VANTAGEM CONCEDIDA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ILEGALIDADE.

Não se admite a concessão de qualquer vantagem a servidor público celetista sem prévia dotação orçamentária e específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias (CF/88, art. 169, p. único, I e II, com a redação anterior ao advento da EC nº 19/98). Tratando-se o reclamado de autarquia estadual, não se pode obrigar à concessão de vantagem por meio da acordo coletivo de trabalho. A supressão do benefício, portanto, não implica alteração contratual ilícita, uma vez que o empregado público, nesta hipótese, sequer poderia ter recebido a vantagem.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-389.986/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO SALDIBAS ALONSO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Pela mesma votação, julgar prejudicado o recurso do Município reclamado. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema objeto de embargos declaratórios fundados em omissão no julgado, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdiccional.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO

A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do artigo 37 da CF/88, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. NECESSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal tido como violado. O mesmo ocorre quando o acórdão paradigmático é oriundo de Turma do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SBDI-I do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-390.424/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. NECESSIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal tido como violado. O mesmo ocorre quando o acórdão paradigmático é oriundo de Turma do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da c. SBDI-I do TST e do artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : RR-392.255/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LIONÉIA OLINTO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETÓ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE.

A correção salarial quadrimestral e automática prevista em Acordo Coletivo firmado anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 434/94 (convolada na Lei nº 8.880/94) representava mera expectativa de direito, diante da revogação dos dispositivos da Lei nº 8.542/92 que serviram de base para o instrumento normativo. Violação dos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da CF/88 não vislumbrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.256/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SENA MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SALARIAL SUPERVENIENTE.

A correção salarial quadrimestral e automática prevista em Acordo Coletivo firmado anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 434/94 (convolada na Lei nº 8.880/94) representava mera expectativa de direito, diante da revogação dos dispositivos da Lei nº 8.542/92 que serviram de base para o instrumento normativo. Violação dos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da CF/88 não vislumbrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-393.496/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO LEONARDO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: SERPRO. OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. ESTABILIDADE.



Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida adota o entendimento de que a opção do empregado por novo regulamento implica renúncia às regras anteriores, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 163 da c. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-406.048/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : PAULO DE SENA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-457.322/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : LINDAURA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão regional, ao aplicar o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, tornou possível inferir a natureza da matéria trazida a debate, ou seja, se é possível ou não, em face do ordenamento jurídico vigente (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação às dívidas trabalhistas das empresas prestadoras de serviço por ela contratadas. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-459.185/1998.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ACILDA NOGUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da remessa necessária, como entender de direito. Custas inalteradas.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 475, INCISO II, DO CPC.

O artigo 475, inciso II, do CPC, que alude à remessa necessária apenas nas hipóteses de decisões proferidas contra União, Estado e Município, não revogou a norma específica destinada ao processo do trabalho. Continua incidindo, neste processo especializado, a regra estabelecida no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, que determina o reexame também das sentenças contrárias a fundação pública que não explore atividade econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.126/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO BANDEIRA PEDROSO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.616/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO : DR. GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JULIÃO MARINHO SOARES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MORENO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, determinar apenas o pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-477.365/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ERVILÁCIO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Eventual erro de aplicação de itens de enunciado não enseja embargos de declaração, cabível apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme o art. 535, I e II, do CPC. Se existente o alegado *error in iudicando*, demandaria recurso próprio. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-479.156/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : AMAURI SILVA MONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-495.322/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOTTA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão, e seus reflexos; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e de URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.015/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : IVELTA DE SOUSA FONTENELE
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, no tocante aos efeitos da nulidade de contrato, ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago; e, quanto aos honorários advocatícios, excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que decorre da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-544.742/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : OGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra omissão na decisão hostilizada.

PROCESSO : ED-RR-546.993/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LOPES DUARTE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte tenta suprir eventual deficiência na fundamentação do seu recurso de revista, postulando manifestação sobre questões não alegadas anteriormente.

PROCESSO : ED-RR-548.050/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO : EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte se limita a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado no acórdão hostilizado.

PROCESSO : RR-558.072/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI
CHIEZA

RECORRIDO(S) : ANGÉLICA THEREZINHA DE ASSIS
MELLO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. Pronunciada, na instância de origem, a ausência de vínculo entre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados aposentados, inexistente violação literal dos arts. 6º, da Lei nº 6.321/76 e 5º, inciso II, da Constituição da República. 2. Dissenso pretoriano inadequado não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 296 e 337; CLT, art. 896, alínea a). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572.936/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GUIMARÃES
COSTA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES
SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.
À luz do Enunciado n.º 297 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ENUNCIADO N.º 197 DO TST.

A data de "publicação" a que alude o Enunciado n.º 197 não se confunde com publicação em diário oficial e tampouco se aplica na contagem de prazo feita após intimação de decisão proferida em embargos declaratórios. Assim, intimada a recorrente, pela via postal, da decisão proferida nos embargos, conta-se o prazo recursal da data do recebimento da intimação. Contrariedade ao Enunciado n.º 197 não vislumbrada.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-583.256/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JESSIE NAVAJAS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACARENCO BELOTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-607.455/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

À luz do Enunciado n.º 297 do TST, o trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.706/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. São cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme o art. 535, I e II, do CPC, ou do art. 897A da CLT que prevê mais uma hipótese de cabimento dos embargos de declaração, inclusive com efeito modificativo, qual seja, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, que não ocorreu nos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-641.973/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração nos quais a parte se limita a manifestar seu inconformismo com o posicionamento adotado no acórdão hostilizado.

PROCESSO : RR-643.198/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada no acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Não havendo elevação do valor do débito e garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito em pecúnia para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da CF/88, conforme a Orientação Jurisprudencial de nº 189 da SBDI-I. Revista conhecida e provida para afastar a deserção decretada no acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

PROCESSO : RR-649.819/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JUVELINO ARRUDA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial previstos na Lei Municipal nº 1.871/86 nem a condição estatutária do autor, configurando-se a existência de relação de emprego nos moldes celetistas. Desta forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. No tocante aos julgados transcritos, os mesmos são inservíveis, pois são provenientes de Turma do TST e do STF e não se enquadram na alínea a do art. 896 da CLT. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames previstos no art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.271/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : JOSEFA AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA MARGARIDA GUSMÃO
FERRAZ DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferença salarial" de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA AS DIFERENÇAS PARA O SALÁRIO MÍNIMO. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Na hipótese dos autos, o *parquet* não se insurgiu contra as diferenças para o salário mínimo nem houve pedido de salário retido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento da parcela denominada diferença salarial (salário *stricto sensu* - diferenças em relação ao salário mínimo) de forma simples.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-660.992/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
TORRES

EMBARGADO : MAURITA ELIZETE BATISTA BORBÁS

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar omissão, pois ela não existiu, mas de obter novo juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC: os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, obscuridade ou contrariedade - *error in procedendo*. Se houve lacuna nos presentes autos, não se pode atribuí-la ao julgado embargado, e sim ao embargante, a quem faltou respeito ao dever de lealdade processual ou prudente atenção, tumultuando o feito despropositadamente.
Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-662.960/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ALBERES SIQUEIRA BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município, em virtude do provimento da revista ministerial em que foi limitada a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples.

PROCESSO : ED-RR-680.396/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Os declaratórios devem ser acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

PROCESSO : RR-684.542/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas indenização por danos morais no caso concreto e indenização por dano físico no caso concreto; por maioria, não conhecer do recurso quanto aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar danos morais e preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar indenização por dano material resultante de acidente de trabalho, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Melo Filho.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A parte inicial do art. 114 da Constituição diz ser a Justiça do Trabalho competente para julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, ou seja, que a ela cabe decidir controvérsia que emana da relação de emprego. O art. 114, ademais, ao utilizar, na segunda parte, a expressão "na forma da lei", torna possível interpretação segundo a qual a lei civil, que disciplina a responsabilidade civil decorrente de danos morais, se aplica aos dissídios trabalhistas. Não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO CONCRETO. A parte recorrente, neste ponto, não logra provar dissensão jurisprudencial nem aponta dispositivo legal supostamente violado (art. 896 da CLT). Não conheço.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS OU FÍSICOS RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O art. 114 da Constituição não afasta expressamente a tutela da Justiça do Trabalho quando a causa entre empregado e empregador versa sobre dano físico resultante de acidente de trabalho. Não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS OU FÍSICOS NO CASO CONCRETO. O recurso aqui está novamente desfundamentado. Não conheço.

PROCESSO : RR-684.845/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALFA - SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer da revista quanto ao tema "acordo de compensação de horas extras" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: Adicional de periculosidade. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, não há falar em aplicabilidade do disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 ao presente caso, e não de seu inciso I, visto que referido decreto não foi utilizado pelo Regional, o qual fundamentou sua decisão no Enunciado nº 361 do TST e no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, afastando a aplicação do Decreto nº 93.412/86. Tema não conhecido.

Acordo de compensação de horas extras. Inobservância ao disposto no Enunciado nº 85 do TST configurada. Revista conhecida e parcialmente provida para determinar que seja aplicado o referido Enunciado.

REVISTA parcialmente conhecida, por divergência com o Enunciado nº 85 do TST - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação do Enunciado nº 85 do TST.

PROCESSO : RR-685.654/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRIDO(S) : ROMEU JOSÉ UNSER E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento e, admitindo o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e repercussões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. 1. Incontrovertida a exposição dos obreiros a condições perigosas, no local de trabalho, por apenas 30 (trinta) minutos segmentados a cada mês, não há falar no contato permanente com risco acentuado, como exige o art. 193, caput, da CLT. A cristalização da premissa legal impõe a presença de constância capaz de arriscar a vida do empregado, com magnitude tal a distinguir, na essência, o trabalho por ele prestado daqueles que laboram em condições normais. Inadequada, ao caso concreto, a aplicação da OJSBDI 1 nº 05. 2. Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-697.613/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA LERES DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itatiaia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento da revista para julgar improcedente a reclamatória. **RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida no apelo do Ministério Público.

PROCESSO : ED-RR-700.901/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLEUSA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: PROVA INCONTESTE DE TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO RECORRENTE. Deve o recurso ser instruído de forma que o órgão jurisdicional competente constatare a incontestância de todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade. De acordo com o princípio dispositivo, que orienta o processo do trabalho, é ônus das partes expor ao Judiciário suas pretensões, observando a forma idônea, e zelar pela correta apreciação delas. Prevendo a falibilidade humana, nosso ordenamento conferiu aos jurisdicionados inúmeros mecanismos para que velem pelo lido e justo desenvolvimento do processo rumo a uma decisão definitiva de mérito; destaca-se nesse mister o direito de petição e a correção. Não certificando a Secretaria a data de publicação do último acórdão impugnado, deveria acatear-se, exercendo seu direito fundamental de petição aos órgãos públicos (S. XXXIV, b, da Constituição e arts. 155, parágrafo único, do CPC e 781 da CLT), de forma que aquela repartição cumprisse seu dever de exarar certidão válida, dotada de fé pública.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-718.623/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A)
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
EMBARGADO : ELIAS CAMPOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VISLUMBRADA. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra contradição na decisão hostilizada.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-464.973/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-608.009/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : HILÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIAN DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para sanar erro material, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : ED-AIRR-651.995/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório rejeitado ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : AG-AIRR-653.784/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho atacado. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-653.789/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

PROCESSO : ED-AIRR-654.714/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte, de forma a dar mais clareza ao julgado embargado.

Embargos acolhidos.

PROCESSO : AIRR-658.346/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-661.793/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA FILHA MELO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-664.010/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-665.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : WHARTON COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que a Secretaria da 2ª Turma proceda à correção do erro material, e conseqüente abertura de prazo, para que as partes se manifestem acerca do teor do v. acórdão julgado por esta C. Turma em 08.11.2000.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL

Devem ser acolhidos embargos de declaração para sanar erro material, em relação à juntada ao agravo de instrumento de acórdão estranho ao caso em exame.

PROCESSO : ED-AIRR-666.300/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional.

Aplicação do artigo 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-668.967/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. SONIA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : DELIZETE MADUREIRA LOUVEM DE BRITO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-669.073/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
EMBARGADO(A) : RENÉE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : AG-AIRR-673.258/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, como prevê o art. 557, § 2º, do CPC. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. MULTA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, ainda mais se o despacho denegatório atacado fora proferido em perfeita consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do C. TST. Agravo Regimental a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, como prevê o art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-676.342/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA PERPÉTUA DA COSTA CASTANHEDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRAZO PRESCRICIONAL - DEPÓSITOS DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 E SÚMULA 362 -

O biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal há de ser considerado a partir da mudança do regime jurídico contratual, de cetera para estatutário.

A Orientação Jurisprudencial nº 128 e a Súmula 362 obstam o seguimento do recurso de revista (§§ 4º e 5º do art. 896 da CLT). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-678.644/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, IV, DO CPC.

Autorizado pelo § 3º do art. 267 e pelo art. 46, ambos do CPC, pode o julgador indeferir litisconsórcio quando verificar que as partes estão submetidas a condições jurídicas diversas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-678.763/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA NÍLZA CREMONINI BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331.

A inidoneidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa prestadora de serviços a pessoa de direito público, atui a responsabilização subsidiária desta última, seja por culpa in vigilando seja por culpa in eligendo, na forma de união e reiterada jurisprudência desta E. Corte, cristalizada na Súmula 331.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-678.774/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALTOÉ CAPUCHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXIGÊNCIAS DO § 2º DO ART. 896 DA CLT - IMPRESTABILIDADE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A PRECEPTO INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do § 2º do art. 896 da CLT, só violação direta e literal da Constituição Federal rendem processamento da Revista, não servindo divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo infraconstitucional.

Não prequestionados os incisos LIV e LV do art. 5º e art. 22 da Constituição Federal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-680.393/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA ANDREOLI

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ADESAO AO PAT - FALTA DE PROVA.

Se o fundamento pelo qual o E. Regional Fluminense não deferiu a integração do auxílio alimentação nos salários foi a falta de demonstração de adesão ao PAT, não há como se alterar esse quadro fático para daí se extrair possível violação da Lei 6321/76.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.152/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA AGUEDA SOUZA TORRES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.484/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JETHER PEIXOTO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - DESCONSIDERAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO.

Não caracteriza cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório o indeferimento de perguntas, hajam vista as regras processuais de direção do processo e de produção das provas, podendo o Juiz indeferir questões inúteis ou protelatórias. O quadro fático-probatório reconheceu a existência de sobrejornada e não pode ser revolido para outra valoração, ao gosto da recorrente.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.309/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

AGRAVADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - CARACTERIZAÇÃO.

A teor da Súmula 360 do C. TST não ficam descaracterizados os turnos ininterruptos de revezamento pela concessão e fruição dos intervalos intrajornadas. E essa hipótese não se confunde com a Súmula 85 desta Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-682.521/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.039/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ZAERTON MARINS NETTON

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS.

Correto o despacho de inadmissibilidade, se o E. Regional não cuidou da responsabilidade solidária do sucessor e se a questão de ilegitimidade do sucedido não foi enfrentada por divergência apta. Quanto às horas extras e enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, afastada fica sua incidência se o empregador pagava as 7ª e 8ª horas, ou seja, ele mesmo ignora a própria regra consolidada que deseja ser aplicada.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.128/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL EDILSON CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional.

Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-683.420/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : MARLENE BANDEIRA

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional.

Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-684.872/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CLÓVIS DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA ALBINATI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-685.114/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - SÚMULA 333.

Correto o trancamento do recurso de revista pelo E. Tribunal Regional a quo, pois já é pacífico nesta C. Corte que a alteração do regime jurídico de contratual celetista para estatutário extingue a primeira instância e dela há de ser contado o prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição (OJ 128).

Os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT permitem a obstrução do apelo revisional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-685.134/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JEAN CARDOSO

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

AGRAVADO(S) : SINTRABLOPAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULAS 126 E 363.

A aplicação do art. 3º da CLT depende, essencialmente, da constatação fática e probatória dos requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação, continuidade e, antes, licitude do objeto contratual e formalidade consuetudinária, no caso do art. 37 da Carta Política. Violam, pois, o recurso de revista as Súmulas 126 e 363 desta E. Corte.

Agravo Improvido.



PROCESSO : AIRR-685.261/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : VIVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-685.529/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : AQUILINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que serviram ao trancamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.279/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) : LAFABETE CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SEXTA PARTE - VANTAGEM INSERIDA NO CONTRATO - Partindo o E. Regional Paulistano da constatação fática de que a vantagem da sexta parte foi concedida por mais de cinco anos e, por isso, amalgamou-se no contrato de trabalho e ganhou prestígio de direito adquirido, tal decisão está em consonância com o art. 444 da CLT e Súmula 51 desta Corte. Sendo estes os fundamentos, não há como se entender violados outros dispositivos legais, estaduais ou federais, não prequestionados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-686.348/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ESPÍNDOLA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - OJ 39.

Consoante entendimento do E. STF, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 39 da E. SBDI-1, não está vedada a consagração do salário profissional do engenheiro, que tem por base o salário mínimo.

Inocorrente violação do inciso IV do art. 7º da Constituição e inservível a jurisprudência trazida, correto o trancamento da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.977/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional.

Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-686.984/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ROSANA LOPES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-687.061/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARISTIDE LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
 Rejeitam-se embargos de declaração, quando não demonstrada a alegada contradição do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-688.739/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - MANDATO - ILEGÍVEL O PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado que a subscreve, peça obrigatória à regular formação do instrumento, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso de revista, necessário para para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo.

Não se conhece de agravo formado por peças essenciais não autenticadas.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-689.987/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COPETTI
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FERROVIÁRIO - DESPEDITO SEM JUSTA CAUSA - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

Parte de realidade fática processual equivocada a pretensão do empregado de exigir procedimento administrativo para a dispensa, se o Egrégio Regional fixou que esta ocorreu sem justa causa. A realidade dos autos não pode ser modificada em sede extraordinária. E a questão do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço exige norma regulamentar, consoante interpretação jurisprudencial desta C. Corte na Orientação Jurisprudencial nº 84. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690.786/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATILA VASCONCELOS PENA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUESTÕES FÁTICAS - JORNADA - COMPENSAÇÃO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Na instância extraordinária é vedada a tentativa de que novas circunstâncias fáticas venham a ser reconhecidas e, conseqüentemente, alterem a análise probatória. As questões trazidas são imutáveis e a jurisprudência desta E. Corte tem entendimento firme sobre as mesmas.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-690.918/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : SIGUETOCI MATUSITA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório rejeitado, ante a inexistência de omissão ou obscuridade a sanar.

PROCESSO : AIRR-691.145/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - OJ 182 - ISONOMIA SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA. Admite-se compensação de jornada mediante acordo individual, o que não fere a norma do inciso XIII do art. 7º, da Magna Carta (OJ 182). Na instância extraordinária não se pode pretender o revolvimento de questões fáticas sobre os pressupostos da isonomia salarial, já afastados pelas instâncias ordinárias.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-691.717/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS FOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-692.412/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE CÁSSIO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ 115 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO - SÚMULA 331.

A possibilidade de argüição de negativa da prestação jurisdicional restringe-se às hipóteses de violação do art. 93, IX, da Carta Política (falta de fundamentação) ou dos requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC.

O reconhecimento do vínculo direto com a empresa e, não, com a terceirizada, é matéria fático-probatória que atrai a incidência da Súmula 126 e não contraria aquela de número 331.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-692.867/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Não demonstrada a alegada omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-694.168/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI FAVARO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITOS-SANTENSE DO BEM-ESTAR DÓ MENOR
ADVOGADA : DRA. VILLÊDE VIOLETA DE PAULA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA - EXTINÇÃO DE SERVIÇO.

Assim como a lei autoriza a transferência em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado, da mesma forma, é lícita a transferência, no caso de extinção do serviço público prestado pela Instituição, que não mais renovou convênio com o Município. Maior ilegalidade resultaria em pagamento sem trabalho. Correta, destarte, a exegese do art. 469, § 2º, da CLT, que não foi violado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-695.310/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5. Não viola o art. 193 da CLT a decisão regional que reconhece o direito ao adicional de periculosidade, seguindo a Orientação Jurisprudencial nº 5 da E. SDI-1. Ademais, importa em revolver prova e revalorizá-la discutir quanto tempo de exposição a risco implica no deferimento de adicional, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126), circunstância que também abarca a fixação de honorários periciais em valores excessivos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-695.318/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS ATINENTES AO DESVIO DE FUNÇÃO. Não cabe reexame de fatos e provas atinentes ao desvio de função, reconhecido pelo E. Tribunal a quo (Súmula 126). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-695.319/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LA C. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO INTERLOCUTÓRIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA.

Reveste-se de nítido caráter interlocutório a r. decisão regional que afasta prescrição total da reclamatória e determinada a baixa dos autos ao primeiro grau para analisar o restante do mérito, atraindo a aplicação da Súmula 214. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.693/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARTIN PAULO VALMÓRBITA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696.306/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALAM DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-696.868/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE PREMIAÇÃO - PDV1.

Além de não ter havido prequestionamento de violação legal e constitucional, a matéria relativa à sobrejornada e a diferenças de premiação decorre da soberana análise de fatos e provas, já feita pelas instâncias ordinárias e que não pode ser renovada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.888/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPEDITO ARAÚJO DE ASEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUESTÕES FÁTICAS - SÚMULA 68.

Se o E. Regional Goiano, analisada e valorizada a prova da equiparação salarial, concluiu pela identidade de funções e pela incorrência de diferenciação da qualidade do trabalho (produtividade e perfeição técnica), não será nomenclatura ou indicação alfabética que impedirá a isonomia salarial, até porque inexistente quadro de carreira. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.891/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE NASCIMENTO DE FARIA CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIVISOR 220.

A prova dos autos que ensejou o reconhecimento de horas extras e o afastamento da regra do art. 62 da CLT não pode ser revalorizada em sede extraordinária (Súmula 126).

A partir da Constituição de 1988, o divisor não é mais 240 e, sim, 220 para os empregados bancários sujeitos à regra do § 2º do art. 224 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.894/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA.



Não se poderá investigar violação do art. 14 da Lei 5584/70 ou contrariedade às Súmulas 219 e 319, se o Regional de origem não julgou a questão dos honorários à luz dessa legislação e dessa jurisprudência. É ônus da recorrente exigir que sobre essa matéria venha a se manifestar a Corte Regional, desde que dela tenha tratado no recurso ordinário, tal como na espécie.
Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC se a decisão da Corte Regional reconhece horas extras partindo da análise das testemunhas ouvidas. Fragilidade ou imprecisão destas é subjetivismo da parte, já suplantado pela convicção do Juiz.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-696.978/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : PRISCILA MARIA DO MONTE
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.295/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARIME JORGE CHEIB E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DO ADICIONAL.

Se o Regulamento da Empresa Municipal permite a aplicação da Lei Orgânica do Município e se, exatamente, um dos artigos desta, instituidor do adicional por tempo de serviço, foi julgado inconstitucional, não há o que aderir ao contrato.
Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-698.413/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS
Acolhem-se embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, em relação a tema tido como omissão pelo v. acórdão embargado, o que não possibilita o efeito modificativo pleiteado pelo embargante.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-699.170/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E REPOUSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO.
Além de o recurso trancado ter agitado questões fáticas e tentar partir de raciocínio lógico que exigia a existência de normas coletivas não trazidas aos autos por ocasião do julgamento regional, a matéria de fundo está superada pela Súmula 360.
Agravo improvido

PROCESSO : AIRR-699.177/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIA MARIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE SOBRE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO E SÚMULA 264.
Consignando o acórdão regional que da prova colhida não se vislumbravam diferenças de horas extras em si mesmas ou pelo divisor da categoria dos telefonistas, não há como se chegar a outra conclusão sem o revolvimento da prova, o que é vedado. Por outro lado, a invocação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição é inovatória, assim como preclusa a alusão à Súmula 264, o que atrai a falta de prequestionamento.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-699.264/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 699265/2000.4
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o reconhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699.343/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAZIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GUARACY VIEIRA DE LARA
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - ATIVIDADE INTERMITENTE - ADICIONAL DEVIDO - OJ Nº 5.
Tanto o acórdão principal como o complementar analisaram a prova dos autos, particularmente a perícia, e concluíram que o reclamante adentrava diariamente nas áreas de risco, ao redor das aeronaves. Não há como, em sede extraordinária, rediscutir distâncias do ponto de abastecimento dos aviões para, daí, concluir que o serviço não era prestado sob risco (Súmula 126). E os embargos declaratórios na origem foram minudentes e cumpriram a regra do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
Ademais, o apelo se inviabiliza por contrariar jurisprudência pacífica e notória (OJ nº 5 e Súmula 361).
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-699.748/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADO(S) : ROSA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-699.752/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improspectável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação legal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.321/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 700322/2000.6
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.386/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - TURNOS ININTERRUPTOS - INVALIDADE.
Se o E. Regional vislumbra no caso concreto inexistência de negociação válida sobre os turnos ininterruptos e, por outro lado, vê contradição e invocação recursal ao aludir a regime de compensação da jornada, não há como reexaminar os fatos e daí se extrair a validade do ajuste coletivo.
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-700.694/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JUREMA TEREZA CANAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO DEMONSTRADA.
Se o E. Tribunal Regional Paulistano reconheceu não ter havido prova de adesão ao plano de desligamento voluntário, resta impossível em sede extraordinária definir este contexto fático-probatório de outra maneira (Súmula 126).
Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-700.699/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO LÚCIO FASSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELNATAN JARBAS REZENDE SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : GARVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

A teor do art. 524 do CPC, deve a parte enfrentar os argumentos do despacho recorrido e, não, simplesmente, reiterar as razões do apelo trancado, lançando à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, o qual, porque não contrariado, subsiste integralmente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.725/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VILLARES CONTROL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE MARTINI QUERCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISCUSSÃO EM TORNO DE PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA 68.

O princípio do livre convencimento do juiz, aliado ao da apresentação de fundamentação jurídica e inalterado o quadro fático-probatório, delineado pela instância ordinária, ensejam a conclusão de que houve prestação jurisdicional regular e que o ônus de prova de fato modificativo ou extintivo da isonomia salarial era da empresa. Incidência das Súmulas 68 e 330, esta com sua nova redação. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-700.825/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISÍDRO MORAES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS NA FUNÇÃO - § 1º DO ART. 461 DA CLT.

Se o E. Regional Cearense indeferiu o pleito de isonomia salarial com base na regra do § 1º do art. 461 da CLT, não há como ser alterado esse quadro fático nem se mostram específicas as divergências invocadas, que ignoram essa circunstância. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.088/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.091/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTA CRISTINA STRAVINO KAMYKOVAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.095/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.137/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : BEIJAMIM LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - READMISSÃO FRAUDULENTA - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO SALARIAL -

Revelam-se inespecíficos acórdãos divergentes trazidos a confronto com a decisão regional, na medida em que esta, além de aplicar a Súmula 20 (hoje cancelada) considera ter havido readmissão fraudulenta também por causa de redução salarial, argumento este não trazido na divergência (Súmula 23).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.488/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USINA MATARY S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL USADO PELO EMPREGADO - DENEGAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Lei 5.889/73.

A desocupação de imóvel cedido ao trabalhador rural, prevista no art. 9º da Lei 5.889/73, pode ser indeferida ou postergada, na hipótese de o empregador não ter quitado as verbas rescisórias. Além de interpretação mais do que razoável, está em consonância com os fins sociais, com o bem comum e com o art. 1092 do Código Civil.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-702.549/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ENÉAS DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA REGULAMENTAR - INTERPRETAÇÃO - DIVERGÊNCIA INAPTA.

Não está sujeita a reexame extraordinário trabalhista norma regulamentar disciplinar de empresa, que não tenha incidência comprovada fora dos limites de jurisdição do Regional prolator do acórdão recorrido. Revela-se inapta divergência trazida que é oriunda da mesma Corte ou de Tribunais não trabalhistas.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-703.059/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ROSELI ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e contradição não demonstradas. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-703.653/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZIMALDA ANTONIA OLIVEIRA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : ED-AIRR-703.793/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO E SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Acolhem-se embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, em relação a tema tido como omissis pelo v. acórdão embargado, o que não possibilita o efeito modificativo pleiteado pelo embargante.

PROCESSO : AIRR-703.866/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HUGO SÉRGIO DE MACEDO ESPÍNOLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.